



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

TRIBUNAL SUPREMO

Acórdão

Apelação n.º 3/97

Recorrente: Luís Albano Muehiua

Recorrida: Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

Luís Albano Muehiua, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs contra a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), uma acção especial de manutenção da posse, com os fundamentos seguintes:

- que celebrou um contrato de arrendamento com a ré (locadora), com o n.º 38875, para habitação, relativa à Flat n.º 2, do 1.º Andar do Prédio n.º 560, da Avenida Romão Fernandes Farinha;
- tem pago regularmente as rendas e nunca registou qualquer reclamação por parte da APIE, nem dos vizinhos;
- surpreendentemente, no dia 29 de Junho recebeu um aviso da ré intimando-o a entregar as chaves daquele imóvel no prazo de 24 horas, o que viola os seus direitos de arrendatário.

Conclui pedindo que seja declarado legítimo possuidor do imóvel e que a ré seja condenada a abster-se de perturbar a sua posse.

Citada, a ré APIE defendeu-se nos termos seguintes:

- o autor era hóspede do legítimo arrendatário daquele imóvel, de nome Gaspar Matusse Arone e que este, aquando da sua transferência de Maputo para Quelimane, deixou a casa aos cuidados da sua esposa sendo que esta, quando se deslocava a esta última cidade para visitar o marido deixava o imóvel a cargo do autor;
- de forma irregular e inexplicável, o autor conseguiu um contrato de arrendamento relativo àquela Flat sem que o anterior contrato titulado por Gaspar Arone fosse extinto;
- leis que, a esposa de Gaspar Matusse de regresso de uma das suas habituais viagens a Quelimane descobre que a casa em questão estava a ser habitada por pessoas estranhas, autorizadas a nela se instalar pelo autor;
- é assim que a ré usou do mecanismo de despejo administrativo previsto no Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho.

Conclui pedindo o indeferimento liminar da petição por inexistência de fundamento do pedido e da causa de pedir.

O réu respondeu a contestação dizendo que recusou-se legitimamente a entregar as chaves do imóvel porquanto -se a ré tivesse fundamento para extinguir o contrato por ele titulado poderia fazê-lo recorrendo aos

mecanismos legais; refere que é sua convicção que a nulidade ou anulabilidade de um negócio jurídico só podem ser declarados por um órgão judicial.

Nesta sua resposta o réu considera ainda que tem direito a usucapião sobre o imóvel atento o disposto no artigo 1296 do Código Civil e que está ciente de que a posse é um direito real de gozo conforme consignado no artigo 1287 do mesmo Código.

Termina reformulando o pedido expresso na petição inicial.

Após o saneador especificação e questionário realizou-se a audiência de discussão e julgamento. Não se registaram reclamações ou quaisquer formas de impugnação daqueles actos.

Proferida a sentença que deu por procedente a defesa o autor apelou.

Na sua alegação de recurso o apelante reiterou os termos dos seus anteriores articulados aditando o seguinte:

- que não tem culpa de não ter sido um órgão judicial a extinguir o contrato de arrendamento titulado pelo anterior inquilino do imóvel, Gaspar Matusse Arone;
- a pretexto de ver legalizada a situação dos detentores dos imóveis do Estado, como era o seu caso, e invocando a extinção do contrato titulado pelo anterior inquilino, a apelada o compeliu a celebrar o contrato de arrendamento que hoje titula, reiterando que o fez em face daquela imposição e ameaça (sic);
- a locadora não se refere de forma clara e objectiva em que consiste a alegada forma irregular de que o apelante se socorreu para lograr o contrato de arrendamento;
- a decisão judicial ora recorrida desvalorizou o facto de que o apelante vive no imóvel há sensivelmente 18 anos e desrespeitou o princípio da segurança e estabilidade jurídica.

Termina pedindo a manutenção da posse do imóvel, ou a atribuição, pela locadora, de um outro imóvel de tipo, localização, idade e dimensões iguais a casa em disputa.

O representante do Ministério Público junto desta instância judicial nada promoveu.

Apreciando:

Da acção e da defesa, resulta que a questão que nos é posta nos autos prende-se com a legalidade do contrato de arrendamento titulado pelo apelante, cuja nulidade é reclamada pela apelada, que subsiste ante um outro anterior sobre o mesmo imóvel.

O acórdão sobre a matéria de facto deu como provado o seguinte:

1. O apelante celebrou um contrato de arrendamento do imóvel em questão com a apelada APIE;
2. O inquilino primitivo era Gaspar Matusse Arone, que quando foi transferido para Quelimane deixou o imóvel à responsabilidade dos seus filhos e da sua esposa, sendo que esta se deslocava com frequência àquela cidade para visitar o marido;
3. Numa das ocasiões em que regressava de Quelimane, a esposa do locatário Gaspar Arone verificou que a casa fora assaltada, o que deu azo a que em deslocações posteriores a Quelimane confiasse o imóvel ao apelante, que era amigo da família;
4. De regresso da sua segunda deslocação a Quelimane, que desta feita durara seis meses, a esposa de Gaspar Arone deu-se conta de que a apelante ficou a celebrar o ora contestado contrato

de arrendamento com a APIE e deixou o imóvel em questão com as seus irmãos, indo de seguida habitar a sua própria casa construída na periferia desta cidade;

5. A apelante logrou a celebração do contrato quando a APIE, que estava em campanha de fiscalização dos imóveis determinou que os ocupantes de imóveis por mais de noventa dias sem contrato de arrendamento deveriam diligenciar no sentido da sua celebração;

6. Todavia, a APIE veio mais tarde a se dar conta, em face das declarações prestadas pelo apelante aquando da celebração do citado contrato, que este acto deveria ser anulado.

Antes de nos debruçarmos sobre a fundo da questão, importa fazer um sério reparo aos factos articulados pelo apelante na sua alegação de recurso.

É que, numa parte significativa dos 42 parágrafos da sua alegação de recurso e em jeito de resenha histórica e de fundamentação do recurso, o apelante relata vários factos passados que, a par da inexistência de prova que os sustente, já eram do seu conhecimento antes da acção.

Por se tratar de factos não supervenientes e que, como tal, o apelante podia, querendo, tê-los apresentado na fase dos articulados; considerando, em consequência, que tais factos constituem matéria não sujeita à apreciação na sentença ora em recurso, cumpre-nos, de imediato, declarar a sua extemporaneidade e considerar a conduta do apelante, neste particular, merecedora de censura, por constituir um uso abusivo do processo.

Sendo o recurso uma oposição à sentença, é sobre o conteúdo desta que o recorrente deve elaborar a sua alegação, sendo que os factos ou argumentos que extravasam a matéria daquela devem, do ponto de vista jurídico-processual, ser tidos como não apresentados.

Sobre a legalidade do contestado contrato de arrendamento:

Em primeiro lugar, cumpre-nos dizer que da análise da matéria dada como provada, com especial enfoque no ponto 5, supra, constata-se que o apelante, sendo então hóspede e, portanto, mero detentor do imóvel cujo direito de uso era titulado por outrem, faltou ao dever de informar à locadora em que qualidade habitava aquele imóvel, o que revela má-fé. Quem nos preliminares ou na formação de um contrato falta ao dever de informar à outra parte sobre determinados factos com relevância para a decisão de contratar, procede contra as regras da boa fé e a sua conduta enquadra-se na previsão do artigo 227 do Código Civil.

Num acto de reconhecimento implícito da irregularidade por si cometida, o apelante vem, ora, alegar que celebrou o contrato de arrendamento em face da *imposição e ameaça* da apelada APIE. Sendo a coacção fundamento para anulabilidade de um contrato, é por demais incongruente que o apelante se oponha à invalidação daquele acto.

Uma outra atitude demonstrativa da incongruência na argumentação do apelante é o facto de defender, em simultâneo, duas formas incompatíveis de aquisição do mesmo direito: o contrato e o usucapião. E sobre esta matéria faz-se notar, ainda, que sendo a locação de imóveis um contrato que confere ao locatário o direito de uso da coisa, este não se adquire por usucapião, como se alcança do artigo 1293, alínea b) do Código Civil.

Tendo havido má-fé por parte do recorrente é, pois, ilícito que a recorrida se venha opor à validade do contrato, em sede de reconvenção, uma vez que a culpa de uma das partes confere legitimidade de oposição à outra.

Em segundo lugar faz-se notar que a celebração de um novo contrato de arrendamento sobre um determinado imóvel já arrendado, salvos os casos de sublocação, só pode ter lugar depois da extinção do contrato anterior, dada a situação óbvia de incompatibilidade entre os direitos de gozo que daí resultam. No caso em apreço não existem provas da extinção do contrato firmado entre a locadora APIE e Gaspar Matusse Arone. De resto há que ter em conta que a extinção pressupõe a verificação e declaração de uma das causas previstas no artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, facto que aqui não se verifica.

Desse modo, ainda que não houvesse má fé por parte de um dos contratantes, sempre teríamos que considerar nulo o contrato de arrendamento em questão, por ter sido celebrado contra disposições imperativas da lei, de harmonia com o disposto nos artigos 294 e 286, ambos do Código Civil.

Finalmente, convém ter presente que na existência de dois contratos sucessivos geradores de direitos de gozo incompatíveis, como é o caso, prevalece o direito mais antigo, como previsto no artigo 407 do Código Civil.

Assim, pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em não dar provimento ao recurso e, consequentemente, confirmam a douda sentença recorrida e declaram a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre a apelante e a apelada.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, 23 de Setembro de 2009.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 23 de Setembro de 2009.

A Secretária Judicial Intª. Graciete Vasco.

Autos de Apelação n.º 75/97

Apelante: Empresa Interface

Apelada: Administração do Parque Imobiliário do Estado

Relatora: Dr.ª Noémia Francisco

Acórdão

Acordam, em conferência, no Tribunal Supremo:

No Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a **Administração do Parque Imobiliário do Estado - APIE**, representado pelo respectivo Director, intentou contra **INTERFACE**, situada na Rua do Sol, n.º 89/R/C-2 da cidade de Maputo, acção declarativa e de condenação, pedindo a extinção do contrato de arrendamento e consequente despejo, com base nos termos e com os fundamentos seguintes (fls. 2):

- a autora celebrou com a ré um contrato de arrendamento do imóvel situado na Rua do Sol, n.º 8/R/c-2, registado sob n.º 009002/94, mediante o pagamento da renda mensal de 3.990,00MT da antiga família;
- sem o conhecimento, nem consentimento da autora, a ré deixou de ocupar o imóvel, passando a habitar nele o senhor Jorge Melão M. Moreira que não é trabalhador ao seu serviço;
- a ocupação do imóvel pelo senhor Jorge Melão M. Moreira é ilegal, nos termos da alínea k) do artigo 3 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, e constitui causa para extinção do contrato celebrado com a ré.

Pelos factos e fundamentos expostos, requer que, julgando-se provada a acção e procedente o pedido, se declare a extinção do contrato celebrado e a consequente entrega do imóvel.

Juntou documentos de fls. 4 a 8.

Citada na pessoa de Jorge Melão M. Moreira, fls. 10v, a ré deduziu oposição, impugnando a acção nos seguintes termos:

- 1 Nunca abandonou o imóvel que ocupa pessoalmente e mantém interesse em continuar a habitá-lo, uma vez que lhe foi indeferido o pedido de transferência de titularidade do contrato de arrendamento a favor do Senhor Jorge Melão M. Moreira, o qual já não se encontra ao seu serviço;
- 1 o referido Jorge Melão M. Moreira, enquanto trabalhou ao seu serviço, apenas frequentava o imóvel esporadicamente, mas nunca chegou a habitar nele efectivamente.

Conclui por considerar que a acção deve ser julgada improcedente, por infundada, e que a autora deve ser condenada por litigância de má-fé.

Não juntou documentos.

Foi elaborado despacho saneador em que se mostra organizada a especificação e fixado o questionário.

Na especificação o tribunal da causa considerou que:

- a) “A e R celebraram o contrato n.º 009002/94, referente ao imóvel sito na Rua do Sol n.º 89 R/C-2 com a renda mensal de 2.600,00Mt a qual foi actualizada para 3 990,00MT; e
 b) R, sem conhecimento nem consentimento do A, deixou a flat com o senhor Jorge Melão M. Moreira, que nem é trabalhador da referida Empresa, em situação irregular. E no questionário considerou como matéria a ser objecto de prova, se R abandonou o apartamento por um largo período de tempo e ainda se R não comunicou a entidade locadora o seu desejo de transferência para outro local.

Não houve reclamações das partes que, notificadas, apresentaram, no prazo legal, as respectivas testemunhas.

Posteriormente, teve lugar audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes e de uma das testemunhas apresentadas pela autora (fls. 32 a 34).

Seguidamente, foi proferido o acórdão que considerou como não provado que a R abandonou o imóvel arrendado por um largo período de tempo e que a mesma R não comunicou à entidade locadora o seu desejo de transferência para outro local.

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls. 36v e 37, na qual, com base nos factos dados como provados, o Meritíssimo Juiz da causa concluiu no sentido de que a ocupação ilegal do imóvel se verifica quando não existe contrato firmado entre a entidade locadora e o respectivo ocupante, constituindo tal facto causa para extinção do contrato de arrendamento e, nessa conformidade, julgou procedente a acção e condenou a ré no pedido.

Inconformada com a decisão assim tomada na primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, o qual foi admitido como sendo de apelação, a subir nos próprios autos, com efeito suspensivo (fls. 4).

Nas suas alegações, fls. 44 a 47, a apelante veio dizer, no essencial, o seguinte:

- que a sentença em recurso mostra-se tendencialmente parcial e sem fundamento;
- que o colectivo de juízes acordou, por unanimidade e ante a prova testemunhal produzida, em considerar como não provada toda a matéria do questionário;
- que a apelante ocupa efectivamente o imóvel e tem as rendas em dia, não se verificando o alegado abandono do mesmo;
- que o expediente relativo ao pedido de transferência da titularidade do contrato de arrendamento do imóvel afasta o argumento da apelada de que esta não teve conhecimento, nem deu consentimento à ocupação do apartamento por terceiros.

Concluiu requerendo a revogação da sentença recorrida.

Notificada da interposição do recurso, fls. 84, a apelada não deduziu contra-alegações.

No seu visto (fls. 89v), o Excelentíssimo representante do Ministério Público nesta instância considerou que:

O R. ora Recorrente, é litigante de má fé, ao abrigo do artigo 456, n.º 2 do CPC, porquanto deduz oposição cuja falta de fundamento não ignora. A sublocação de imóveis arrendados é proibida por lei (art. 14, Lei n.º 8/79, de 3 de Julho) assim como é proibida a transmissão de contrato de arrendamento para habitação a pessoas diferentes do cônjuge e que não sejam membros do agregado familiar inscrito no contrato (art. 5, n.º 2 – Lei n.º 8/79 de 3 de Julho).

A prática de qualquer destes actos é causa de extinção do contrato de arrendamento (art. 19, n.º 4, e) da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho. Procede a douta sentença ... por proceder ao correcto enquadramento jurídico das questões sub júdice...

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

No presente recurso a apelante ataca a decisão proferida na primeira instância, por considerar que, tendo sido dada como não provada a matéria do questionário, face à prova documental e por testemunhas, não se justifica a sua condenação pelos fundamentos constantes na sentença.

Alega ainda a apelante que é o director geral da empresa quem ocupa efectivamente o imóvel e cumpre pontualmente a sua obrigação de pagar a renda acordada.

Verifica-se, entretanto, a fls. 4, que o imóvel se destina, pelas suas características, à habitação e foi arrendado à INTERFACE, uma sociedade comercial, domiciliada na Rua do Sol n.º 89 – R/C--2, mediante contrato datado de 10 de Maio de 1994, nele não se especificando as actividades ali desenvolvidas.

De acordo com o disposto pelo artigo 1086, conjugado com o artigo 1108 do Código Civil, quando não resulta do contrato de arrendamento de prédio urbano o fim a que ele se destina, o inquilino só pode utilizá-lo para habitação, admitindo-se, contudo, o exercício de uma indústria doméstica, o que não parece ser o caso da ré nos autos.

Por outro lado, prova-se no processo, fls. 6, 7 e 8, que a 7 de Novembro de 1994 a ré pretendeu que a autora autorizasse a transmissão do contrato de arrendamento do imóvel para outra entidade, a GLOBTEC, representada por Paulo Jorge Moreira e, a 15 de Fevereiro de 1995 requereu que a mesma transmissão fosse autorizada a favor de Paulo Jorge Melão Martins Moreira, trabalhador ao seu serviço e residente no mesmo endereço da empresa locatária, a INTERFACE, pretensões estas que foram rejeitadas por não terem cobertura legal, ou seja, por ser proibida por lei a requerida transmissão do contrato.

Na sua contestação de fls. 11, a apelante confessou o facto de que *deixou a flat com o senhor Jorge Melão M. Moreira, que nem é trabalhador da referida empresa, em situação irregular* - artigo 2 da petição inicial, ao deixar escrito que *“A única verdade é o que vem contido nos artigos 1 e 2 da petição inicial...”,* facto este que se prova nos autos, através da certidão de citação, fls. 10v, e que se mostra assinada pelo referido Paulo Jorge Melão Moreira, no acto identificado como inquilino do imóvel arrendado a ré, e ainda pelo depoimento do inspector da autora, o senhor André Franisse Maínda na audiência de julgamento (fls. 32).

Assim, tendo presentes os dados disponíveis no processo e considerados como provados pelo tribunal *a quo*, não restam dúvidas de que efectivamente, se verifica, no caso, uma violação de disposições que regem o arrendamento de imóveis, o que conduz a extinção do contrato, nos termos do preceituado pelos artigos 13, alíneas b) e g) e 19, n.º 4, alíneas c) e e) da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho.

Nesta base, e de acordo com o parecer emitido pelo Exmo. Representante do Ministério Público nesta instância, que não procedem os fundamentos aduzidos pela apelante, com vista à alteração da decisão proferida pelo tribunal da causa.

Termos em que, por todo exposto, negam provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, e confirmam, para todos os efeitos legais, a sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Maputo, 23 de Setembro de 2009

Ass.) Noémia Francisco e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 23 de Setembro de 2009.— A Secretária Judicial, Intª Graciete Vasco.

Acórdão

Apelação n.º 146/98

Recorrente: Lusalite de Moçambique, SARL

Recorridos: APIE e Raul Ferreira Alves

Relator: Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

A empresa **Lusalite de Moçambique, SARL**, com sede nesta cidade, propôs uma acção declarativa de condenação contra a APIE (Administração do Parque Imobiliário do Estado) e **Raul Ferreira Alves**, com os demais sinais de identificação nos autos, socorrendo-se dos seguintes fundamentos:

- Que é locatária, por contrato de arrendamento celebrado com a APIE, do imóvel para habitação situado na Avenida Mao-Tsé-Tung, n.º 796/RC, nesta cidade;
- Sobre o mesmo imóvel passaram a existir dois contratos porquanto a dado passo a locadora (APIE) celebrou um novo contrato de arrendamento com o réu Raul Ferreira Alves;
- É de supor que a locadora assim tenha agido devido à carta que a autora dirigiu à APIE, solicitando autorização para a regularização do citado contrato em nome do réu Raul Alves; na verdade, ao invés da APIE responder se autorizava o pedido de regularização, optou pela cessão da posição contratual da autora a favor daquele;
- Saliente-se que o Administrador-Delegado da empresa titulada pela autora, subscritor daquela carta, não ter, de acordo com os Estatutos da sociedade regularmente publicados, poderes de disposição sobre os direitos imobiliários da colectividade;
- Acresce o facto de não terem sido observadas as normas legais relativas à extinção do contrato de arrendamento e à cessão da posição contratual, estabelecidas no Decreto n.º 26/95, de 6 de Junho, na Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, e no artigo 1059, do Código Civil;
- Porque houve erro de interpretação, pela APIE, do ofício que a autora lhe dirigiu; por não terem sido observadas as normas que regulam a representação da autora em tanto que pessoa colectiva; por terem sido violadas as normas legais relativas à extinção do contrato de arrendamento e por existir erro na cessão da posição contratual verificam-se os pressupostos do artigo 287 do Código Civil, pelo que a acção deve ser declarada procedente e anular-se o contrato de arrendamento celebrado pelos réus.

Citado o réu Raul Ferreira Alves, defendeu-se nos termos seguintes:

- Atento o regime da anulabilidade, conclui-se que a autora propôs a acção sem que tivesse qualquer tutela jurídica que lhe outorgasse o direito de pleitar em relação ao contrato de arrendamento do imóvel em questão;
- Contrariamente à nulidade, no caso da anulabilidade o artigo 287 do CC estabelece que só tem legitimidade para arguí-la as pessoas em cujo interesse a lei estabeleça, o que não é o caso da autora, pelo que está-se diante de uma excepção peremptória decorrente da inexistência do direito reclamado, nos termos do artigo 493, n.º 3, do CPC;
- Há também que mencionar que a autora é parte ilegítima por não ser sujeito da relação material controvertida, porquanto não exerce o direito de gozo e nem goza da titularidade do contrato de arrendamento sobre o imóvel o que tem como consequência a absolvição do réu da instância;
- O réu é titular do contrato de arrendamento do imóvel em questão por extinção, a pedido da autora, do vínculo contratual de arrendamento que esta tinha com a APIE;
- Em conclusão, o tribunal deve dar como procedentes as excepções invocadas e absolver o réu da instância ou, se assim o não entender, deve aceitar a impugnação oferecida, declarar a improcedência da acção e absolver o réu do pedido.

A ré APIE defendeu-se referindo que a celebração de um novo contrato de arrendamento a favor do réu Raul F. Alves, sobre o imóvel em disputa, teve lugar mediante pedido expresso da autora. Como tal a presente acção consubstancia um acto de litigância de má fé. Termina pedindo que seja absolvida da instância.

Houve réplica, na qual a autora para além de reiterar a argumentação esgrimida na petição inicial, denunciou o facto de o réu Raul Alves ser titular de um outro contrato de arrendamento celebrado com a APIE, com o n.º 372/83, relativo ao imóvel sito na Av. Amílcar Cabral n.º 221, Dt.º, nesta cidade, o que viola o disposto no artigo 14 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

O meritíssimo juiz *a quo*, na sua douta sentença, deu por procedente as excepções deduzidas pelo réu Raul Alves e, em consequência, o absolveu da instância.

Na sua alegação de recurso, a recorrente veio dizer que o meritíssimo juiz *a quo* tinha o dever de se debruçar sobre as questões de facto e de fundo, para se pronunciar sobre o pedido, porquanto a recorrente é titular de um contrato de arrendamento, em vigor, sobre a casa em questão, pagando pontualmente as rendas, o que a coloca na situação de parte legítima segundo o critério estabelecido no artigo 26.º do CPC, porque tem interesse directo em demandar com base na utilidade derivada da procedência da acção.

A recorrente traz, entretanto, um dado novo ao se referir como nunca o havia feito nos anteriores articulados, que o recorrido Raul Ferreira Alves nunca foi colaborador da empresa ou seja, vem alegar, agora, que o teor do ofício constante de folhas 8 dos autos, subscrito pelo seu Administrador-Delegado é falso.

A recorrente adianta que o meritíssimo juiz *a quo* tratou apenas a matéria controvertida em relação ao recorrido Raul Ferreira Alves e não se pronunciou em relação à APIE, ignorando o litisconsórcio existente e pondo de lado o facto de que, sendo ela titular de um contrato celebrado com aquela instituição locadora, havia razão suficiente para se considerar com legitimidade para a propositura da acção.

A recorrente diz, ainda, que ao não se debruçar sobre o mérito da causa, o meritíssimo juiz *a quo* deixou de tomar conhecimento da alegação da ora recorrente invocada no artigo 17º da réplica, no sentido de que Raul Ferreira Alves era já locatário de uma casa atribuída pela APIE, em violação do disposto no artigo 14 do Decreto-Lei n.º 5/75, de 5 de Fevereiro.

Por não ter tomado conhecimento de matéria que devia conhecer e por ter proferido uma decisão em desconformidade com a prova e o direito, a sentença recorrida é nula, nos termos do artigo 668º CPC.

Contra-alegando, o recorrido Raul Ferreira Alves disse o seguinte:

Se a recorrente entende que o juiz *a quo* devia ter se pronunciado sobre o mérito ao invés de absolver o réu da instância então devia ter interposto recurso de agravo e não de apelação; porque concorda com esta argumentação, requer se cumpra o disposto nos artigos 702 e seguintes do CPC.

A alegação da recorrente referente à alienação de um outro imóvel é absoluta e rigorosamente superveniente e irrelevante por não respeitar à lide. Por isso, requer que seja considerada como não apresentada.

Na sequência do acima exposto requer, também, nos termos dos artigos 706 e 524 do CPC, que o documento que a recorrente juntou na sua alegação seja desentranhado dos autos por não respeitar à matéria da lide.

Não é verdade que o apelado mantém dois *fogos* em regime de contrato de arrendamento, daí que a apelante não tenha provado este facto, como lhe competia fazê-lo, de acordo com as regras do ónus da prova.

No mais, o recorrido reitera os termos dos seus anteriores articulados e conclui pedindo a confirmação da sentença recorrida.

A APIE não alegou.

O Ministério Público junto desta instância propõe que se dê provimento ao recurso, que devia ser de agravo, e que se condene o recorrido como litigante de má fé.

Apreciando:

Os autos impõem, como questão a resolver, a verificação das excepções invocadas que, por terem sido dadas como procedentes, conduziram à absolvição do réu da instância. Assim se impõe, por ser esta uma questão prévia em relação à restante matéria levantada nos autos. Analisemos o que nos parece importante para decidir, de forma segura, a questão em apreço.

1. Da petição inicial.

Na petição inicial, a autora, ora recorrente, invoca factos que atestam ser pessoa com interesse no caso concreto, desde logo porque exhibe cópia de um contrato de arrendamento incompatível com um outro que vincula os réus. No que respeita à pretensa validade do contrato de arrendamento celebrado entre os réus, baseada no facto de ter havido cessão da posição contratual da recorrente, esta contradiz alegando ter havido má interpretação do teor da carta de folhas 8 dos autos e violação dos preceitos legais atinentes à cessão da posição contratual de arrendatário. Na réplica, veio invocar mais um argumento visando a nulidade do contrato celebrado pelos réus, como seja, a violação do disposto no artigo 14 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

Como tal, está-se perante factos que, a serem procedentes, teriam enquadramento nas normas estabelecidas nos artigos 286 e 294, ambos do Código Civil, sendo que tal facto traduz a necessidade de o tribunal proceder à apreciação do mérito.

Todavia, a recorrente conclui a sua petição invocando o disposto no artigo 287 do Código Civil (anulabilidade) e subsidiariamente, o artigo 294 do mesmo código (nulidade).

Sendo a nulidade e a anulabilidade situações jurídicas com regimes substancialmente diferentes e considerando que a matéria expressa no articulado consubstancia claramente uma situação de nulidade, o meritíssimo juiz *a quo*, ao invés de mandar citar de pronto os réus, deveria ter usado o comando do artigo 477 n.º 1 do CPC para ordenar a correcção da petição, por se apresentar de forma irregular.

2. Da decisão do juiz *a quo*.

Citado, o réu Raul Ferreira Alves defendeu-se invocando a existência de duas excepções, sendo uma peremptória, que no seu entender se traduz na inexistência do direito da autora (recorrente) à acção relativa ao contrato de arrendamento do imóvel em questão, e outra dilatória, de ilegitimidade, que se consubstancia no facto de a autora não ser sujeito da relação material controvertida (vínculo jurídico de arrendamento entre ela e as partes).

O juiz da causa considerou a autora parte ilegítima e absolveu o réu da instância. Deixou, porém, de se pronunciar sobre a excepção peremptória que o réu Raul Alves, socorrendo-se do disposto no n.º 3, do artigo 493 do CPC, alegou existir (folhas 27, §7.º, da contestação).

O magistrado também não tomou conhecimento da acção dirigida contra a ré APIE, tendo-se limitado a absolver o réu Raul Alves da instância.

Como já nos referimos, uma parte substancial da petição, no que à matéria de facto diz respeito, levanta questões que a serem dadas por procedentes integrariam a figura de nulidade; além disso, na parte conclusiva, a petição faz referência, embora de forma subsidiária, ao artigo 294 do Código Civil. Na réplica, entretanto não rebatida pela defesa, a autora trouxe um novo facto que esgrimiou contra os réus, designadamente a existência de mais do que um contrato de arrendamento celebrado entre a APIE e o réu Raul Alves, ao arrepio do que dispõe o artigo 14 do Dec.-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

As matérias aqui referidas, porque dizem respeito ao mérito, não tem de ser conhecidas pelo tribunal no caso de proceder alguma excepção.

Mas como acima nos referimos, na sua petição a recorrente contesta a validade do contrato de arrendamento titulado pelos réus, por entender que foi celebrado na vigência de um outro contrato válido, porque não extinto, relativo ao mesmo imóvel e em que aquela ocupa a posição de arrendatária; a recorrente alega que, contrariamente ao que os réus defendem, não manifestou vontade de ceder a sua posição de locatária

ao réu Raul Alves e que houve má interpretação da carta que havia dirigido à locadora (APIE), tanto é que, para que tal pudesse acontecer, era necessário que fossem cumpridos os requisitos legais impostos pela lei, nomeadamente no Decreto n.º 26/95, de 6 de Junho, que citou.

Ao colocar, fundamentando, dúvidas sobre a validade do contrato celebrado pelos réus, sendo que para a existência de tal acto se impunha necessariamente a extinção daquele que a recorrente havia celebrado com a ré APIE, sobre o mesmo objecto, dúvidas não cabem quanta ao interesse directo em demandar. Impunha-se ao tribunal proceder à apreciação da matéria controvertida, tendo em conta que a prova dos factos invocados pela recorrente poderia dar lugar à anulação do contrato celebrado entre os réus, resultando daí a validade do contrato cuja titularidade aquela reivindica — vide artigos 26, n.ºs 1 e 2, e 289 do CPC e CC, respectivamente.

Há, pois, que concluir pela legitimidade da recorrente, bem como extrair as consequências legais resultantes do não conhecimento pelo meritíssimo juiz *a quo* das questões que tinha obrigação de conhecer.

Finalmente, cumpre-nos observar que, tendo a decisão recorrida absolvido o réu da instância, por considerar verificada a excepção dilatória invocada, o recurso próprio deveria ser o agravo. Todavia, a abordagem desta questão se mostra, ora, prejudicada, por se constatar, como acima explicitamos, que a decisão recorrida encerra consigo o vício de nulidade, que é de conhecimento oficioso. Em termos práticos, qualquer decisão sobre a espécie do recurso nesta instância conduzir-nos-ia ao mesmo resultado.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar nula a decisão recorrida, nos termos do n.º 1, alínea *d*) do artigo 668 do Código de Processo Civil e ordenam a baixa dos autos ao tribunal recorrido.

Sem custas.

Tribunal Supremo, em Maputo, 28 de Agosto de 2009.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 28 de Agosto de 2009.— A Secretária Judicial Int., Graciete Vasco.

Acórdão

Apelação n.º 76/99

Recorrente: Companhia Industrial da Matola Recorrido: Felisberto Mabunda

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

A **Companhia Industrial da Matola, SARL**, com sede na Cidade da Matola, Rua da Namaacha, recorreu da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo, nos autos de processo laboral n.º 76/99, em que era autor o ora recorrido **Felisberto Mabunda**, com os demais sinais de identificação nos autos.

O recorrido havia pedido, na sua petição inicial, que a recorrente fosse condenada a reintegrar-lhe no posto de trabalho, conceder-lhe a reforma a que tem direito, pagar-lhe as remunerações em atraso e a devida indemnização por despedimento sem justa causa.

Na sua douta sentença, o tribunal recorrido deu por procedente o pedido e condenou a recorrente a reintegrar o recorrido no posto de trabalho e pagar as remunerações devidas pelo tempo em que este esteve impedido de prestar trabalho ou a indemnizá-lo por despedimento sem justa causa, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.

Na sua alegação de recurso, a apelante diz, resumidamente, o seguinte:

- o tribunal *a quo* deu como provado que o recorrido recebeu ordem de transferência de um posto para outro, o que revela

que, contrariamente ao que este alegara, não houve alteração dos termos do contrato do trabalho;

- todavia, a douda sentença não mencionou que está provado, como devia, que o recorrido tinha direito de transporte e que não se impunha nenhuma necessidade de alojamento para este;
- ao invés de se basear nos factos acima mencionados, suficientemente provados, o tribunal recorrido fundamentou a sua decisão na pretensa ilegalidade de um dos dois processos disciplinares movidos pela empresa (recorrente) contra o recorrido, designadamente o processo n.º 55/CD/97, no qual foi aplicado ao trabalhador (recorrido) a pena de expulsão por abandono de lugar;
- porque os processos disciplinares foram bem elaborados e não denunciam nenhum vício, a recorrente deve ser absolvida do pedido.

Por seu turno, o recorrido alegou nos seguintes termos:

1 como fundamento do recurso a apelante refere que os processos disciplinares movidos contra o apelado foram regulares e que o despedimento deste se deve ao abandono de lugar;

- todavia, nos autos de processo disciplinar n.º 59/CD/97, com base nos quais o apelado foi expulso do trabalho, houve violação do direito de defesa, porquanto este ainda não foi notificado de nenhum acto daquele processo; além disso, a apelante, de forma hábil, suspendeu verbalmente o apelado induzindo-o, dessa forma, a cometer faltas injustificadas;
- o recurso foi interposto apenas como manobra dilatória, o que revela má fé da recorrente;
- em conclusão, a alegação da recorrente deve ser declarada improcedente, confirmando-se a douda sentença do tribunal *a quo*.

Passemos à apreciação:

Tal como os autos se apresentam, tudo resume-se em saber se houve justa causa na cessação do vínculo jurídico-laboral que ligava as partes, sendo que a resposta a esta questão reside na apreciação da legalidade do processo disciplinar movido contra o apelado, no qual se concluiu que este faltou ao trabalho sem justificação, colocando-se na situação de abandono de lugar.

Na verdade, para além da questão supra as demais matérias candentes que corporizavam a discussão nos autos antes do julgamento eram: 1. a alegada ilegalidade da transferência do recorrido para um outro posto de trabalho; 2. a alegada alteração ilícita do contrato de trabalho; e 3. a deslocação, em virtude da transferência, do recorrido de uma província para outra, sem direito a subsídio de transporte.

Proferida que foi a sentença do tribunal *a quo*, e pelo que se adivinha do teor das alegações de recurso, fica por resolver nesta sede a problemática da justa causa no despedimento, associada à legalidade do processo disciplinar que serviu de fundamento para a cessação do contrato de trabalho celebrado pelas partes em conflito.

Da prova apresentada pela recorrente — folhas 103 a 109 dos autos — que, aliás, constitui repetição da prova já oferecida na primeira instância não consta nenhum acto que consubstancie, pelo menos, alguma tentativa de notificação do recorrido para o conhecimento dos autos de processo disciplinar contra ele instaurado. Aliás, do teor da alegação de recurso, a folhas 87 e 88, a recorrente reconhece nada ter feito para localizar o trabalhador a fim de comunicá-lo dos termos do processo disciplinar, ao referir que: *quanto à falta de defesa, o A. não compareceu mais na empresa, o que impossibilitou que o mesmo recebesse qualquer nota de acusação* (sic). Mais adiante, a recorrente alega que se o trabalhador não comparece na empresa e abandona a sua entidade empregadora há que concluir que aquele quebrou o vínculo jurídico-laboral.

O artigo 101 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, dispõe que a aplicação das medidas disciplinares é precedida de um processo disciplinar formal em que conste a nota de culpa e a defesa do arguido,

eventualmente produzida. Trata-se da afirmação de um dos direitos fundamentais do cidadão, o direito de defesa, consagrado na Constituição e nas demais e variadas normas legais do nosso ordenamento jurídico.

É certo que nos casos de processo disciplinar por abandono de lugar o imperativo do direito de defesa encontra-se ligeiramente atenuado, ao se consagrar na lei a possibilidade de não audição do arguido e, eventualmente, a não notificação da acusação, nos casos em que o seu paradeiro não for conhecido — artigo 102, n.º 3, do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, aplicável subsidiariamente por força do artigo 10 do Código Civil. Mas isso pressupõe, como o direito impõe e é de justiça, que a entidade empregadora cumpra o ónus de provar que o paradeiro do infractor não é conhecido, o que no caso em apreço não se verifica.

Assim sendo, é forçoso concluir pela nulidade do referido processo disciplinar por abandono de lugar, em obediência ao consagrado no n.º 1 do citado artigo 202 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, e nas demais normas do direito.

Não se vislumbram, nos autos, elementos que consubstanciem a alegada má fé da apelante ao recorrer da sentença. A apelante defendeu-se nos limites da lei, argumentando, de forma sintética, à volta do único facto controverso nos autos e com significativa aparência de quem estava convicto das suas posições.

Considerando que o abandono de lugar constitui o fundamento no qual a entidade patronal, no caso a recorrente, baseou a sua decisão de expulsão do trabalhador, ora recorrido; verificada a nulidade dos autos de processo disciplinar a que o contestado despedimento diz respeito, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, declaram a improcedência do recurso e confirmam a douda sentença recorrida, em obediência aos comandos dos artigos 101, da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, 202, n.º 1, do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio; conjugados com o artigo 10, do Código Civil.

Custas pela recorrente, fixando-se em 5% do valor da acção.

Tribunal Supremo, em Maputo, 13 de Agosto de 2009.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 13 de Agosto de 2009.— O Secretário Judicial, Dr. José Luís Tonela.

Acórdão

Apelação n.º 3/2001

Recorrente: Restaurante Bagdade

Recorrida: Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação com o n.º 3/01, em que é recorrente e recorrida, respectivamente, **Restaurante Bagdade** e **Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)**, subscrevendo a exposição de fls. 101, em ordenar que se notifique a recorrida para, no prazo de cinco dias, informar no processo sobre o alegado pelo recorrente (artigos quarto e quinto – fls. 91), esclarecendo se, na verdade, houve já extinção ou não da instância, desde 2002, pretensamente porque ele, recorrente, terá formalmente desocupado do imóvel em controvérsia.

Sem custas.

Maputo, 25 de Março de 2009.

Ass.) Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 25 de Março de 2009.

O Secretário Judicial, Dr. José Luís Tonela.

Exposição

Nos presentes autos de apelação com o n.º 03/01, em que é recorrente e recorrida, respectivamente, **Restaurante Bagdade e Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)**, detecta-se a existência de uma questão prévia de natureza processual que se impõe o seu conhecimento imediato.

Com efeito, a fls. 38 e 39, consta que o Sr. Vernisto Adelino é o mandatário da recorrida e foi na sua própria pessoa que se procedeu a notificação do despacho de admissão do recurso, relativamente ao qual não há nenhuma procuração conferida pela recorrida e nota-se que, para além deste acto, não chegou a ter qualquer intervenção de relevo neste processo.

A fls. 98, já em sede do recurso, quem assinou a certidão na qual se indica o prazo para produzir a contraminuta foi um tal Conceição, que consta tratar-se de um advogado que igualmente não tem procuração junta ao processo e nem contra-alegou.

Constando das alegações do recorrente que a instância se encontra já extinta desde 2002, altura em que ele terá formalmente desocupado o imóvel em causa (artigos quarto e quinto – fls. 91), importa que a recorrida se pronuncie sobre o alegado, mesmo que não tenha mandatário judicial constituído, para o que deverá ser notificada, a fim de o fazer em prazo certo.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 14 de Janeiro de 2009.

Ass.) Ozias Pondja.

Acórdão

Apelação n.º 72/2003

Recorrente: Zeca Jacinto Aisec

Recorrido: Administração do Parque Imobiliário do Estado

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

A Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) Delegação da Cidade de Xai-Xai, propôs junto do Tribunal Judicial da província de Gaza, uma acção especial de despejo contra Zeca Jacinto Aisec, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo por base os fundamentos constantes de folhas 2 e 3 dos autos.

Citado, o réu deduziu a sua contestação por impugnação, como se alcança de folhas 11 e 12 dos autos.

Findos os articulados, o tribunal *a quo* proferiu a competente sentença, na qual condenou o réu ao despejo, com fundamento nos artigos 19, n.º 4, alínea b) e 20, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho e 12, n.º 2 do Diploma Ministerial n.º 71/80 de 30 de Julho.

Inconformado com o teor da sentença, o réu interpôs recurso de apelação.

Na sua alegação de sentença, o recorrente sustenta, em síntese, que:

- requereu à APIE, a cessão da sua posição contratual de arrendatário a favor da sua entidade empregadora, Empresa do Regadio do Baixo Limpopo, tendo a recorrida dado a sua anuência;
- por culpa exclusiva da recorrida, o recorrente não pode dar seguimento à efectivação do acordo de cessão pretendido;
- não houve por parte do recorrente incumprimento de obrigações contratuais que justificassem o teor da sentença recorrida.

Termina a sua alegação pedindo a improcedência da sentença recorrida e o restabelecimento do seu vínculo contratual com a recorrida.

A recorrida não contraminutou.

Apreciando:

Cumpra-se determinar se os fundamentos da alegação do recorrente constituem factos impeditivos do efeito jurídico perseguido pela recorrida com a propositura da acção.

Está assente nos autos o seguinte:

- entre a recorrida e o recorrente foi celebrado um contrato de arrendamento para habitação do imóvel identificado nos autos;
- o recorrente solicitara à locadora — recorrida — anuência para a cessão da sua posição contratual de arrendatário a favor da sua entidade empregadora pedido que foi aceite;
- notificado da aceitação daquele pedido pela locadora o recorrente deixou de pagar as rendas (vide folhas 11, ponto 5º)

A recorrida, na qualidade de locadora, respondeu positivamente ao pedido de cessão da posição contratual feito pelo recorrente, por despacho a este dirigido (vide folhas 13 e 27 dos autos), condicionando-o todavia ao envio de uma carta do beneficiário a confirmar o seu acordo em relação à proposta do recorrente.

Cabia, portanto, ao recorrente concluir os passos conducentes à conclusão do acordo de cessão nomeadamente provar à locadora a existência do acordo do cessionário — entidade empregadora do recorrente — bem como celebrar o respectivo contrato de cessão e assegurar o cumprimento de tudo o mais que está previsto no artigo 1 do Decreto n.º 26/95 de 6 de Junho e no respectivo Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 95/95, de 19 de Julho.

Confessando, de forma implícita, a sua falta de diligência, o recorrente diz na sua contestação que após ter sido notificado da aceitação daquele seu pedido, ... *só em Janeiro de 2000, decorridos mais de dois anos, é que se verificou a falta de pagamento de rendas; isto porque não sabe o R. qual foi a tramitação posterior do seu pedido entre a A. e sua empresa...* (sic). E na sua alegação de recurso, o recorrente vem defender-se com o argumento de que o antigo Chefe dos Serviços Provinciais da APIE em Gaza foi pagando as rendas até ao ano de 2000, altura em que faleceu.

Não junta, porém, prova desta sua alegação, nem fundamenta porque é que as rendas teriam de ser pagas por pessoa estranha ao contrato de arrendamento; como também não apresenta elementos que comprovem de onde deriva a alegada *culpa exclusiva* da recorrida pela não efectivação do contrato de cessão, como refere no ponto 6 do seu articulado de folhas 43, verso.

De acordo com as regras do ónus, a prova dos factos impeditivos ou extintivos do direito invocado — pelo autor — compete aquele contra quem a invocação é feita, neste caso, o réu — artigo 342, n.º 2, do Código Civil.

Sendo que não estavam ainda reunidos os pressupostos para a realização de um novo contrato de arrendamento, em substituição daquele que vinculava as partes, como previsto no Regulamento da Cessão da Posição Contratual aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 95/95, de 19 de Julho, impunha-se ao recorrente cumprir as obrigações resultantes do contrato em vigor, dentre os quais o pagamento pontual da renda, como resulta do artigo 13, alínea a), da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho.

Salvo os casos previstos na lei e na falta de convenção em contrário, o contrato obriga apenas as partes contratantes.

A falta de pagamento da renda por período superior a três meses, constitui o locador no direito de resolver o contrato, como dispõem os artigos 19, n.º 4, alínea b) e 12 n.º 2 do Regulamento da lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar o recurso improcedente e confirmar a douda sentença recorrida.

Custas pelo recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 28 de Agosto de 2009.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 28 de Agosto de 2009.

A Secretária Judicial, Int,

Graciete Vasco.

Acórdão

Apelação nº 28/2006

Recorrente: Angelina Candida Matimele

Recorrido: João Baptista Matimele

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

João Baptista Matimele, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou a presente acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra **Angelina Cândida Cipriano Matimele**, suficientemente identificada nos autos.

O autor alega, em síntese, que adquiriu de forma legal a posse do imóvel em que reside, direito esse que deriva da doação feita pela ré, sendo que esta ora pretende invalidar os efeitos do negócio estabelecido entre as partes, violando, desse modo, o direito por ele adquirido. Pede, em conclusão, que seja declarado legítimo dono do imóvel, quanto mais não seja por usucapião e que a ré seja condenada a reconhecer esse direito.

Citada regularmente, a ré contestou nos moldes constantes de folhas 17 a 19.

Designada data para a audiência preparatória, esta não teve lugar pelos motivos constantes da respectiva acta, a folhas 45.

Elaborado o despacho saneador, organizada a especificação e o questionário, a folhas 48 a 49, a ré reclamou, sendo que este pedido foi, entretanto, considerado improcedente pelo meritíssimo juiz *a quo*, conforme se constata do despacho proferido a folhas 82 e 82 verso.

Após a audiência de discussão e julgamento foi proferida a sentença, que considerou procedente a acção interposta. Não se conformando com a decisão, a ré interpôs o presente recurso.

Na sua alegação de recurso a apelante veio, em resumo, dizer o seguinte:

- em virtude do acordo firmado entre as partes o recorrido passou a habitar o imóvel em disputa, em 1976, tornando-se assim um simples possuidor precário ou detentor;
- o recorrido só veio a opôr-se ao reconhecimento da posse da recorrente em Agosto de 2001, quando esta lhe exigiu a restituição do imóvel e aquele se recusou a fazê-lo, pelo que não se verificam os requisitos da usucapião;
- o recorrido comprometeu-se e por escrito, na Liga dos Direitos Humanos, a restituir o imóvel no prazo de 30 dias, compromisso esse que tem como efeito o reconhecimento de que o imóvel pertence à recorrente e a interrupção do prazo da usucapião.

Conclui pedindo que se declare a sentença recorrida nula e de nenhum efeito.

Contraminutando, o recorrido defende, tal como o fez na petição inicial, que a recorrente requereu ao Ministro da Construção e Águas autorização para doar o imóvel em disputa ao recorrido, passando este a ser dono do mesmo, bem como a exercer e manter a respectiva posse de forma pública, contínua e pacífica, a partir de 1975, daí que estejam preenchidos os requisitos de usucapião.

Como tal, pede a confirmação da douda sentença recorrida.

Apreciando:

Tal como resulta da discussão da lide, as questões essenciais que há por resolver, são as seguintes: 1. Saber se houve transmissão da posse do imóvel a favor do recorrido; 2. saber se se verifica a usucapião; 3. determinar a natureza ou o valor jurídico do pedido de autorização de doação dirigido ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, de folhas 5 dos autos; 4. determinar o valor da declaração do recorrido, relativa ao compromisso de devolução do imóvel à recorrente, ora a folhas 169 dos autos.

Na petição inicial, a folhas 2 dos autos, o recorrido afirma que, em 1975, a recorrente *o investiu na posse do imóvel*, por recear que este fosse usurpado por terceiros, por aquela lá não se encontrar domiciliada, porque entretanto foi residir em Inhambane (onde exercia o cargo de enfermeira do hospital local). Pelos dados aqui fornecidos pelo recorrido, resulta claro que a intenção da recorrente ao lhe entregar a casa, não era

mais do que lograr que aquele dela cuidasse, evitando a sua usurpação por terceiros. Trata-se de simples detenção, como previsto na alínea *c*) do artigo 1235 do Código Civil. Ademais, é sabido que tratando-se de um direito real relativo a um imóvel, a transmissão voluntária do direito só seria válida com a observância das necessárias formalidades legais.

A simples confiança da coisa a alguém, feita pelo seu titular, com o intuito de evitar que aquela seja usurpada por terceiros ou sofra danos não se confunde com a tradição material a que alude o artigo 1263 do Código Civil, por faltarem os elementos subjectivos caracterizadores da intenção das partes, nomeadamente, a da transmissão do direito por parte do dono e a de agir como beneficiário da posse da coisa – que ultrapassa o mero poder de facto – pelo beneficiário.

Ainda na sua petição, o recorrido adianta que em 1983 a recorrente veio a materializar a doação ao subscrever um requerimento dirigido ao Ministro da Construção e Águas solicitando autorização para doar o imóvel. Ou seja, o recorrido alega que o acto através do qual a recorrente lhe conferiu a posse do imóvel é uma doação. Ora, como sabemos, a doação de imóveis é um negócio formal cuja prova se faz por documento autêntico – artigo 947 do Código Civil.

Por isso, o simples facto de o recorrido não poder provar a existência da doação o coloca na situação de não pode vir a juízo invocar a aquisição da posse por transmissão legal do direito pelo anterior possuidor, como previsto no citado artigo 1263, alínea *b*) do Código Civil.

O requerimento dirigido ao Ministro da Construção e Águas a pedir autorização para doar o imóvel não integra os elementos constitutivos do contrato de doação, nem os respectivos actos preparatórios; embora se mostrasse necessário no regime de então – hoje já não é mais – aquele acto constituía uma mera medida de controlo administrativo, destinada a evitar que os negócios particulares sobre imóveis contrariassem o regime legal relativo às nacionalizações dos imóveis de rendimento. Entre aquele expediente administrativo e o contrato de doação não existe uma relação de causa-efeito.

Se uma pessoa maior de 18 anos e menor de 21 anos requer a emancipação, através do seu tutor, destinada a obter uma licença de condução de veículos automóveis, não é forçoso que venha a materializar a intenção de obter aquela licença, nem mesmo a realizar os actos preparatórios destinados a alcançar aquele objectivo. Dir-se-ia o mesmo de quem publica éditos como condição para realizar o matrimónio, e de várias outras situações similares.

Ainda que assim não fosse, a mera intenção de doar não tem susceptibilidade para conferir o *animus* como elemento subjectivo da posse – intenção de agir como dono da coisa – porque este só tem lugar a partir da consumação do acto. A expectativa de vir a ter, que poderia resultar da existência do citado requerimento ao Ministro de tutela da área da habitação, não se confunde com o agir como se já tivesse.

Vejamos, então, a hipótese da usucapião alegada pelo recorrido:

Se o recorrido deve ser tido, pelo menos até certo momento, como simples detentor da coisa, há que avaliar em que momento se colocou na situação de vir a beneficiar da usucapião já que, nos termos do artigo 1290, os detentores não podem adquirir para si por usucapião, excepto no caso de inversão do título da posse.

Na sua alegação de recurso, a folhas 162, o recorrido vem reiterar que a posse que reivindica teve lugar a partir da doação do imóvel pela recorrente. Ora se a fonte da aquisição do aludido direito real é a doação, então não há que invocar a usucapião porque se trata de duas situações que se excluem.

Era, pois, forçoso, que o recorrido viesse aos autos provar em que momento se deu a inversão do título da posse (que não fosse a doação já que está assente que esta não se prova). Como definido no artigo 1265 do Código Civil, a inversão do título da posse dá-se por oposição do detentor do direito (neste caso seria o recorrido) contra aquele em cujo nome possuía (a recorrente). Isto quer dizer que o detentor tem de apresentar evidências sobre o exacto momento em que manifestou junto da pessoa em nome de quem possuía o imóvel, a sua intenção de actuar como titular do direito, opondo-se ao direito daquele.

Salvo o momento da propositura da acção, aos 21 de Agosto de 2002 (posta suficientemente de parte a hipótese de doação), o recorrido não alegou a existência de qualquer outro facto que pudesse vir a consubstanciar a inversão do título da posse, condição necessária para invocar a usucapião.

Provou-se em audiência de julgamento e, posteriormente, através do documento junto a folhas 169 dos autos, que o recorrente declarou, em 27 de Agosto de 2002, que ira devolver o imóvel que ocupa à legítima proprietária. Trata-se, sem dúvida, de um documento que evidencia a negação da existência da posse – em tanto que direito real – pelo recorrido. Este não nega a autenticidade do documento, mas invoca a existência de um vício que importa a sua nulidade, nomeadamente, o ter sido subscrito por coação. Todavia, o recorrido não prova a existência de tal facto, como o exige a regra do ónus da prova prevista no n.º 2 do artigo 342 do Código Civil.

Embora o tribunal *a quo* por altura do julgamento não tivesse em sua posse a cópia da declaração supracitada, que só veio a ser junta aos autos em sede de recurso, o certo é que, salvo o devido respeito, o meritíssimo juiz *a quo* não interpretou correctamente o disposto no artigo 653, n.º 2, do CPC, porquanto aquele facto pode ser provado por qualquer meio legal e não necessariamente por documento. Os factos que em princípio só podem ser provados documentalmente estão tipificados na lei, que são de modo geral aqueles cuja prova se faz por documento autêntico exarado pelas autoridades competentes, como é o caso das conservatórias dos registos e do notariado.

A reiterada invocação da existência de uma doação, como fonte da posse reivindicada, cuja prova o recorrido sabia ou tinha obrigação de saber que se mostra inexistente, por total ausência dos requisitos formais impostos pela lei, traduz uma situação de litigância de má fé, como dispõe o artigo 456, n.º 2 do CPC.

Finalmente, há que referir que conforme provado em audiência de julgamento da matéria de facto, a folhas 109 dos autos, e de acordo com o pedido constante da contestação, o recorrido tem direito a ser ressarcido das benfeitorias necessárias à conservação do imóvel (gradeamento, pintura, aterro do terreno e passeio da residência).

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, deliberam:

1. revogar a douda sentença recorrida;
2. dar procedência ao recurso e absolver a apelante do pedido;
3. acolher o pedido de indemnização do recorrido, nos termos acima referidos, pelas benfeitorias realizadas no imóvel, no valor a ser determinado em execução de sentença;
4. condenar o recorrido por litigância de má fé, na multa de 3 500,00mt (três mil e quinhentos meticais).

Custas pelo recorrido.

Tribunal Supremo, em Maputo, 5 de Agosto de 2009.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento
Está conforme.

O secretário Judicial, Dr. José Luís Tonela.

Acórdão

Apelação n.º 55/2006

Recorrente: TUDOR - ATECNIC, SARL

Recorrida: LAM, SARL

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

A Empresa **Linhas Aéreas de Moçambique, SARL, (LAM)**, com sede no Largo da Delta, n.º 113, Maputo, veio intentar a presente acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra **Sociedade Moçambicana de Acumulador Tudor, SARL, (TUDOR - ATECNIC)**, com sede na Av. da Namaacha, Parcela n.º 88, Matola.

Para tanto, a autora alegou os seguintes factos e fundamentos:

- Ser uma sociedade comercial que se dedica ao transporte de passageiros e cargas e que, na prossecução do seu objecto social, procede entre outras à venda de passagens aéreas e, por vezes, para facilitar a relação que mantêm com alguns dos seus clientes regulares, celebra contratos ou acordos nos termos dos quais procede à emissão de passagens aéreas a crédito a favor desses mesmos clientes;
- A coberto desse procedimento, celebrou com a empresa ré, em 1985, um contrato de troca de serviços nos termos do qual iria conceder a esta a faculdade de adquirir bilhetes de passagens aéreas mediante a apresentação de uma requisição no acto de emissão das mesmas e em contrapartida a ré iria se comprometer a fornecer à autora pilhas e baterias, sendo que cada uma das partes deveria facturar à outra a prestação de serviços realizados durante o mês, com os respectivos justificativos, fazendo-se no fim a respectiva compensação;
- Com respeito ao acordo, a ré solicitou à autora a emissão vários bilhetes de passagem aéreas, que foram emitidas e efectivamente utilizadas a favor da ré, tendo a respectiva facturação atingido o valor de USD 74 598,14 (setenta e quatro mil dólares, quinhentos e noventa e oito dólares americanos e catorze centimos); depois de vários contactos para compensação e conciliação de contas, a dívida da ré acabou por se cifrar em USD 53 608,95 (cinquenta e três mil, seiscentos e oito dólares americanos e noventa e cinco centimos), valor aceite e assumido pela devedora;

● Face à falta de pagamento a autora interpelou a ré com o envio de cartas de cobrança de dívida de 21.01.2002 e 22.05.2002, mas até à data da propositura da acção a ré não havia liquidado o montante em dívida, acrescido de juros de mora.

Conclui dizendo que o saldo devedor e os juros legais encontram-se vencidos e são exigíveis, pelo que pede a procedência da acção e a condenação da ré no pagamento da importância de USD 53.608,95 (cinquenta e três mil, seiscentos e oito dólares americanos e noventa e cinco centimos), acrescidos de juros legais, desde a data de vencimento até a data da liquidação da dívida e, ainda, no pagamento de custas e procuradoria condigna.

Juntou os documentos constantes de folhas 5 a 31 dos autos.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos termos seguintes:

· Celebrou, em 21.02.85, um contrato de prestação de serviços na base do qual a autora se comprometia a transportar entre Lisboa e Maputo materiais diversos da ré e esta forneceria baterias e pilhas à autora, contrato que, no seu entender, “produziu efeitos e nunca houve qualquer tipo de patologias na sua execução”;

1 Em 1996, a ré sofreu profundas alterações na sua estrutura social, culminando com a nomeação de um novo Conselho de Administração; a ré não conhece as demonstrações que a autora junta, relativas aos anos de 1993 a 1996, cujo domínio incumbe à anterior administração, sendo que essa situação contribuiu para que a ré não efectuasse os pagamentos em tempo oportuno, devido aos novos esquemas de organização adoptados, mas sempre forneceu os seus serviços à autora;

1 Na troca de correspondência a ré nunca negou a dívida, não concordando, porém, com a quantia inicialmente apresentada de USD 74.598,14 (setenta e quatro mil dólares, quinhentos e noventa e oito dólares americanos e catorze centimos), para além de ter condicionado o pagamento em virtude de a autora ser também devedora da ré, para o que seria necessária a devida compensação;

1 Não concorda com a valor apresentado em dólares pela autora ao câmbio actual, pois, nos termos do contrato o saldo a liquidar

deve ser feito em meticais; a exigência de pagamento em dólares e ao câmbio actual é uma actuação dolosa da autora para prejudicar os negócios da ré e viola os termos do contrato celebrado entre as partes.

Pede, no final, a improcedência da acção por não provada, com a sua consequente absolvição do pedido, bem assim a condenação da autora em custas e procuradoria condigna.

Juntou documentos constantes de folhas 42 a 48 dos autos.

Houve réplica, na qual a autora veio dizer o seguinte:

- a ré se contradiz ao afirmar reconhecer e assumir a dívida e depois pedir a improcedência da acção;
- a dívida inicial referida pela autora de USD 74.598,14, em nenhum momento é citada na petição inicial, tendo em conta que da reunião realizada para encontro de contas entre as partes a dívida ficou em USD 53.608,95;
- o facto de a ré ter sofrido transformações na sua estrutura social, o que de certa forma permitiu a falta de controle da dívida, não a exonera da obrigação assumida pela antiga administração e nem é motivo para se constituir em mora; a ré foi interpelada extra-judicialmente, por diversas vezes, para cumprir a sua obrigação e em ocasião alguma se pronunciou sobre a existência de facturas não pagas pela autora;
- quanto às facturas de 1993 apresentadas pela ré e que alegadamente constituem dívida da autora, esta solicitara, em devido tempo, o envio dos respectivos justificativos ou ordens de compra, através da carta n.º 234/C-LAM/01 de 16 de Abril de 2001, de que não obteve resposta;
- relativamente às facturas de 1994 a 1998 juntas na contestação, foram todas consideradas no encontro de contas e feitas as devidas compensações, o que pode ser reportado pelas comunicações internas da autora solicitando o processamento de pagamentos; as facturas de 1999 não chegaram ao conhecimento da autora, razão pela qual não as pode pagar sem que haja prova de fornecimento feito a autora pela ré;
- a ré, aliás, limita-se a enviar a lista das facturas sem se referir ao montante do valor que a autora deve; a autora nada deve à ré, sendo que as compensações que tinham que ser feitas já o foram em devido tempo e o valor apresentado pela autora como de dívida foi o resultado do apuramento realizado no encontro de contas que teve lugar em 2002;
- quanto à cobrança da dívida em dólares, justifica-se pelo facto de ter sido acordado com a ré, na pessoa do seu Director Comercial, aquando da conciliação de contas, seguida da conversão do valor inicialmente apurado em meticais para dólares.

Termina em tudo como na petição inicial.

Juntou os documentos constantes de folhas 55 a 65 dos autos.

Realizado o julgamento, foi proferida a sentença tendo a acção sido considerada procedente e, em consequência, a ré condenada no pedido.

Inconformada com a sentença assim proferida, a ré apelou.

Na sua alegação de recurso a apelante veio dizer, em síntese, que foi condenada no pedido por ter faltado ao julgamento sem que o tribunal se preocupasse em verificar que a dívida prescrevera e que não deveria ter sido condenada pelo tribunal sem ter em conta os termos do acordo existente entre as partes no que tange à dívida. Concluiu requerendo a anulação da sentença.

Na contra-alegação, a apelada veio dizer que o recurso constitui mais uma manobra dilatória da apelante e que a atitude desta consubstancia um acto de má fé, nos termos do preceituado no artigo 456º do CPC, pois, por um lado, contradiz-se e por outro, tenta alterar a verdade dos factos e apresentar fundamentos sem lógica.

Alega, ainda, que a apelante nunca compareceu às audiências marcadas, sendo por isso que o julgamento foi realizado à sua revelia, nos termos da lei. Refere, quanto à prescrição alegada pela apelante, que esta não tem como fundamentá-la e que a sua invocação constitui mais um exercício de má fé.

Concluiu pedindo que se negue provimento ao recurso e se condene a apelante como litigante de má-fé.

Apreciando:

Cumpre-nos determinar se em face das circunstâncias do caso a apelante se constituiu em mora, resultando daí a responsabilidade prevista nos termos dos artigos 798 e seguintes do Código Civil.

Começemos, entretanto, por analisar a alegação do apelante no que tange à pretensa ilegalidade do julgamento à revelia.

Como se alcança de folhas 260 e 265, a apelante foi devidamente notificada na pessoa do seu mandatário e não compareceu na audiência de discussão e julgamento, que entretanto acabou sendo interrompida, para prosseguir em nova data, então marcada. Notificada, desta feita para a continuação daquele acto, a apelante mais uma vez não se fez presente, como se constata de folhas 268 e 281 dos autos. Nos termos do n.º 2 do artigo 651, do CPC, não é admissível o adiamento da audiência por mais do que uma vez, por falta de advogados ou de pessoas que tenham sido convocadas. Desse modo, o meritíssimo juiz *a quo* agiu em conformidade com o comando legal.

Uma outra questão que em alegação de recurso é posta pela apelante — e pela primeira vez nos autos — é a da prescrição da dívida que lhe é imputada. Como é sabido, a prescrição não é de conhecimento oficioso; necessita de ser invocada pela parte interessada. Para tanto impõe-se que se faça a devida fundamentação, quer de facto, indicando-se o evento ou a data que determina a sua verificação, quer de direito, indicando-se, neste último caso, as disposições legais aplicáveis ao caso em concreto.

Assinale-se, ainda, que a invocação da prescrição, como excepção que é, tem de ser feita nos termos e prazo da contestação — artigo 487 do CPC — salvos os casos supervenientes, porque neste caso o prazo corre até à data do encerramento da audiência — artigo 506 do CPC.

Nega-se, assim, o conhecimento da invocada excepção, por absoluta falta de fundamento legal.

Em sede de contestação, a apelante aceita a dívida alegada na petição, discordando, apenas, no que tange ao seu montante, pois entende que o valor indicado pela apelada está acima do que é devido, tanto é que se torna necessário proceder-se às compensações necessárias já que, tratando-se de um acordo de troca de serviços, há que deduzir-se a parte do débito à responsabilidade da apelada; porém, não apresenta evidências sobre a dívida que imputa à apelada e sequer indica o seu montante. A apelante reconhece, também, não ter honrado a sua obrigação dentro dos prazos estipulados no contrato, alegando problemas resultantes das profundas alterações havidas na estrutura social da empresa. E pelo teor do seu articulado da contestação os alegados problemas estão por detrás da manifesta impossibilidade de controlo da conta corrente acordada entre as partes, facto que lhe é directamente imputável e, portanto, alheio à conduta da apelada.

Por seu turno, a apelada alega que o valor da dívida imputada à apelante foi calculado após a conclusão das compensações resultantes do contrato e junta documentos elucidativos desta sua alegação.

Feita a prova dos factos constitutivos do direito alegado pela apelada, cabe à apelante, de acordo com as regras do ónus da prova, fazer a prova dos factos modificativos desse direito, no que tange ao montante reivindicado pela credora, como se alcança do artigo 342, n.º 2, do Código Civil. Impunha-se que a apelante apresentasse evidências em juízo, através de documentos comprovativos do débito, de como no acerto de contas também tinha algum crédito a seu favor, como não só é próprio da *praxis* comercial, mas também se encontra estipulado na cláusula 22, alínea a) da cópia do contrato junto aos autos a folhas 5 e 6.

Somos de concluir, pelo exposto, que a apelante não cumpriu a sua prestação no contrato celebrado entre as partes, por facto que lhe é directamente imputável, pelo que lhe é aplicável o disposto nos artigos 798, 804 a 806, todos do Código Civil.

Na essência, a apelante não impugna os factos contra ela articulados na petição e nem deduz qualquer excepção, como facilmente se conclui da contestação a folhas 38 e 39, com especial enfoque nos parágrafos 4 a 9. A sua defesa resume-se à questão do valor da dívida, que alega ser superior à real sem, contudo, apresentar prova deste facto.

Ainda assim, a apelante recorreu e na sua alegação de recurso não impugnou especificamente os termos da sentença e limitou-se a alegar, sem fundamentar, que a decisão foi proferida à margem do acordo, sobre a dívida, existente entre as partes.

Ainda em sede de recurso e à margem do que dispõe os artigos 487 e 506 do CPC, a apelante veio invocar, pela primeira vez, a prescrição da dívida e, uma vez mais, sem fundamentar.

A situação aqui descrita revela que a apelante deduziu, conscientemente, oposição sem fundamento, o que equivale dizer que pleitou de má-fé, como dispõe o artigo 456, n.º 2, do CPC.

No que respeita à moeda importa observar os termos do contrato celebrado entre as partes e o que dispõem os artigos 553 e 558, ambos do Código Civil, a ter em conta em sede de execução da sentença.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso, confirmam a dita sentença recorrida e condenam a apelante ao pagamento de multa no valor de 3.500.00 Mt, por litigância de má fé.

Custas pela apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, 23 de Setembro de 2009.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, 23 de Agosto de 2009.— A secretária Judicial, Int, *Graciete Vasco.*

Acórdão

Apelação n.º 92/06

Recorrente: Multi-Vendas, Lda.

Recorrida: Steeldale Moçambique, Lda.

Relator: *Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*

Steeldale Moçambique, Lda., com escritório na Av. das Indústrias, 403, Machava — Maputo, propôs e fez seguir contra **Multi-Vendas, Lda.**, com domicílio profissional na Av. Eduardo Mondlane n.º 2339, CP 4048, uma acção declarativa de condenação com processo ordinário, nos termos e com os fundamentos seguintes:

- que celebrou um contrato nos termos do qual forneceu material de construção a favor da ré e que esta não efectuou o pagamento da dívida daí resultante, no montante de 342.980.462,00MT;
- que a falta de pagamento daquele valor consubstancia uma situação de incumprimento contratual e violação do disposto no artigo 227 e 406, ambos do Código Civil;
- que a ré encontra-se em mora porque, por causa que lhe é imputável, a prestação não foi efectuada no tempo devido e que a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.

Conclui pedindo a procedência da acção e, em consequência, a condenação da ré no pagamento do montante em dívida — 342 980 462,00 MT — com juros legais, contados da data da constituição em mora até ao efectivo pagamento, para além das custas judiciais e máximo de procuradoria.

Citada, a ré defendeu-se nos seguintes termos:

- revendo toda a documentação existente nos seus arquivos a ré não encontra nenhuma cópia de contrato rubricado entre as partes; não é, pois, verdade que a ré tenha celebrado algum contrato de fornecimento de material de construção com a autora; como tal, verifica-se excepção prevista nas alíneas c) e d) do artigo 288 do CPC;

- a autora é parte ilegítima para exigir o pagamento do valor das facturas juntas aos autos na petição inicial, pois são facturas que a empresa Amalgated Reinforcing passou a favor da ré no âmbito das relações comerciais com a mesma; tais facturas não foram passadas a favor da autora Steeldale Moçambique, Lda.;
- ainda que assim não se entenda, os factos articulados pela autora no ponto 2 da petição, não correspondem à verdade pois os dados constantes do mapa por ela exibido não provam ter havido recepção dos materiais nela referenciados;
- a autora limitou-se a exigir o pagamento do valor de 342 980 462,00MT sem proceder à demonstração de como a dívida foi contraída pelo R., e sem anexar os respectivos comprovativos e guias de remessa conforme a prática comercial corrente.

Termina requerendo a absolvição da instância nos termos das alíneas c) e d) do artigo 288, conjugado com a alínea b) do artigo 494, ambos do CPC; requer, em alternativa, a sua absolvição por improcedência dos factos articulados pela autora e a condenação desta no pedido.

Em sede de sentença, o meritíssimo juiz *a quo* declarou que nos termos do artigo 484, n.º 2 do CPC, os factos arrolados pela autora na sua petição inicial estão provados por confissão, uma vez que a ré não apresentou a sua contestação em tempo útil. Em consequência, condenou a ré no pedido.

Não se conformando com a sentença, a ré interpôs recurso alegando, em síntese, o seguinte:

- a apelante foi citada por via edital e contestou a acção tempestivamente, nos termos dos artigos 249 e 250, ambos do CPC;
- o prazo para a defesa, nos termos dispositivos legais citados, só começa a correr depois de finda a dilação, sendo que esta se conta a partir da publicação do último anúncio ou, não havendo lugar a este, que não é o caso, a partir da data da fixação dos editais;
- para o caso em apreço e à cautela, o apelante contestou a acção sem aguardar pela publicação do último anúncio, ou pela fixação dos editais conexos, nos termos do n.º 10 do artigo 250, conjugado com o n.º 3 do artigo 249, ambos do CPC;
- em violação do artigo 248 do CPC, o tribunal *a quo* não chegou a fixar os editais referidos no n.º 2 do artigo 148 do mesmo código, pois os escritórios da recorrente sempre funcionaram e funcionam, até ao presente momento, no mesmo local;
- o tribunal *a quo* condenou a apelante sem ter em consideração que após a primeira citação edital, publicada no Jornal *Notícias*, a recorrente contestou e por ordens do tribunal teve de seguida que regularizar a intervenção do seu mandatário judicial;
- a apelante não foi regularmente citada, nem se observou o prazo da dilação preconizado no n.º 3 do artigo 249 do CPC; ainda assim, e à cautela, a apelante contestou a citação.

Conclui pedindo que a sentença recorrida seja declarada nula e de nenhum efeito, em conformidade com o disposto nas alíneas b) e d) do artigo 668 do CPC.

A recorrida não contra-alegou.

Apreciando:

O que temos a resolver nos presentes autos de recurso é definir os termos em que foi feita a citação, por forma a definir se estão verificados os pressupostos necessários à condenação de preceito pela qual optou o meritíssimo juiz *a quo*.

Nos termos dos artigos 249 e 250 do CPC, citados pela recorrente na sua alegação de recurso, a citação considera-se feita no dia em que for publicado o último dos dois anúncios indicados no artigo 248, n.º 3, do mesmo Código. A partir da citação começam a contar, sucessivamente, os períodos da dilação e do prazo para a contestação.

Tendo sido definidos como prazos da dilação e da defesa, 30 dias (o mínimo definido no n.º 3 do artigo 249 do CPC) e 20 dias, respectivamente, e considerando que, como se prova dos autos, a folhas 34, 35 e 36, o último dos dois anúncios foi publicado no dia 20 de Abril de 2004, é de concluir que o prazo da defesa terminava no dia 9 de Maio de 2004.

Assinale-se que a recorrente teve a sua primeira intervenção nos autos no dia 22 de Abril de 2004 (folhas 30 dos autos), dois dias depois da citação feita nos termos do já citado artigo 250, n.º 1, do CPC, a requerer a junção da procuração forense a favor do seu mandatário judicial. Ao invés de se defender dentro do prazo acima mencionado, veio fazê-lo no dia 16 de Junho de 2004 (folhas 44 dos autos).

A recorrente alega que, por ordem judicial, teve que regularizar a intervenção do seu mandatário judicial e tempestivamente contestou.

O prazo de vinte dias para contestar, no caso previsto no n.º 1, do artigo 486 do CPC, tem a designação de prazo judicial marcado por lei; é contínuo, ou seja, não admite interrupção e é improrrogável, salvo nos casos expressamente previstos na lei; é peremptório (sendo que, no caso, foi precedido de um prazo dilatatório) e, como tal, o seu decurso extingue o direito de praticar o acto — vide artigos 144, 145 e 147, todos do CPC.

A constituição de advogado quando é obrigatória, como no caso em apreço, traduz-se num ónus da parte. É um acto que deve ser realizado independentemente da vontade dos intervenientes no processo e do tribunal, sendo que a este apenas cabe a incumbência de fiscalizar a sua legalidade. A parte é obrigada a apresentar a sua defesa dentro do prazo legal juntando, logo, a procuração forense a favor do seu advogado; se a contestação não for acompanhada deste instrumento de mandato judicial — porque esta hipótese é admissível — nem por isso deixará de ser recebida e neste caso o juiz definirá o prazo dentro do qual a parte devesse juntá-lo aos autos — vide artigos 32, 33, 35 e 40 do CPC.

A recorrente alega que a recorrida publicou apenas um único anúncio; todavia, a folhas 34, 35 e 36 dos autos esta apresentou prova de ter mandado publicar dois anúncios, sendo o primeiro no dia 19 e o segundo, no dia 20 de Abril de 2004.

A recorrente diz, ainda, que não foram afixados os editais previstos no artigo 248, n.º 1, do CPC; porém, a folhas 29, verso, o oficial de justiça certifica tê-los afixado nos locais indicados por lei, o que temos como certo. Aliás, aquela certidão foi aceite pela recorrente, pelo menos tacitamente, na medida em que esta não reclamou nem apresentou qualquer incidente quanto ao seu conteúdo, na primeira ocasião, à posterior, em que teve oportunidade de o fazer (a recorrente interveio, à posterior, ou tomou conhecimento de actos do processo, a folhas 30 e 32, 39, 42, 44 e 47) — veja-se a propósito, o que dispõem os artigos 203, n.º 2, 205, n.º 1 e 153, todos do CPC.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar o recurso improcedente e, consequentemente, confirmam a douda sentença recorrida, nos termos dos artigos 484, n.º 1, 486, n.º 1, 248, n.º 1, 249, 250 e 145, n.º 3, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 20 de Agosto de 2009

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, 20 de Agosto de 2009. — A Secretaria Judicial, Int, *Graciete Vasco.*

Acórdão

Apelação n.º 116/2006

Recorrente: Salvador Vasco Cumbe

Recorridos: Paulino Zimba e Paulo Maculuve

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

Salvador Vasco Cumbe, com os demais sinais de identificação descritos nos autos, propôs contra **Paulino Zimba e Paulo Felisberto Maculuve**, ambos também identificados nos autos, uma acção de reivindicação de propriedade, com processo ordinário, cujo objecto é um imóvel, sito no Bairro da Liberdade, Município da Matola, Rua Silva Porto, n.º 626, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 33.412, a folhas 150, do livro B/87.

O autor diz ser filho nascido na constância do primeiro casamento de Vasco Cumbe e Amélia Mutane. Para além do requerente, o casal teve outros filhos (seis).

Posteriormente, o seu progenitor casou-se com Makhanana Johane Mbebele, com quem viveu até à data da sua morte, em 17 de Fevereiro de 1999.

Em vida, Vasco Cumbe teve bens, dos quais se destaca o imóvel objecto do presente litígio e uma viatura.

Após a morte do seu progenitor, o autor intentou uma providência cautelar não especificada junto do Tribunal Judicial da Matola, requerendo a abstenção à venda dos bens do seu pai pela madrastra, tendo este órgão judicial decidido no sentido de que os bens fossem sujeitos a inventário.

Na sequência da morte do pai e da última esposa deste, Makhanana Johane Mbebele, o autor quis saber dos bens que aquele deixara, tendo constatado que o imóvel está na posse dos réus com rumores de terem comprado à pessoa que desconhece, quando ao que sabe, o réu Paulino Zimba, foi padrinho de casamento do seu pai e sua madrastra e terá sido quem chamou a Polícia para arrombar a casa aquando da morte da madrastra, sendo de presumir que foi ele quem passou o imóvel para a posse do réu Maculuve.

Refere que, contactos por si feitos para saber do imóvel do seu falecido pai e dos restantes bens, redundaram infrutíferos; porém, sendo ele filho de Vasco Cumbe e tendo este falecido, assiste-lhe o direito à sucessão, tendo assim vindo a tribunal solicitar, nos termos do disposto no artigo 1311, do Código Civil o reconhecimento do seu direito de propriedade e entrega do imóvel; refere, ainda, que existe um processo de inventário em curso, com o n.º 5/2001.

Pede, em conclusão, a procedência da acção por provada, com a consequente condenação dos réus no reconhecimento do seu direito como proprietário do imóvel objecto da lide, por sucessão.

Citados, os réus contestaram por impugnação, dizendo em síntese que:

O autor não provou ser filho de Vasco Cumbe e nem provou que lhe assiste o direito à sucessão;

A habilitação de herdeiros conferiu à Makhanana Johane Mbebele o direito à sucessão e, particularmente, o direito de propriedade sobre o imóvel;

Paulino Zimba não arrombou a porta da casa de Makhanana, sendo esta pessoa a quem aquele conheceu por intermédio de amigos que sabiam do interesse de Paulo Maculuve em adquirir habitação própria, e também da pretensão de Makhanana em vender a sua casa;

Após acordo preliminar, Makhanana apresentou a certidão da Conservatória do Registo Predial relativa ao imóvel, a pedido de Paulo Maculuve;

No dia 7 de Junho de 2002, foi celebrada a escritura pública de compra e venda do imóvel perante o notário, com respectivo pagamento do preço acordado e conferida a quitação;

Outorgada a competente escritura, Paulo Maculuve solicitou as respectivas certidões para efeitos do registo, tendo inscrito o imóvel a seu favor;

Depois de verificar a documentação comprovativa da aquisição do imóvel por Paulo Maculuve, a Polícia conferiu-lhe as chaves;

O processo de inventário referido pelo autor não afasta a legitimidade e legalidade da venda efectuada por Makhanana;

A falecida Makhanana juntou a certidão de habilitação de herdeiros, devidamente publicada e legalizada por entidade competente e a certidão do Registo Predial, como garantia e prova do direito que lhe assistia, no momento da celebração do contrato;

A matéria sobre o inventário de bens após a morte de Vasco Cumbe, esposo da vendedora do imóvel, não pode ser chamada à colação no presente processo;

Não competia ao comprador do imóvel, Paulo Maculuve, investigar os acontecimentos anteriores à inscrição do imóvel a favor da vendedora;

Os réus não devem ser condenados a reconhecer que o autor é proprietário do imóvel, por alegada sucessão, uma vez que o reconhecimento de qualquer destas qualidades só pode ser efectuado através de decisão judicial emitida por tribunal competente e em processo próprio;

O autor é litigante de má-fé, andava desligado do presumível pai há mais de vinte anos, tentando agora prejudicar terceiros;

Os réus concluem pedindo que o tribunal efectue diligências necessárias para se apurar sobre a existência da litigância de má fé por parte do autor, que a acção seja julgada improcedente e os réus absolvidos do pedido.

Na réplica, Salvador Vasco Cumbe, apresentou os mesmos argumentos da petição inicial acrescentando em síntese que:

O seu pai Vasco Cumbe faleceu no dia 17 de Fevereiro de 1999, tendo se dado, em seguida, a abertura da sucessão;

Houve uma tentativa de solução extrajudicial relativamente ao património do seu pai que não foi acolhida pelas partes;

A decisão relativa à citada providência cautelar em que se determinou que os bens deveriam ser sujeitos a inventário teve lugar em 22 de Setembro de 2000, cerca de um ano antes da publicação da habilitação de herdeiros a favor de Makhanana;

Foi também interposta uma acção especial de inventário orfanológico no Tribunal Judicial da Província de Maputo, a 21 de Março de 2001, onde se requeria a anulação da habilitação de herdeiros que favorecera Makhanana Johane Mbebele; na mesma se requeria a nomeação de cabeça-de-casal a condenação de Makhanana, Paulino Zimba e outras testemunhas, por falsas declarações no acto de habilitação de herdeiros;

No decurso do processo, Makhanana Johane Mbebele perdeu a vida ao que se juntou aos autos o respectivo assento de óbito; entretanto, por meio de despacho, o tribunal instruiu o autor a reivindicar os bens em lide daí a interposição da presente acção de reivindicação à qual requereu a apensação da acção de inventário nos termos do artigo 275, n.º 3 do C.P. Civil;

Referiu também que foi com base na falsidade dessa habilitação de herdeiros que se procedeu em 7 de Dezembro de 2001, ao registo do imóvel a favor de Makhanane, que posteriormente procedeu à sua alienação.

Marcada audiência preparatória para tentativa de conciliação das partes, estas mantiveram as suas posições constantes nos autos.

Realizado o julgamento, o tribunal *a quo* julgou a acção improcedente, por não provada e absolveu os réus do pedido.

Da sentença assim proferida, o autor interpôs recurso, que foi admitido como sendo de apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Na sua alegação de recurso, veio o apelante dizer, entre outros argumentos já constantes da petição inicial e réplica, o seguinte:

O apelante adquiriu a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel ora vendido, ilegalmente, a Paulo Felisberto Maculuve, no dia 17 de Fevereiro de 1999, após a morte do seu progenitor;

O contrato ilegal de compra e venda do imóvel foi celebrado no dia 7 de Junho de 2002, entre Makhanana Mbebele e Paulo Maculuve, na pendência da acção de inventário orfanológico interposto pelo apelante, na mesma Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo que proferiu a sentença recorrida;

A acção de inventário orfanológico foi intentada no dia 21 de Março de 2001 e visava a habilitação como herdeiros, o apelante e seus seis irmãos, filhos do falecido Vasco Cumbe, proprietário do imóvel;

A decisão definitiva da matéria do Inventário Orfanológico n.º 5/2001, constituiu questão para a sentença recorrida, por ter sido invocada nos autos e constituir fundamento para a reivindicação feita pelo apelante nos presentes autos (sic);

Conclui requerendo a procedência do recurso, a anulação da sentença recorrida, a declaração oficiosa da nulidade do contrato de compra e venda do imóvel em causa, celebrado entre Makhanana Mbebele e Paulo Maculuve, a nulidade da habilitação notarial e o reconhecimento do apelante como comproprietário do imóvel em causa.

Apesar de regularmente notificados na pessoa do seu mandatário judicial, os apelados não apresentaram a contra-alegação.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir: Cabe-nos responder se assiste ao autor, ora apelante, o direito e a procedência da acção de reivindicação da propriedade do imóvel que pertencera a seu pai que aquele alega lhe pertencer por sucessão, sabido que aquele bem fora alienado ao apelado, que o tem registado na competente conservatória como seu proprietário, em virtude da alienação feita por pessoa que fora esposa do pai do apelante, que por sua vez já detinha a propriedade daquele imóvel por sucessão *mortis causa* sufragada em processo próprio.

Dispõe o artigo 1311, do Código Civil, de que o apelante se socorreu como fundamento legal da sua acção, que o proprietário pode exigir de qualquer possuidor ou detentor da coisa, o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.

Do teor daquele dispositivo legal definem-se como pressupostos da acção de reivindicação os seguintes:

- que o autor seja proprietário da coisa;
- que o réu seja um mero possuidor ou detentor da coisa.

Como tal, a causa de pedir é o direito de propriedade do autor, daí que o pedido se traduza no reconhecimento deste direito e na consequente entrega da coisa.

Os autos demonstram à saciedade que o réu, ora apelado, adquiriu a propriedade do imóvel em questão por **contrato**, a Makhanana Mbebele, que por sua vez havia adquirido a propriedade que alienou por **sucessão**, como o provam as certidões de registo predial e a escritura pública notarial, a folhas 44 a 50 dos autos.

Como se sabe, o contrato e a sucessão são formas de aquisição do direito real que é o direito de propriedade, como o atesta o artigo 1316, do Código Civil.

O regime da prova da aquisição do direito de propriedade, traduzido nos documentos supracitados, encontra-se sufragado nos artigos 2, 8 e 262, do Código do Registo Predial e 370 e 371, do Código Civil, de entre outras disposições legais. Trata-se de documentos autênticos cuja força probatória em juízo tem carácter de prova plena.

Provido que está que o apelante não dispõe do direito de propriedade da coisa, cuja prova de aquisição, como se expôs, está sujeita a registo e, portanto, terá de ser feita com base em documentos; considerando que a causa de pedir numa acção de reivindicação de propriedade é o direito de propriedade, a lei nos impõe, necessariamente, a declaração de inexistência da causa de pedir.

Quanto ao mais que foi alegado pelo apelante, importa dizer que só uma declaração judicial de nulidade dos actos que deram causa ao direito de propriedade que este alega ser contrário aos seus legítimos interesses, obtida em acção judicial própria, que não a reivindicação de propriedade, pode legitimar uma acção, posterior, destinada a extinguir o direito que o apelado ostenta.

Tal como o dissemos aqui, no parágrafo anterior, a douta sentença recorrida também havia deixado expresso, em fundamentação feita a folhas 99 dos autos, que a acção de reivindicação de propriedade era imprópria para o fim visado pelo apelante. Da alegação de recurso não se descobre nenhuma argumentação destinada a atacar e contradizer os fundamentos

aqui firmados pelo tribunal. Como tal, somos de acolher a promoção do Ministério Público nesta instância, no sentido de que o presente recurso traduz-se numa pretensão cuja falta de fundamento o apelante não ignorava, ou tinha obrigação de não ignorar, tal como previsto no .º 2 do artigo 456 do CPC.

Pelo exposto, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em:

1. declarar a improcedência do recurso e a nulidade de todo o processo, por ineptidão da petição inicial — falta da causa de pedir — nos termos do artigo 193, n.º 1, alínea *a*) do Código de Processo Civil;
2. absolver os apelados da instância, nos termos dos artigos 493, n.º 2 e 494, n.º 1, alínea *a*), ambos do Código de Processo Civil;
3. condenar o apelante na multa de 3.500,00 MT, por litigância de má fé, nos termos do artigo 465, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, 28 de Agosto de 2009.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 28 de Agosto de 2009.— A Secretária Judicial, Int, *Graciete Vasco.*

Apelação n.º 137/2006

Recorrente: Empresa Moçambicana de Seguros, EE

Recorrido: Alfredo de Azevedo Fache Miquitai

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

Alfredo de Azevedo Fache Miquitai, residente na cidade da Beira, propôs contra a **Empresa Moçambicana de Seguros, EE (EMOSE)** a presente acção declarativa de condenação, fazendo-o nos termos seguintes:

- que é possuidor de uma viatura de marca Toyota Hiace, com a inscrição MBP-17-62, que usa a título profissional para o transporte semi-colectivo de passageiros;
- que no dia 10 de Fevereiro de 1996 a viatura sofreu um acidente causado, culposamente, pela viatura de marca Opel Monza, de matrícula malawiana BH-9918, cujo condutor, também de nacionalidade malawiana, na altura prontamente assumiu a culpa e a reparação dos danos, calculados oportunamente em 5 000,00 USD (cinco mil dólares americanos);
- porque o seu segurado, o malawiano, participou o acidente à ré, esta chamou para si toda a responsabilidade na reparação do sinistro e, por isso, a Polícia de Trânsito, que entretanto havia detido aquele cidadão, o libertou, tendo este de seguida abandonado a cidade da Beira, certamente de regresso ao seu país;
- que com muita lentidão, a ré acabou assumindo a reparação da viatura; todavia, ao invés de pagar a devida indemnização pelo tempo que a viatura ficou paralisada, calculada em 140 000 000,00MT (da antiga família), apenas desembolsou o valor ridículo de 9 000 000,00MT;
- que o citado cidadão malawiano se comprometera a pagar 5 000 dólares americanos pelos prejuízos causados e só não o fez porque entretanto, a ré se dispusera a assumir a responsabilidade;

Termina requerendo a condenação da ré no pagamento de 140 000 000,00MT, da antiga família acrescidos de juros à taxa legal, 5 000,00MT e demais lucros vincendos nos termos dos artigos 562, 563 e 564 do Código Civil e 457, do Código de Processo Civil.

Regularmente citada a ré veio opor-se ao pedido alegando que embora tivesse celebrado um contrato de seguro automóvel com o citado condutor de nacionalidade malawiana, dever-se-á ter em conta que à data do sinistro o contrato havia caducado.

A ré diz ainda que a causa do acidente foi a embriaguez do segurado, circunstância que exclui a responsabilidade da seguradora; ainda assim, e por erro da sua delegação local, a ré assumiu os prejuízos tendo pago um valor de 26 951 456,00MT, de reparação da viatura e 9.075.000,00Mt, a título de indemnização pela paralisação da viatura, não havendo mais nenhum direito que assiste ao autor.

Termina requerendo a sua absolvição do pedido.

O tribunal *a quo* deu procedência ao pedido e condenou a ré no pagamento de 115 975 544,00MT, a favor do autor.

Inconformada, a ré EMOSE, ora recorrente, apelou.

Na sua alegação de recurso, a apelante reiterou os termos da sua contestação, tendo aditado o seguinte:

- participado o sinistro e por defeituosa informação da sua Dependência local, a apelante regularizou o processo do referido sinistro; o apelado recebeu o valor e declarou, com assinatura notarialmente reconhecida, que estava satisfeito com a indemnização paga, o que exonera a apelante de qualquer outra obrigação; assim, está-se perante uma excepção peremptória;
- o tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão do apelado e condenou a apelante no pagamento de uma indemnização a título de lucros cessantes, com fundamento na prova testemunhal, quando a prova desse facto só podia ser feita por declaração formal de rendimentos emitida pelas autoridades fiscais.
- desse modo, o tribunal recorrido não só violou o dispositivo constante do artigo 364, n.º 1 do Código Civil, como também, por omissão, não se dignou requisitar os documentos comprovativos dos rendimentos invocados pelo apelado, de harmonia com o estatuído no artigo 535, do Código de Processo Civil, subtraindo-se deste modo ao dever de boa administração da justiça;
- a decisão recorrida se funda num suposto direito de indemnização inexistente que, a ser aceite, estar-se-ia a corporizar uma situação clara e inequívoca de locupletamento à custa alheia;
- o tribunal *a quo* ignorou e fez absoluta tábua rasa ao facto de o apelado ter aceite, com assinatura notarialmente reconhecida, que renunciava a todos os direitos relacionados com o acidente;
- o pagamento efectuado devia e deve ser julgado como verdadeira excepção peremptória, dando lugar à absolvição total do pedido, conforme estabelece o artigo 493, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Em resposta à alegação da apelante, o apelado veio dizer o seguinte:

- o alegado lapso de comunicação havido entre a apelante e sua Dependência local, quanto à responsabilidade pelos danos, é uma questão interna da instituição da apelante e só a esta imputável;
- no referente ao cálculo do valor da indemnização, cabe dizer que não houve preterição da prova documental, como alega a apelante, porquanto nos autos existem declarações formais das Finanças e da Associação dos Transportadores da Beira;
- o apelado em nenhuma ocasião renunciou aos seus direitos referentes à indemnização, pois o valor pago corresponde a uma parte ínfima do pedido e o remanescente seria pago *a posteriori* o que veio a ser confirmado na decisão do tribunal *a quo*.

Termina pedindo que o recurso interposto seja julgado improcedente.

Apreciando:

Dos articulados das partes, quer antes, quer depois da douda sentença recorrida, facilmente se depreende que a questão a resolver, por acordo tácito das partes, resume-se à definição do valor da indemnização a que o apelado -se julga com direito.

Mas antes de nos debruçarmos directamente sobre a questão, tal como nos é posta pelas partes, importa fazer alguns reparos quanto à forma com que o tribunal *a quo* lidou com a lide.

Na verdade, cumpre-nos observar que, por um lado, o tribunal recorrido aderiu de forma cega à classificação dada à acção pelo autor, como sumária, apesar deste último ter declarado o valor de 152 000 000,00 MT, o que viola o disposto nos artigos 462 e 27, do CPC e da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, respectivamente; por outro lado, permitiu que o autor replicasse e sem que tivesse por objecto defender-se de alguma excepção deduzida pela parte oposta, o que contraria o disposto no artigo 785 do CPC.

O quesito 1.º do questionário, a folhas 55 dos autos dado como provado, a folhas 102, pretende estabelecer uma relação de causa-efeito entre a soltura do condutor da viatura que deu causa ao acidente, alegadamente influenciada pela ré, e a necessidade desta assumir a responsabilidade pelos prejuízos ao arripio dos princípios do direito privado.

Nos quesitos 2.º e 3.º, o meritíssimo juiz *a quo* ao invés de seleccionar, dos factos articulados pelas partes, os pontos controversos, ou seja, por provar, como impõe o artigo 511, n.º 1, do CPC, estabeleceu os quesitos a partir de factos que ele próprio considera já provados e indagou a razão desses factos, violando, desse modo, o dispositivo legal aqui citado; o juiz da causa agiu como se o julgamento da matéria de facto visasse o exame crítico das provas, quando esta matéria está reservada à sentença, como resulta do artigo 659, n.º 2, do Código citado; no acórdão sobre a matéria da facto veio considerar um dos quesitos como não quesitado, sem fundamento algum.

O meritíssimo juiz *a quo* não especifica qual é a fonte da obrigação com base na qual o apelante se colocou no dever de indemnizar o apelado; não apresenta os fundamentos que conduziram à fixação da quantia que o apelante foi condenado a pagar e não se pronunciou, quando devia, sobre a alegação do apelante no sentido de que o apelado assinou um recibo de quitação — junta a folhas 32 dos autos — aceitando a extinção da dívida.

Quando a decisão judicial não especifica os fundamentos que lhe servem de suporte, ou quando omita questões que deveria conhecer, incorre no vício de nulidade, de acordo com o estabelecido no artigo 668, n.º 1, alíneas b) e d) do CPC, pelo que se declara, de imediato, a nulidade da decisão recorrida.

Entretanto, tendo por base o disposto pelo artigo 715, do CPC, passa-se a conhecer do objecto da apelação.

Do valor da indemnização reclamada pelo recorrido:

Embora o apelante tenha invocado a caducidade do seguro, assumiu a responsabilidade pelos danos, daí que tivesse ordenado e pago a reparação da viatura automóvel sinistrada, para além do pagamento de uma certa quantia (que unilateralmente fixou) a título de indemnização pela paralisação daquele meio de transporte, como os autos o provam. De resto, como define o n.º 2, do artigo 485 do Código Civil — no âmbito da responsabilidade civil — há obrigação de indemnizar quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos.

É sabido e convém assinalar, que entre a apelante e o apelado não se estabeleceu nenhum vínculo jurídico-contratual, como também o apelante não cometeu nenhum acto ilícito violador dos direitos do apelado.

A fonte de onde deriva a relação controversa entre as partes é o contrato de seguro em que são partes a apelante, na qualidade de seguradora, e o proprietário da viatura que colidiu com a do apelado, sendo este segurado. Mas como decorre da própria natureza do seguro, a seguradora — porque assume a favor do segurado a responsabilidade pelo dano contra terceiros — tem todo o interesse em ser ela a gerir a lide, como decorre dos termos da apólice, daí que no caso em apreço apareça nos autos como parte oposta ao apelado.

Assim sendo, no julgamento da causa, não pode o tribunal dissociar-se da natureza do facto — contrato — que deu azo à matéria controvertida; ou seja, não deve agir como se entre a seguradora e o apelado tivesse sido estabelecida uma relação jurídica autónoma.

O valor da indemnização terá pois de ser definido tendo por base os termos do contrato do seguro, sendo que, no que respeita ao cálculo dos rendimentos que o recorrido obtinha regularmente pela sua actividade profissional, os documentos de folhas 48 e 51 dos autos devem servir de referência, por constituírem prova bastante.

A recorrente alega que ao subscrever o documento de quitação, junto a folhas 32 dos autos, o recorrido aceitou os termos da indemnização, pelo que não é lícito que venha a juiz reivindicar quantia superior. A este propósito, cabe-nos dizer que, como se pode constatar do protesto feito por carta, a folhas 6 dos autos, o recorrido já havia manifestado discordância quanto ao valor fixado unilateralmente pela recorrente, sendo este, aliás, o mote da propositura da acção.

Como é usual nas empresas seguradoras a recorrente entregou o alegado acordo de quitação previamente elaborado e com a indicação unilateral do valor que reputa ser o adequado para o pagamento da indemnização a título de lucros cessantes a favor do recorrido, tendo este apostado a sua assinatura sem que tivesse havido acordo entre as partes.

Dispõe o n.º 2 do artigo 762 do Código Civil que no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé. Embora a determinação daquele valor não deva ser feita com base em juízos de equidade, o princípio da boa fé impunha que a recorrente assumisse para com o recorrido uma atitude condizente com o dever de informação ou esclarecimento, lealdade e correcção. De entre outras consequências, a violação do princípio da boa fé por uma das partes da relação jurídica constitui fonte de legitimação da oposição da outra parte.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e condenar a recorrente no pagamento da indemnização devida ao recorrido com base nos limites do valor da quantia segura, a ser determinado em execução da sentença.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 28 de Agosto de 2009.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 28 de Agosto de 2009.— A Secretária Judicial Int., Graciete

Acórdão

Apelação n.º 16/07

Recorrente: Tarmamad Abdul Razac

Recorridos: Hafija Momed Mussá e APIE

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

Tarmamad Abdul Razac, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs contra **Hafija Momed Mussá** e a **Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)**, também identificados suficientemente nos autos, a presente acção declarativa de condenação, com processo ordinário, com os fundamentos constantes de folhas 2 a 5 dos autos.

Devidamente citados, apenas a ré Hafija Mussá contestou, por excepção e impugnação, nos termos constantes de folhas 21 a 24 dos autos.

O autor replicou, conforme se alcança de folhas 36 a 39 dos autos.

Feita a especificação e questionário, foi marcada a audiência de discussão e julgamento, que se realizou com observância das competentes formalidades legais. Posteriormente, foi proferida a sentença, que começou por julgar as excepções deduzidas e de seguida se ocupou do mérito.

Inconformado com o teor da douta sentença, o autor, ora recorrente, apelou.

Na sua alegação de recurso diz o recorrente:

- a meritíssima juíza *a quo* cometeu um erro notório de avaliação da prova, deixou de apreciar a prova documental constante dos autos e não fundamenta as conclusões quanto ao depoimento das testemunhas;
- o tribunal *a quo* olvidou a matéria já assente na especificação, com particular enfoque para as alíneas *a*) e *b*), vindo depois a contradizer-se ao concluir que o contrato de arrendamento titulado pelo recorrente carecia de base de sustentação;
- o tribunal *a quo* não teve em consideração que a prova documental não foi em hipótese alguma colocada em crise pelas testemunhas que, pelo contrário, a confirmaram;
- o tribunal *a quo* sustenta a sua decisão na ficha de fogo sem tirar as necessárias consequências dos factos nela constantes;
- contrariamente à recorrida que sequer junta um único recibo de renda que comprove ser titular do contrato de arrendamento que exhibe, o recorrente juntou comprovativos de pagamentos de renda, bem como prova da sua candidatura à compra do imóvel como arrendatário que é, e ainda o despacho do Ministro das Obras Públicas que indefere a pretensão da recorrida quanto ao direito sobre o imóvel em disputa;
- não se entende porque é que o tribunal, apesar da prova produzida pelo recorrente, cita os artigos 1311 e 1313 (do C. Civil) como razões de direito para fundamentar a sua sentença, sendo que no caso não tem cabimento porque aqui não se discute a propriedade do imóvel;
- nos termos dos artigos 158 e 653, n.º 2, do CPC, o tribunal tem de fundamentar a sua convicção quanto aos factos que considera provados, e no caso não o fez, deixando assim de se pronunciar sobre questões que deveria apreciar;
- existe contradição entre a matéria dada como provada na especificação e a decisão recorrida.

Conclui, dizendo que a decisão recorrida violou, entre outras, as normas dos artigos 659, n.º 2, 668, n.º 1, alíneas *b*) e *d*), 660, n.º 2, 158 e 653, n.º 2 todos do CPC, pelo que a sentença deve ser revogada e considerar-se precedente o pedido formulado pelo recorrente.

A recorrida APIE contra-alegou nos seguintes termos:

- a crítica que o recorrente fez contra a douta sentença, no que respeita à apreciação da prova, está errada, o que é agravado pelo facto de ter ficado provado em audiência de julgamento que a co-recorrida Hafija Mussá é legítima titular do contrato de arrendamento do imóvel em apreço;
- não ficou provado que o recorrente tem a posse efectiva e titulada do imóvel, pois este não titula nenhum contrato de arrendamento, contra-riando assim o preceituado nos artigos 1278, 1311 e 1313 do Código Civil;
- pelo que expôs acima e tendo em atenção o preceituado no artigo 342 do Código Civil, cabia ao recorrido a produção da prova e, como não o fez em tempo útil, improcede de todo a acção interposta;
- nestes termos, o recurso deve ser considerado improcedente, porque infundado, conde-nando-se o apelante por litigância de má-fé;

Por sua vez a recorrida Hafija Mussá defendeu-se nos termos seguintes:

- existem apenas duas questões juridicamente relevantes a decidir no presente recurso: (1) se há na sentença recorrida erro de apreciação da prova relativamente aos dois contratos de arrendamento em disputa, erro esse que possa justificar a nulidade da sentença, (2) se existe contradição entre a matéria da especificação e a fundamentação da sentença recorrida;
- o apelante não juntou nenhum contrato de arrendamento que prove ter ocupado em algum momento o imóvel em disputa e, em contrapartida, a aqui recorrida juntou um contrato

celebrado com a APIE, completamente legal, como ficou provado em sede de julgamento, da ficha de fogo e dos despachos do Director da APIE e do Inspector do Estado;

- nenhuma das testemunhas arroladas pelo apelante logrou provar a posse e ocupação do imóvel por aquele, sendo que a ficha de fogo provou a existência de um só contrato legalmente celebrado entre a APIE e a recorrida;
- ainda que se admitisse por mera hipótese académica a subsistência de dúvidas sobre a titularidade do direito de ocupação do imóvel, tal beneficiaria a recorrida nos termos do artigo 342 do Código Civil e 516 do Código de Processo Civil;
- quanto à alegada contradição entre a especificação e a fundamentação da sentença, o apelante deveria em devido tempo ter reclamado do despacho judicial respectivo ou interposto um agravo contra o saneador; não o tendo feito a questão que suscita considera-se extemporânea;
- o tribunal *a quo* agiu de conformidade com a lei e como tal não se deve dar provimento ao recurso.

O Ministério Público, nesta instância, nada promoveu.

A douta sentença recorrida pronunciou-se, em síntese, nos seguintes termos:

1. sobre o imóvel em litígio ocorreram situações pouco claras e algo indefinidas e que esta conclusão é sustentada, quer da matéria provada em sede de especificação, quer da que foi extraída em sede de julgamento, quer ainda da prova documental constante da ficha de fogo;
2. verificados os contratos de arrendamento em disputa, haverá que conceder prioridade ao decorrente de procedimentos e tempestividade, ou seja, o que foi celebrado primeiramente sob os auspícios da entidade competente;
3. da documentação existente, afere-se que tem sido a co-ré Hafija Mussá a lograr a celebração e ocupação do imóvel, devendo assim ser protegida nessa base, bem no que resultou provado em sede de julgamento;
4. comparando os dois contratos, verifica-se que o pressuposto que serviu de base ao contrato titulado pelo autor não possuía base de sustentação, já que é indicado um inquilino de nome Diodino Cambaza, que sequer ocupou o imóvel e sequer se fez presente para prestar os esclarecimentos devidos;
5. não estando fundadas as alegações do autor, conforme se depreende da assentada, e apesar de eventuais prejuízos por si sofridos, não resultou provada a sua posse e efectiva titularidade relativamente ao contrato de arrendamento e consequente ocupação, contrariamente ao preceituado nos artigos 1378, 1311, 1313 todos do Código Civil;
6. cabia ao autor alegar e provar cabalmente o seu direito, de acordo com o artigo 342 do Código Civil; não o tendo feito, incorreu na previsão do artigo 516 do CPC, porquanto a dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita;
7. é evidente que a variedade de contratos de arrendamento desprovidos de datas e continuidade de intervenção de entidades competentes (sic) deu azo a que as partes em conflito se encontrassem na presente situação.

Conclui, a douta sentença, que face ao que resultou provado e verificada a falta de sustentabilidade da pretensão do autor, julga-se a acção improcedente e absolve-se os co-réus do pedido, tendo em atenção o que se alcança de folhas 113 a 115 e da ficha de fogo e, ainda, os artigos 342 do CC, 516 e 490 do CPC.

Apreciando:

Cabe-nos decidir, em face das circunstâncias do caso, em especial a natureza dos direitos em causa e a prova produzida, qual das duas pretensões em conflito procede.

I. Dos factos constantes dos autos:

Dos presentes autos e com importância para a causa, realça-se o seguinte:

1. na petição e réplica, folhas 7, 9, 40 a 42, o recorrente apresentou cópias de contratos de arrendamento, a saber: (1) cópia do contrato de arrendamento como o n.º 19707, por si titulado, sobre o imóvel sito na rua Frei J. dos Santos n.º 115-1.º Andar, assinado em 3/11/1992, (2) cópia do contrato de arrendamento com o número 11273, titulado por Diodino Cambaza, relativo ao imóvel da Av. Emília Daússe n.º 1228, 2.º Esquerdo, assinado em 13/7/92, (3) cópia do contrato de arrendamento com o número 011273, por si titulado sobre o imóvel sito na Av. Emília Daússe n.º 1228, 2.º Esquerdo, assinado em 31/03/93, (4) cópia de um aviso publicado num jornal pela *Comissão de Alienação dos imóveis do Estado*, no dia 14/11/97, com a indicação da relação de cidadãos candidatos a compra de imóveis do Estado arrendados, donde consta o nome do recorrente Tarmamade Abdul Razak como candidato à compra do imóvel da Av. Emília Daússe n.º 1228, 2.º - Esquerdo;
2. na contestação, a folhas 28, a recorrida juntou cópia de um contrato de arrendamento por si titulada, sobre o imóvel da Av. Emília Daússe n.º 1228, 2.º Andar - Esquerdo, assinado em 3/04/01;
3. da especificação, a folhas 62, considera-se provado que: (1) entre o autor e a co-ré APIE foi celebrado um contrato de arrendamento do imóvel sito na Av. Emília Daússe, n.º 1228, 2.º Andar, (2) consta dos autos um contrato de arrendamento prévio ao acima referido em que figurava como inquilino Diodino Cambaza, indivíduo de quem o autor alegadamente terá logrado a aquisição do imóvel que lhe permitiu a celebração do contrato acima citado, (3) consta igualmente dos autos documentação relativa à dificuldades de ocupação e solicitação de apoio por parte do autor às entidades competentes, designadamente a APIE e o Ministério das Obras Públicas;
4. da assentada, a folhas 127 e 128, as duas testemunhas arroladas pelo recorrente referem que no imóvel chegaram a viver pessoas familiares do autor e que depois destas devolverem-lhe o imóvel, este foi arrombado por estranhos que dele se apoderaram; declararam que o recorrente enfrentou dificuldades que lhe impediram de reaver o imóvel e de como aquele teve de recorrer à Polícia e ao Ministério das Obras Públicas, sem sucesso; uma delas referiu claramente o nome da recorrida Hafija como sendo a pessoa que detinha, à força, o imóvel e outra declarou que o recorrente obtivera o imóvel em disputa em troca de um outro, sito na Rua Frei João dos Santos, em que aquele fora inquilino;
5. a testemunha arrolada pela recorrida refere que sabe que o imóvel esteve abandonado cerca de 2 a 3 anos e que, em 1995, a recorrida, após denúncia por si feita junto à APIE, foi autorizada a ocupá-lo não o tendo, porém, conseguido porquanto estava ocupado por uma outra pessoa.

O acórdão sobre a matéria de facto refere o seguinte:

1. provado apenas que a co-ré Hafija ocupou o imóvel alegando-se titular do mesmo;
2. provado que a co-ré Hafija tomou posse do imóvel e recusou-se a devolvê-lo;
3. provado apenas que o autor tem estado a ser prejudicado;
4. provado apenas que o autor foi titular de um imóvel sito na Rua Frei João dos Santos n.º 155 1.º andar;
5. prejudicado;
6. provado apenas a ocupação do imóvel por Porfírio Fernandes desde 1995.

II. Da Ficha de Fogo:

No que à *Ficha de Fogo* requisitada à APIE diz respeito, existe documentação suficientemente elucidativa sobre a história do imóvel e que revela, de entre outros factos, os seguintes:

1. o recorrente Tarmamade Razak obteve o imóvel da Rua Frei João dos Santos, n.º 155, 1.º Andar, por troca de materiais de construção com o antigo inquilino deste imóvel, tendo daí obtido a titularidade do contrato n.º 19707;
2. posteriormente, por autorização das autoridades da APIE, o recorrente trocou o imóvel acima citado, pela casa ora em disputa, com Diodino Cambaza, tendo daí logrado o actual contrato;
3. o recorrente não conseguiu habitar o imóvel em disputa por este ter sido sucessiva e ilegalmente ocupado por Porfírio Lifanissa e a recorrida Hafija Mussá;
4. no dia 22 de Fevereiro de 2001, a Directora da APIE da Cidade de Maputo, recebeu uma nota do Inspector do Estado solicitando uma decisão sobre a petição da recorrida Hafija Mussá, apresentada à Presidência da República. Compulsados os dados apresentados pela recorrida, e após a visita ao imóvel, confirmou-se que este era por ela ocupado e imediatamente a mesma foi autorizada a celebrar o contrato de arrendamento. Tal aconteceu porque a recorrida omitiu a existência de um contrato de arrendamento titulado pelo recorrente e o conflito existente entre ambos;
5. no dia 5 de Abril, ao ser recebido um despacho do Ministro das Obras Públicas, que comunicava o indeferimento de uma petição que havia sido feita pela recorrida Hafija, por existência de um contrato de arrendamento legal a favor do recorrente Tarmamade, a Directora da APIE convocou a recorrida e lhe comunicou da ilegalidade do contrato que fora assinado a favor dela e, de seguida, a mesma teve que devolver o documento original do contrato para cancelamento;
6. em Novembro de 2001, o recorrente solicitou à APIE a entrega das chaves do imóvel.

Os dados aqui referidos são confirmados em vários documentos, sendo de destacar o ofício n.º 4/APIECM/SD/02, de 05/03/02, da Directora da APIE da Cidade, dirigido ao Ministro das Obras Públicas, a folhas 255 (Doc. n.º 204/233), ofício n.º 1061/APIECM/GD/97, de 22/07/97, do Director da APIE da Cidade, dirigido ao Director-Geral da mesma instituição, a folhas 158 (Docs. n.ºs 158/189) e ofício n.º 1323/APIECM/GD/97 de 03/09/97, do Director da APIE da Cidade, dirigido ao Gabinete do Ministro das Obras Públicas.

7. as cópias dos contratos, juntas aos autos pelas partes, constam igualmente em várias folhas da *Ficha de Fogo*, com o mesmo teor e mesmas datas;
8. de folhas 75 a 78 da *Ficha de Fogo* consta a documentação que prova a aquisição da cessão do direito ao arrendamento do imóvel da Rua Frei João dos Santos a favor do recorrente, por troca de materiais de construção a favor do anterior inquilino, com permissão da APIE;
9. a folhas 44 a 49 consta a documentação relativa à troca de imóveis entre o recorrente e Diodino Cambaza, com a devida chancela da APIE e que deu azo à celebração do contrato de arrendamento do imóvel da Emília Daússe n.º 1228, a favor de Tarmamade Razak;
10. a folhas 17 da *Ficha de Fogo*, consta uma exposição dirigida à APIE da Cidade de Maputo, na qual o recorrente se queixa da ocupação ilegal do imóvel a que tinha direito de usar por contrato de arrendamento, relata as diligências feitas na tentativa de tomar posse do imóvel, incluindo a queixa apresentada à Polícia, sem sucesso, e solicita a intervenção daquela instituição para a entrega do imóvel.

III. Da sentença recorrida:

A meritíssima juíza *a quo* começa por se referir à falta de clareza e a uma certa indefinição no que tange aos factos que rodeiam o imóvel em disputa, alicerçando esta sua conclusão com base nas provas resultantes da especificação, da audiência de julgamento e da ficha de fogo. Não fundamenta, porém, como lhe é exigido, em que consistem a indefinição e falta de clareza, o que viola o disposto nos artigos 659, n.º 1, penúltima parte e 668, n.º 1, alínea *b*), primeira parte, ambos do CPC.

Refere na sua sentença, a meritíssima juíza *a quo*, que da análise dos dois contratos em disputa há que conferir prioridade ao que cumpriu os procedimentos e foi o primeiro a ser celebrado sob os auspícios da entidade competente. Ora, para além de não se referir, em termos legais, que procedimentos foram observados pela recorrida, a sentença olvida que dos contratos juntos pelas partes a folhas 28 e 41, o do recorrente foi primeiro a ser celebrado, em 31/03/93, sendo que o titulado pela recorrida foi assinado em 3/04/01. E não há como alicerçar a sua conclusão com base no pretenso despacho do Inspector do Estado, porquanto não há provas que este tenha tomado alguma decisão sobre a matéria, como sequer tem competência para a fazer. Quanto ao mais sobre esta matéria, os dados constantes da *Ficha de Fogo* constituem prova a favor da petição do recorrente, como acima descrito. Assim sendo, somos de concluir, neste particular, pela violação do disposto nas alíneas *b*) e *c*), do n.º 1 do artigo 668 do CPC, por falta de fundamentos que justifiquem a decisão tomada e pela contradição entre esta e a matéria de facto provada.

A douta sentença fundamenta a sua decisão, a favor da defesa, sob pressuposto de que a ocupação do imóvel serve de base de sustentação à pretensão da recorrida (vide n.ºs 2, 3 e 4, *supra*, sobre a descrição da sentença); porém, não fundamenta com que base legal alicerça aquela sua posição, o que viola, mais uma vez, o disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 668 do CPC.

A ocupação do imóvel sem o devido título, ou seja, o contrato de arrendamento, constitui violação da lei, como definido no artigo 3, alínea *k*), da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, pois, como é óbvio, o direito de arrendamento adquire-se por força do contrato, como referido no artigo 4 da lei citada, sendo que a ocupação ilegal tem as consequências previstas no artigo 36 do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho.

A douta sentença recorrida refere que o recorrente não provou a titularidade do contrato e a posse efectiva. Ora, a titularidade do contrato prova-se única e simplesmente através do documento específico, que é a cópia do contrato, que os autos provam à saciedade existir, como aliás é reconhecido pelo tribunal *a quo*, na sentença e na especificação. Quanto à posse, convém não confundi-la, em tanto que direito real que é, com a mera detenção ou posse precária, que resulta do contrato de arrendamento e está prevista na alínea *c*) do artigo 1253, do Código Civil. De resto, a meritíssima juíza *a quo* extravasou o sentido das normas aplicáveis, salvo o devido respeito, ao fazer referência aos artigos 1311 e 1313 do Código Civil, por estes respeitarem ao direito de propriedade. O direito de uso do imóvel, mediante retribuição a favor do possuidor do direito real sobre a coisa, que é o locador, é um direito obrigacional e não real.

Finalmente, a douta sentença refere a existência de dúvida quanto à prova do direito reivindicado pelo recorrente e que esta situação concorre a seu desfavor, de acordo com o artigo 342 do Código Civil. Ora, considerando que o recorrente provou, como acima o referimos, que titula um contrato de arrendamento sobre o imóvel; tendo em conta que nenhum documento apresentado como prova pelo recorrente foi impugnado; constatando-se, como se pode ver do acórdão sobre a matéria de facto, que a recorrida ocupou ilegalmente o imóvel; considerando que as testemunhas não levantaram dúvidas sobre a titularidade do contrato apresentado pelo recorrente (a questão da ocupação efectiva do imóvel, confundida com a posse, não possui relevância no direito de

arrendamento, como acima o dissemos e adiante desenvolveremos), não entendemos, salvo o devido respeito, de onde deriva a dúvida sobre a prova apresentada. Somos, pois, de concluir, uma vez mais, pela violação do disposto no artigo 668, n.º 1, alínea *b*) do CPC.

Nos termos expostos, conclui-se que a douta sentença enferma do vício de nulidade, o que desde já se declara, passando-se de seguida ao conhecimento do objecto da apelação, nos termos do artigo 715 do CPC.

IV. Do pedido:

Na sua petição, invocando como causa o ter tomado de arrendamento o imóvel em disputa, que se encontrava ocupado ilegalmente pela recorrida que se recusava obstinadamente a restituí-lo, o recorrente pediu (1) o reconhecimento do seu direito sobre o imóvel, (2) a sua restituição (3) e a intimação da co-ré APIE no sentido de proceder ao despejo da recorrida.

É certo que existem algumas imprecisões e erro na indicação das disposições aplicáveis o que deveria dar azo a que a meritíssima juíza *a quo* convidasse o autor a proceder à correcção da petição, nos termos do artigo 477 do CPC; tal não sucedeu e a irregularidade ficou sanada.

Sendo o direito invocado na acção o de arrendamento do imóvel, ou seja, o direito de uso do imóvel, a apreciação da causa deveria ser inspirada pelo regime jurídico-obrigacional do contrato de locação e não dos direitos reais que foi o caminho seguido pelo tribunal *a quo*.

Como tal, e debruçando-nos sobre os direitos e deveres resultantes do contrato de arrendamento, que no caso estão sujeitos ao regime instituído pela Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, temos que, por mero efeito do contrato, impõe-se sobre o locatário a obrigação de entregar o imóvel e de garantir ao inquilino o seu uso, bem como o exercício dos demais direitos inerentes, nos termos do artigo 9, alíneas *a*) e *b*) da lei citada.

V. Da decisão sobre o pedido:

Tendo o recorrente junto a folhas 41 cópia do contrato de arrendamento que celebrara com a APIE, sobre o imóvel em questão, subscrito em 31/03/93; sendo que a existência desse contrato foi reconhecida pelo tribunal *a quo* na especificação; não tendo sido arguida a autenticidade daquele documento de contrato pela parte oposta e considerando que aquele instrumento é anterior ao contrato exibido pela recorrida, não se vê motivo que pudesse forçar o tribunal *a quo* a não decidir de pronto, uma vez que a prova documental apresentada era suficiente para a apreciação do objecto do pedido, nos termos do artigo 510, n.º 1, alínea *c*) do CPC.

Em sentido contrário, o recorrente suscitou dúvidas com relação à autenticidade do contrato exibido pela recorrida, requerendo ao tribunal que aquela fosse convidada a exhibir o original do documento, ou fotocópia autenticada, pedido este que sequer foi respondido pela meritíssima juíza *a quo*, nem rebatido pela parte oposta.

Por se tratar de um direito obrigacional e tendo o recorrente junto o contrato de arrendamento cuja autenticidade não foi impugnada (o que revela que não existem dúvidas sobre a sua existência, tanto é que o tribunal *a quo* o reconheceu na especificação), em termos de ónus da prova cabia à recorrida apresentar os factos impeditivos do direito daquele, de exigir a entrega do imóvel pelo locador, por efeito do contrato.

E há que ter em conta que a existência de dois contratos vigentes de arrendamento sobre o mesmo imóvel revela, salvo prova em contrário, que o mais recente enferma de nulidade, porquanto só após a extinção do primeiro, por força de um dos motivos indicados no artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, se pode celebrar novo contrato.

Mais ainda, quando por contratos sucessivos se constituírem a favor de pessoas diferentes, sobre a mesma coisa, direitos de gozo incompatíveis entre si, prevalece o mais antigo em data, de acordo com o comando do artigo 407 do Código Civil.

Como se vê, a questão a decidir é unicamente de direito, pelo que não se impunha a realização da audiência de julgamento e audição de prova testemunhal.

Cremos que as diligências feitas após o saneador e como se alcança do questionário, terão sido motivadas no pressuposto de que havia que decidir sobre a posse do imóvel, como se estivessemos no âmbito dos

direitos reais, o que, salvo o devido respeito, nos parece de todo errado. De resto, na epígrafe do seu pedido o recorrente revela de forma expressa que propõe uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário e não uma acção possessória com processo especial.

Mas ainda que outro fosse o entendimento, a prova produzida e descrita no acórdão sobre a matéria de facto é reveladora, como acima se fundamentou, de que a ocupação do imóvel pela recorrida foi ilegal, nos termos do artigo 3, alínea *k*), da Lei de Arrendamento, como em termos factuais ela própria o reconheceu. Também se prova, através da especificação e do acórdão sobre a matéria de facto aqui descritos, que o recorrente não chegou a ocupar ou deter o imóvel por ter sido impedido de o fazer. E ainda que se venha invocar que a ocupação do imóvel pela recorrida, sem contrato, foi tolerada pelas autoridades administrativas competentes, o certo é que tal procedimento é ilegal, nos termos da lei supracitada, sendo que quem vem pleitar em juízo tem de ter a consciência que o deve fazer nos termos da lei, por imperativo constitucional (n.º 1 e 2 do artigo 202 da CRM) e em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Pelo exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam o seguinte:

1. Considerar o recurso procedente, pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos.
2. Declarar anulado o contrato de arrendamento celebrado entre os recorridos Hafija Momed Mussá e APIE, relativo ao imóvel da Av. Emília Dausse n.º 1228, 2.º - Esquerdo, nos termos dos artigos 3, alínea *k*) e 19, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho e 294 e 407, do Código Civil;
3. Ordenar a entrega do imóvel acima citado ao recorrente Tarmamad Abdul Razac, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 9 da Lei n.º 8/97, de 3 de Julho.

Custas pela recorrida Hafija Momed Mussá.

Tribunal Supremo, em Maputo, 23 de Setembro de 2009.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 23 de Setembro de 2009.

A Secretária Judicial, Int, Graciete Vasco.

Acórdão

Autos de: Apelação n.º 117/08

Recorrente: Bernardo Estêvão Mukuka

Recorrido: Bento Fortunato Bernardo Estêvão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação com o n.º 117/08, em que é recorrente **Bernardo Estêvão Mukuka** e recorrido **Bento Fortunato Bernardo Estêvão**, subscrevendo a exposição de fls. 116, em declarar nula a recorrida sentença, tendo presente a fundamentação constante da aludida exposição e em conformidade com a tal motivação, determinam o arquivamento dos presentes autos.

Sem imposto.

Maputo, 5/8/09

Ass.) Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 5 de Agosto de 2009. — O Secretário Judicial, *Ilegível*.

Exposição

Nos presentes autos de apelação com o n.º 117/08, em que é recorrente **Bernardo Estêvão Mukuka** e recorrido **Bento Fortunato Bernardo Estêvão**, mostra-se patente a existência de uma questão prévia de natureza processual que obsta, em definitivo, a apreciação deste recurso.

Com efeito, estando legalmente consagrado que a aplicação das medidas tutelares pelos tribunais cessa depois de o menor atingir vinte e um anos de idade (cfr. art. 26, da Lei n.º 8/2008, de 15 de Junho, correspondente ao art. 33.º, n.º 1 do Decreto n.º 1 417/71, de 29 de Setembro, já revogado) e porque na situação vertente se mostra indiscutível que a petição inicial deu entrada em tribunal após o requerente atingir a maioridade doc. de fls.4 — e desde logo pacífico que a presente causa deveria ter sido liminarmente indeferido nos termos do art. 474, n.º 1, al. *c*), do CPC, com base naquele fundamento.

Mostrando-se que no caso chegou a ser proferida sentença que neste momento é objecto de impugnação através do recurso em análise, a tal decisão conheceu de questão de que não devia tomar conhecimento e, por isso, aquela deverá ser declarada nula nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. *d*), do CPC, e determinar-se o arquivamento dos autos.

Colham-se os vistos legais e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 5 de Junho de 2009. Ass.) Ozias Pondja.

Acórdão

Apelação n.º 119/08

Recorrente: Mahomed Rafic Ismael

Recorrido: Shaibudin Ali Jaria

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

Os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em subscrever a exposição que antecede e, consequentemente, declaram a deserção do recurso nos autos n.º 119/2008, em que é recorrente **Mahomed Rafic Ismael** e recorrido **Shaibudin Ali Jaria**, por força dos artigos 292, n.º 1 e 690, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 23 de Setembro de 2009

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 23 de Setembro de 2009. — A Secretária Judicial, Int, Graciete Vasco.

Exposição

Nos presentes autos de apelação n.º 119/2008, em que é recorrente **Mahomed Rafic Ismael** e recorrido **Shaibudin Ali Jaria**, com os demais sinais de identificação nos autos, suscita-se uma questão de natureza adjectival que obsta ao conhecimento do recurso e que nos cumpre analisar de imediato.

Pelo despacho de folhas 91 dos autos foi concedido a cada uma das partes, o prazo de catorze dias para a apresentação das alegações.

Em conformidade com a certidão constante de folhas 93 dos autos, o recorrente foi devidamente notificado, no dia 15 de Junho do corrente ano, na pessoa do seu mandatário judicial, para apresentar a sua alegação no prazo acima citado.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente não se dignou alegar em sua defesa, o que consubstancia uma situação de deserção do recurso, nos termos das disposições dos artigos 292, n.º 1 (segunda parte) e 690, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil.

Dada a simplicidade da questão, inscreva os autos em tabela, para o julgamento da questão suscitada, sem necessidade de vistos.

Maputo, 8 de Setembro de 2009

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze – Venerando Juiz Conselheiro.*

Acórdão

Autos de: apelação n.º 124/08

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

Recorrente: o Estado de Moçambique

Recorrido: Abel da Trindade Medeiros

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 124/08, em que é apelante o **Estado de Moçambique** e apelado **Abel da Trindade Medeiros**, em subscrever a exposição de fls. 80 e, consequentemente, em ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para que seja liquidada e dado destino legal à quantia depositada a fls. 71.

Sem custas.

Maputo, 6 de Maio de 2009

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja.*

Está conforme.

O Secretário Judicial.

(*Dr. José Luís Tonela*)

Exposição

Nos presentes autos de recurso, como prévia, na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento normal da lide, interessa passar a analisar de imediato.

Na aludida peça processual levanta-se o problema de não ter sido dado destino legal à quantia cobrada a título de confiança do processo, que se acha depositada a fls. 71, o que, de facto se constata ter acontecido e que, nos termos do disposto pelo artigo 116.º do C.C. Judiciais é motivo impeditivo do prosseguimento da lide e não podendo tal irregularidade ser sanada em sede de recurso.

Assim sendo, em Conferência, cumprirá ordenar-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido para que se liquide e dê destino legal à mencionada quantia.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 14 de Abril de 2009.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Autos de: Apelação n.º 128/08

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

Recorrente: Minas de Moatize, Lda

Recorrido: Carlos Saize Cedo

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 128/08, em que é apelante **Minas de Moatize, Lda** e apelado **Carlos Saize Cedo**, em subscrever a exposição de fls. 72 e,

consequentemente, em ordenar a baixa do processo à primeira instância, para que se proceda à elaboração da conta respeitante às custas do processo e se assegure o seu pagamento.

Sem custas.

Maputo, aos 12 de Maio de 2009

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja.*

Está conforme.

O Secretário Judicial

(*Dr. José Luís Tonela*)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, na nota de revisão que antecede, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao normal prosseguimento da lide, importa passar a analisar de imediato.

Na referenciada peça processual levanta-se o problema de não terem sido contadas e asseguradas as custas do processo, irregularidade que impediria que tivesse subido o processo a esta instância.

Assim, para tal efeito, há que proceder ao devido exame dos autos.

Na verdade, como se pode constatar do processo, o tribunal a *quo* apenas cuidou de elaborar a conta relativa ao imposto devido pela interposição do recurso – vide conta de fls. 56, e providenciar pela sua liquidação.

De acordo com preceituado pelos artigos 76.º, e 116.º, do C.C. Judiciais e do artigo 699.º do C.P. Civil, na redacção introduzida pelo Dec.-Lei n.º 01-2005, nenhum processo pode subir em recurso sem que se mostrem contadas e pagas as respectivas custas. E, em conformidade com a lei, a inobservância daqueles comandos normativos não é possível de sanção em sede de recurso.

Nestes termos e pelas razões expostas, em Conferência, deve ordenar-se a baixa dos autos à primeira instância, a fim de se elaborar a conta relativa às custas do processo e assegurar o seu pagamento.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 7 de Maio de 2009.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Proc. n.º 140/08

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º **140/08**, em que é agravante **António Marques** e agravada **Sharmila Ratital Viltodás**, em subscrever a exposição de fls. 87 e, consequentemente, em ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para se proceda à contagem e asseguramento das custas do processo.

Sem custas.

Maputo, 6 de Maio de 2009.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja.*

Está conforme.

O Secretário Judicial, *Dr. José Luís Tonela.*

Exposição

Nos presentes autos de recurso, na nota de revisão que antecede, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao imediato conhecimento do fundo da causa, interessa passar a analisar desde já.

Na mencionada peça processual levanta-se a situação da falta de contagem e pagamento das custas do processo.

Na verdade, como muito bem é referido, apenas se procedeu à contagem e liquidação do imposto devido pela interposição do recurso, como se constata de fls. 56 e 73, tendo se omitido a contagem das custas do processo e o asseguramento das mesmas, o que teria de ser feito nos termos do disposto pelos artigos 74.º e 116.º do C.C.Judiciais.

Trata-se de irregularidade que não é passível de ser sanada em sede de recurso.

Assim sendo, em Conferência, cumprirá ordenar-se a baixa do processo ao tribunal recorrido a fim de se proceder à contagem e asseguramento das custas do processo.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 14 de Abril de 2009.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Autos de: Apelação n.º 148/08

Recorrente: Hélder Monteiro da Costa Nobre

Recorrido: Mussa Amad

Acórdão

Acordam, em conferência, nos autos de apelação com o n.º 148/08, em que é recorrente **Hélder Monteiro da Costa Nobre** e recorrido **Mussa Amad**, subscrevendo a exposição de fls. 97, em convidar cada uma das partes a suprir a falta relativa à atribuição de mandato aos pretensos advogados, isto por um lado e, por outro, a ratificarem o processado, no prazo de cinco dias para cada uma das situações.

Sem custas.

Maputo, 5 de Agosto de 2009.

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 5 de Agosto de 2009.

O secretário Judicial, *Dr. José Luís Tonela*.

Exposição

Nos presentes autos de apelação com o n.º 148/08, em que é recorrente **Hélder Monteiro da Costa Nobre** e recorrido **Mussa Amad**, suscita-se, como prévia na nota de revisão, uma questão de natureza processual que importa que seja apreciada imediatamente, por obstar ao seguimento do recurso neste momento.

Na verdade, como muito bem arguiu o revisor deste processo, os advogados de ambas as partes intervieram nos autos sem que se mostrem munidos dos indispensáveis instrumentos legais, a conferir-lhes mandato judicial, atitude esta que corporiza uma irregularidade cuja sanção passa pelo convite de cada um dos pleiteantes para, em prazo certo, suprirem a falta, isto por um lado e, por outro, procederem a ratificação do processado, sob cominação legal.

Cabendo à conferência a pertinente decisão naquele sentido, colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 27 de Maio de 2000.

Ass.) *Ozias Pondja*.

Agravo n.º 9/98

Recorrente: João Manuel Mendes Ferreira Leão

Recorrido: Estado de Moçambique

Relator: Dr. Mário Mangaze

João Manuel Mendes Luís Ferreira Leão, em representação da **Sociedade Agrícola e Pecuária de Lumane, Lda**, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs contra o Estado Moçambicano, a presente acção de reivindicação de propriedade, com os seguintes fundamentos:

- ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, a Sociedade Agrícola e Pecuária de Lumane, Lda, com sede na vila do mesmo nome, na província de Gaza, foi intervencionada por Despacho do Ministro da Agricultura, de 28 de Outubro de 1975, tendo sido nomeada uma comissão administrativa para a sua gestão;
- posteriormente, e igualmente por Despacho do Ministro da Agricultura de 3 de Março de 1993, foi determinada a reversão da sociedade e do seu património para o Estado de Moçambique;
- no entanto, a 3 de Março de 1990, os sócios da empresa tinham requerido ao Governador da Província de Gaza a cessação da intervenção do Estado na sociedade, ao abrigo do n.º 4 do artigo 9 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, pedido que também foi remetido ao Ministro da Agricultura a 3 de Janeiro de 1991;
- então, foi exigido que os requerentes provassem que representavam a maioria do capital, o que fizeram e ainda provaram ter pago o imposto sucessório por morte do sócio Manuel Mendes;
- não obstante todo esse processo, os requerentes não obtiveram qualquer pronunciamento das autoridades competentes, tendo sido aberto um concurso público, por via do Ministério da Agricultura, para a alienação do património da sociedade;
- por entender não se terem verificado os requisitos legais que justificassem o intervencionamento, pede que se reconheça o direito de propriedade dos AA, na qualidade de herdeiros, sobre as quotas na sociedade, bem como o direito de propriedade desta sociedade sobre o respectivo património, condenando-se o réu, Estado de Moçambique, a devolver os bens à sociedade.

Julgados os autos na 1.ª instância, o meritíssimo juiz *a quo*, entendeu tratar-se de articulados que impugnavam os despachos do Ministro da Agricultura, pelo que o foro competente seria o Tribunal Administrativo, razão pela qual o tribunal *a quo* estava ferido de incompetência material; que tratando-se de incompetência absoluta, nos termos do disposto no artigo 101 do CPC, e sendo tal incompetência de conhecimento oficioso, a lei impunha o indeferimento liminar da petição inicial, ao abrigo da disposição da alínea b) do n.º 1 do artigo 474 do CPC.

Não se conformando com a douda sentença, o autor agravou alegando, em resumo, o seguinte:

- a acção instaurada pelo agravante tinha por objecto uma questão tipicamente de direito privado, que é o direito de propriedade; ainda que uma das partes seja pessoa de direito público, a

apreciação da matéria em apreço está expressamente excluída da jurisdição administrativa, de acordo com o artigo 5, n.º 1, da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio;

- o acto praticado pelo Estado foi o de considerar as quotas e o património da referida sociedade como pertencendo ao domínio público, sendo que as acções judiciais destinadas a definir a qualificação dos bens como de domínio público, bem como a sua delimitação como bens de natureza privada estão excluídas da jurisdição do Tribunal Administrativo;
- assim, a decisão do meritíssimo juiz *a quo*, que declarou incompetente o foro comum para a acção de reivindicação de propriedade sobre as quotas e o património da Sociedade Agrícola e Pecuária de Lumane, Lda, é manifestamente contra a lei;

Conclui pedindo que se dê provimento ao recurso de agravo interposto, revogando-se a sentença proferida em primeira instância e ordenando-se o prosseguimento dos autos no foro comum.

Na contra-alegação, o digno representante do Mº Público nesta instância promoveu a confirmação da douta sentença recorrida e a improcedência do agravo, considerando o agravante como litigante de má fé.

Corridos os vistos nesta instância, entendemos que o presente agravo exige que se responda quais são os meios judiciais de que se deve munir o cidadão que pretende ver recuperados a seu favor os bens que tenham sido revertidos a favor do Estado, nos termos da legislação sobre as nacionalizações, mormente o Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro. A presente lide suscita--nos, ainda, a problemática da legitimidade, como adiante explicitaremos.

Passemos à apreciação:

I. O agravante João Manuel Mendes Luís Ferreira Leão, em nome da Sociedade Agrícola e Pecuária de Lumane, Lda., reivindica contra o Estado Moçambicano, a propriedade sobre as quotas societárias naquela pessoa colectiva e a condenação do Estado, representado pelo Mº Público, a reconhecer-lhe o direito de propriedade sobre o património da citada sociedade, constituído por um estabelecimento de produção agro-pecuária, cabeças de gado, instalações e equipamento agro-industrial, pedindo que tudo lhe seja restituído.

Começaremos por admitir, por ser líquido, que uma acção de reivindicação de propriedade insere-se no âmbito do direito privado e que o foro competente para a sua apreciação é o comum. Também é certo que o Estado na qualidade de proprietário ou detentor de quotas de uma sociedade comercial deve ser visto como titular de um interesse inserido no âmbito do direito privado.

Contudo, como se sabe, a reivindicação de um direito de propriedade tem como pressuposto legal e essencial a apresentação de um título constitutivo desse direito.

Constata-se, através do documento juntos a folhas 29 do apenso (Autos de Providência Cautelar n.º 35/95/V, do TJCM), que as quotas da Sociedade Agrícola e Pecuária de Lumane, Lda e os direitos dela emergentes revertem a favor do Estado, nos termos do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O despacho por meio do qual se transferiu a titularidade do património em questão, constitui um acto voluntário e unilateral realizado por um membro de um órgão da administração pública, no exercício de um poder público e para a prossecução de interesses postos por lei a seu cargo, e que produziu efeitos jurídicos no caso concreto. Trata-se, portanto, de um acto administrativo.

Nos termos da lei, a única via que se coloca ao recorrente para inviabilizar os efeitos produzidos por aquele acto, é o recurso contencioso administrativo, porquanto só à jurisdição administrativa compete o controlo da legalidade dos actos administrativos, nos termos dos artigos 228, n.º 2 da Constituição da República e 23 e 25 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio.

O agravante refere na sua alegação de recurso que nos termos do artigo 5, n.º 1, alínea *d*) da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, as acções que tenham como objecto a qualificação dos bens como pertencente ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza, estão excluídas da jurisdição administrativa. Assim também o entendemos, porquanto esse é o conteúdo do dispositivo legal citado pelo agravante.

Discordamos, porém, da pertinência daquela alegação como pressuposto legal para o agravante se opor à sentença proferida pelo tribunal *a quo*, porquanto aquele dispositivo legal não é aqui chamado ao caso. Na verdade, o que está em questão nos presentes autos é a reversão do património de uma sociedade comercial a favor do Estado, acto que não se confunde com a definição do que são bens do domínio público, ou reversão destes em bens de outra natureza.

Salvo o devido respeito, o conceito de domínio público não se confunde com o de bens ou património do Estado. Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 202, n.º 2, do Código Civil. O que no caso em apreço se discute é a titularidade de coisas ou bens integrados no comércio, que são objecto de relações jurídicas, algo diferente das coisas do chamado domínio público, definidos naquele dispositivo do Código Civil (por ex: os caminhos que estão no uso directo e imediato do público, os cemitérios municipais, etc., insusceptíveis de apropriação).

Portanto, reiteramos que se o recorrente pretende, por via judicial, ver restituído o património da sociedade cuja titularidade reivindica, terá de se confrontar com o facto de onde deriva a sua transferência para a esfera do Estado, que é, como já explicitado, um acto administrativo.

II. Como acima expusemos, nos presentes autos suscita-se uma questão de legitimidade que deveria ter sido objecto de apreciação pelo tribunal *a quo*.

Na verdade, a reversão do património da sociedade para a esfera do Estado colocou o recorrente na situação de não poder dispor de um título válido que suporte a acção de reivindicação por si interposta, facto que o coloca na posição de parte ilegítima na acção.

É que, como suporte da acção movida contra o Estado, o recorrente veio a juízo apresentar dois documentos cujo conteúdo é contraditório, a saber:

1. Um título que remonta do período colonial e cuja substância se encontra revogada através de um acto do Governo de Moçambique – a nacionalização;
2. Um diploma do Governo que comprova que por despacho do Ministro da Agricultura, exarado com fundamento no Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, o património que reivindica reverteu a favor do Estado (facto este que o próprio reconhece a folhas 2, verso, da sua petição inicial).

Nos termos do n.º 3 do artigo 26 do C.P.C., são considerados titulares do interesse relevante, para efeito de legitimidade, os sujeitos da relação material controvertida. Porque estamos no domínio jurídico-processual, é óbvio que o interesse para demandar considera-se relevante se tiver protecção à face do direito.

A legitimidade processual pressupõe que o interesse em jogo derive de uma relação ou situação de natureza jurídica que envolva os sujeitos da lide. Para que o juiz considere as partes legítimas e mande prosseguir a acção, impõe-se que em função dos fundamentos da acção, analise a posição das partes em relação a esses fundamentos.

O recorrente propôs a presente acção alegando ter direito sobre o património da sociedade ora na posse do Estado. Porém, os autos reportam à partida, através de prova documental, que o peticionário não é detentor nem exhibe título válido e actual, ou qualquer evidência que denote a existência de uma relação jurídica controvertida entre as partes, que possa legitimar uma acção de reivindicação de propriedade.

O que alega é que não existem razões legais para a intervenção estatal, sendo que, como já nos pronunciamos, este motivo só confere ao recorrente legitimidade para o exercício de uma acção de contencioso administrativo destinada a invalidar o acto que deu azo à intervenção do Estado na esfera privada. É aqui onde reside a relação jurídica controvertida entre o recorrente e o Estado.

Acórdão

Agravo n.º 40/2000

Recorrente: António Ribeiro Fernando Ferrão

Recorrido: Mustaq Abdul Satar Samsudine

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

António Ribeiro Fernando Ferrão, com os demais sinais de identificação nos autos, instaurou uma providência cautelar não especificada contra o recorrido **Mustaq Abdul Satar Samsudine**, também aqui suficientemente identificado, alegando que através do contrato validamente celebrado com a **APIE** (Administração do Património Imobiliário do Estado), é titular do direito ao arrendamento de um imóvel sito na Avenida Maguiguana, n.º 427, R/C, inicialmente destinado à escritórios e posteriormente para habitação.

O requerente refere que, estando a proceder a obras de restauro do aludido imóvel, foi esbulhado pelo requerido, que se arrogava dono e proprietário daquelas instalações.

No desenvolvimento da providência, o requerido veio alegar que nunca agiu em nome próprio mas sim em representação da empresa **Sautomo, Lda.**, da qual é sócio-gerente. Em resultado desta alegação o tribunal *a quo* declarou Mustaq Abdul Satar Samsudine parte ilegítima nos autos e o absolveu do pedido.

Do exame dos elementos contidos no processo, a folhas 8 a 39 dos autos, apura-se que, efectivamente, quem figura como eventual titular de direitos sobre o imóvel em questão é a sociedade Sautomo, Lda., de que Mustaq Abdul Satar Samsudine é sócio-gerente.

Aliás, já na sua oposição à petição, o requerido referira que o requerente sabia que o imóvel em litígio era propriedade daquela sociedade e indicara os documentos comprovativos desse facto (folhas 15, § 2.º). Tal facto, em nosso entender, deveria dar azo a que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre a questão da ilegitimidade a seguir ao articulado relativo àquela oposição e não mais tarde, como o fez, dado tratar-se de uma excepção de conhecimento officioso.

Na sua alegação de recurso, o agravante entende que o recorrido Mustaq Samsudine deve ser considerado parte legítima porquanto *agiu como pessoa singular no acto e não como representante da Sautomo, Lda* (sic); que a sentença recorrida deve ser revogada porquanto julgou o recorrido como parte ilegítima absolvendo-o do pedido ao invés de absolvê-lo da instância; que o contrato de arrendamento que celebrou com a APIE deve ser considerado válido enquanto não for denunciado pelos meios legais.

Por imperativo jurídico-processual, a primeira questão a resolver é da invocada ilegitimidade do agravado, por se tratar de uma excepção e condicionante do mais que tenha sido alegado nos autos.

O agravante pediu, na providência cautelar interposta, que o agravado seja intimado a abster-se dos actos que põem em causa o seu direito de uso do imóvel. Por sua vez, o agravado defende-se dizendo que o agravante sabe que quem detém a posse titulada do imóvel em disputa é a sociedade **Sautomo, Lda.**, sendo que ele é apenas sócio-gerente desta; o agravado juntou documentos que atestam a sua qualidade de sócio-gerente da citada sociedade, bem como a incompatibilidade entre os direitos desta e do agravante, sobre o imóvel em questão.

Está, pois, claro que o interesse em contradizer reside na sociedade detentora dos títulos relativos ao imóvel, pelo prejuízo que uma eventual procedência da providência lhe poderá causar – vide artigo 26, n.º 2, do CPC. Assinale-se que, ainda que o tribunal viesse julgar a defesa do agravado Mustaq Samsudine improcedente, como pretende o agravante, tal decisão seria inútil e materialmente inexequível, uma vez que a actual situação jurídica da sociedade em questão, que o agravante quer ver alterada, manter-se-ia intacta já que esta não estaria vinculada à decisão, por ser pessoa jurídica distinta dos seus membros.

Relativamente à decisão tomada pelo meritíssimo juiz *a quo*, há que observar que não é juridicamente aceitável, face ao direito, que se tenha absolvido o agravado do pedido, com fundamento na sua ilegitimidade. A ilegitimidade constitui uma excepção dilatória, conforme prescrito no n.º 1, alínea b), do artigo 494 do CPC, sendo que por força do disposto no n.º 2, do artigo 493 do mesmo código, impede que o tribunal conheça do fundo da causa e dá lugar à absolvição da instância.

Assim, é de concluir que a decisão judicial proferida está em oposição com os fundamentos que lhe servem de suporte; por isso, está inquinada de vício de nulidade, como estabelecido no n.º 1, alínea c), do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos e em alusão aos artigos 749 e 715, ambos do Código de Processo Civil, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar procedente à excepção de ilegitimidade e em conformidade com os artigos 494, n.º 1, alínea b) e 493, n.º 2, ambos do citado código, absolver o agravado da instância.

Custas pelo agravante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 5 de Agosto de 2009.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

O Secretário Judicial

(Dr. José Luís Tonela)

Acórdão

Autos de: Agravo n.º 11/2008

Recorrente: John James O'Keefe

Recorridos: Alcídio Pinheiro Silvestre e Maria José M. de Abreu Silvestre

Relator: Dr. Joaquim Luís Madeira

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

John James O'Keefe, moveu uma execução de sentença contra **Alcídio Pinheiro Silvestre** e sua esposa **Maria José M. de Abreu Silvestre**, para obter o pagamento efectivo de 270 840,50 MT (**duzentos e setenta mil, oitocentos e quarenta meticais e cinquenta centavos**), dívida exequenda.

Citados os co-executados para, no prazo de 10 (**dez**) dias, pagarem a dívida exequenda, ou nomearem bens à penhora ou, querendo, oporem-se à execução, veio o primeiro co-executado interpor recurso de Agravo, alegando, em substância, que:

- A sentença exequenda foi proferida na acção declarativa com o processo n.º 10/2006, intentada apenas contra ele agravante, tendo sido condenado a pagar ao exequente **John James O'Keefe** a quantia de **270.840,50 MT**;
- O agravante é casado com a co-executada **Maria José M. de Abreu Silvestre** sob regime de separação de bens, encontrando-se já separados há mais de dois anos;
- A dívida exequenda foi contraída única e exclusivamente pelo agravante, daí que a acção declarativa da qual resultou a sentença condenatória tenha sido intentada contra ele, agravante;
- A esposa do agravante nunca foi chamada para a acção declarativa de que resultou a sentença exequenda, o que lhe nega legitimidade na acção executiva.

Em sua opinião, o Tribunal *"a quo"* devia desatender a execução, indeferindo *"in limine"* o requerimento inicial da execução.

Pede se dê sem efeito a execução e se absolvam da instância os executados.

Contra-alegando, veio o recorrido dizer, em substância, que:

- As alegações do recorrente não observam o disposto no artigo 812.º do CPC, por nelas o agravante não fazer demonstrações de direito, mas serem mera narração;
- Os co-executados são casados e adquiriram o imóvel nomeado à penhora na vigência da relação que até hoje subsiste e nada prova o alegado regime de separação de bens, nem mesmo a pretensa separação;

— A execução de marido e esposa encontra fundamento nos artigos 111.º n.º 1, alíneas c), d) e 115.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (Lei da Família) o que, no seu entender, “torna suficiente o pedido e justifica a presente decisão do tribunal *“a quo”*”;

— As alegações do agravante não produzem quaisquer efeitos jurídicos, por terem preterido as formalidades.

Pede o indeferimento do Agravado.

A fls. 30 e 31 o juiz *“a quo”* reparou o agravado, considerando a co-executada **Maria José M. de Abreu Silvestre** parte ilegítima na execução; porém, ordenou que a execução prosseguisse apenas contra o executado **Alcídio Pinheiro Silvestre**.

A fls. 37 e ss, veio o exequente dizer que a reparação do agravado cria dois despachos opostos: um, que ordena a penhora e outro, que suspende essa penhora.

E prosseguindo, impugna o referido despacho nos seguintes termos:

— O artigo 825.º do CPC em que se baseou a reparação do agravado não se pode aplicar ao caso vertente, porque refere-se aos casos em que a execução é movida apenas contra um dos cônjuges, situação diferente da dos autos, em que a execução foi movida contra ambos cônjuges, sendo que, no seu entender, “os bens de qualquer dos cônjuges respondem pelas dívidas do outro ...”, nos termos dos artigos 111.º, n.º 1, alíneas c) e d) e 115.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (Lei da Família);

— O despacho que suspende a penhora não se pronuncia sobre os artigos supra que, no seu entender, não trata apenas de acções condenatórias;

— Na sua opinião, “o título, sentença condenatória, torna os cônjuges uma das partes no processo de execução, devendo por isso, os seus bens, responderem para as dívidas de um e do outro” (SIC).

— Requereu, por isso, “... a subida do agravado para os devidos efeitos”;

— Por seu turno, o agravante, depois de reparado o agravado, veio declarar como fonte dos seus rendimentos a exploração do Restaurante Bar Clube do Sporting de Nampula e pede para pagar a prestações a dívida exequenda;

— Ao pronunciar-se a fls. 45, o exequente reitera a sua vontade de ver o recurso subir para se decidir sobre a oposição do despacho de citação e rejeita a ideia de pagamento da dívida exequenda a prestações;

— A fls. 47 o executado retorquiu acusando o exequente de litigar de má fé, por ignorar o regime de separação de bens sob o qual o executado casou com a co-executada, que nunca foi parte na acção declarativa de que provém a sentença exequenda.

Diz que não nega a dívida, nem se recusa a pagar, antes reconhece-a e predispõe-se a pagá-la a prestações mensais de 7.500,00 MT, única via que tem de o fazer, como, de resto, já pagou 80.000,00 da mesma dívida.

Neste estado subiram os autos a esta instância.

Aqui, corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

E a questão central que se suscita no presente recurso gravita à volta da legitimidade ou ilegitimidade passiva, da co-executada **Maria José M. de Abreu Silvestre**.

Com efeito, o co-executado **Alcídio Pinheiro Silvestre** advoga que a sua esposa **Maria José M. de Abreu Silvestre** carece de legitimidade passiva na execução e não pode ser afectada pela mesma por dois motivos:

1. Na sentença condenatória, ora exequenda, que constitui título executivo não consta como condenada, em virtude de não ter sido parte na acção declarativa;
2. O regime de separação de bens, sob o qual contraiu casamento com ela impede que bens pertencentes àquela sejam atingidos pelas dívidas contraídas única e exclusivamente por ele, co-executado.

Por seu turno, o recorrente entende que, sendo os co-executados casados entre si e tendo adquirido o imóvel nomeado e penhorado na vigência da relação matrimonial que ainda subsiste e ainda não se provando o regime de separação do casamento, nem a separação entre eles e tendo em consideração o que dispõe o art. 111, n.º 1, alíneas c) e d) e ainda o art. 115, n.º 1, ambos da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (Lei da Família), justifica-se a inclusão da co-executada **Maria José M. de Abreu Silvestre** na execução.

Em face desta situação, *quid iuris?*

Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determina o fim e os limites da execução” dispõe o n.º 1 do art. 45 do C.P.C.

A par disso a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figura como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor” (n.º 1, art. 55.º, C.P.C.).

Ora, nos presentes autos consta da certidão de fls. 5 a 6 que a sentença exequenda foi proferida contra ... o R. **Alcídio Pinheiro Silvestre** que foi condenado “a pagar ... o valor de 270.840,50MT (duzentos e setenta mil, oitocentos e quarenta meticais e cinquenta centavos) actuais...º.

E nem podia ser de outra maneira, porque a acção havia sido proposta apenas contra ele e mais ninguém.

Assim sendo, parece líquido, à face da Lei, que a execução da sentença deva ser promovida contra quem nela foi condenado, assumindo, por isso, “... a posição de devedor”.

Não faz sentido (e é contrário à lei), demandar, em sede de execução de sentença, quem não foi visto nem achado na acção declarativa atinente, porque, como ficou antes citado é o título executivo (no caso a sentença condenatória) que determina, “... os limites da acção executiva” (art. n.º 1 *in fine*, do art. 45 “.

Determinar os limites da acção executiva significa, entre outras coisas, fixar quem deve ser parte na execução, como exequente, ou como executado.

Em sede de acção executiva não é relevante se o executado **Alcídio Pinheiro Silvestre** é ou não casado com a Sr.^a **Maria José M. de Abreu Silvestre**, nem se o são sob regime de comunhão ou separação de bens.

Isso seria relevante – sim – em sede da acção declarativa, onde se podem colocar questões de litisconsórcio, sabendo-se que, em caso de litisconsórcio necessário, a falta de qualquer dos interessados “... é motivo de ilegitimidade” (n.º 1 *in fine*, art. 28.º do CPC).

É que aqui o objectivo é a fixação do direito controvertido.

Ora, não sendo essa a situação configurada na acção executiva, destinada a obter a realização efectiva do direito já fixado, fica ferida de ilegitimidade uma executada que não é parte no título executivo, por não constar da sentença condenatória exequenda.

Andou, pois, bem o juiz *“a quo”*, ao reparar o agravado no seu despacho de fls. 30 a 31, considerando que a Sr.^a **Maria José M. de Abreu Silvestre** é parte ilegítima na execução, sendo esse um dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, como dispõem os arts. 812.º e 813.º, alínea c) do CPC.

Só que, a ilegitimidade de alguma das partes dá lugar à absolvição da instância, devendo o juiz abster-se de conhecer do pedido, em conformidade com o disposto no artigo 288.º, n.º 1, alínea d), aplicável por força do disposto no art. 801º do CPC.

Desse modo, ao decidir como o fez, reconhecendo a ilegitimidade da co-executada, mas mandando prosseguir a execução contra o recorrente, o juiz *“a quo”* proferiu uma decisão contrária aos seus fundamentos, o que a incorre em nulidade, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do C.P.C.

Por tudo o exposto, negam provimento ao recurso e revogam a decisão recorrida por ser nula.

Ao abrigo do disposto no artigo 288.º, n.º 1, alínea d) absolvem os executados da instância.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 28 de Agosto de 2009.

Ass.) **Joaquim Luís Madeira e Luís Filipe Sacramento**

Está conforme.

Maputo, 28 de Agosto de 2009.

A Secretária Judicial Int^a

(**Graciete Vasco**)

Proc n.º 30/04-L

Acórdão

Acórdão, em Conferência, na secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos com o número 30/04-L em que é recorrente **ORAM – ASSOCIAÇÃO RURAL DE AJUDA MÚTUA** e recorrido Alberto Joaquim Chunguane, em subscrever a exposição que antecede e, em consequência, declaram extinta a instância, ao abrigo do disposto pelo artigo 287, alínea d) do Código do Processo Civil.

Custas pela recorrente.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Agosto de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 30/04-L

Exposição

Nos presentes autos com o número 30/04-L, em que é recorrente **ORAM – Associação Rural de Ajuda Mútua** e recorrido **Alberto Joaquim Chunguane**, verifica-se a existência de uma questão prévia de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar de imediato.

Com efeito, depois de interposto o recurso e no decurso do processo de reapreciação, a recorrente veio, através do documento de fls. 119, requerer a desistência do seguimento daquele, o que a lei permite, como resulta do disposto pelo n.º 1 do artigo 293 do Código do Processo Civil.

Para tanto, juntou aos autos o termo de transacção sobre o objecto da causa, fls. 120 e 121, bem como os documentos de fls. 122 a 127, com os quais faz prova de ter pago e de o recorrido ter recebido o valor em que fora condenada na primeira instância.

Cumprido o determinado pelos números 1 e 2 do artigo 300 do acima citado Código do Processo Civil, cabe proceder, de seguida, ao exame da pretendida desistência, conforme dispõe o n.º 3 do aludido dispositivo legal.

Atento o objecto da transacção e a qualidade das pessoas nela intervenientes, conclui-se nada haver que obste a que a mesma seja declarada válida.

Por tal motivo, que se declara, por sentença, como válida, a desistência requerida homologando-se a transacção acordada.

E, por consequência, que deva declarar-se extinta a instância, ao abrigo do preceituado pelo artigo 287, alínea d) do Código do Processo Civil.

Colham-se os vistos legais e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 27 de Maio de 2009.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco.*

Proc n.º 66/04-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Francisco João, maior, residente no Distrito do Lago, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província do Niassa, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **Telecomunicações de Moçambique**, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu oposição por excepção e impugnação, nos moldes descritos a fls. 7 a 10.

Juntou os documentos de fls 12 a 18.

O autor respondeu a excepção suscitada pela ré, nos termos constantes de fls. 22 a 24 e juntou os documentos de fls. 25 a 27.

No seguimento dos autos, sem mais articulados, realizou-se a audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio e inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pela ré.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual se condenou a ré a pagar ao autor a quantia de 24.650.304,97MT (da antiga família), a título de indemnização, por se considerar improcedentes os fundamentos invocados para a rescisão unilateral do contrato de trabalho (fls. 43 a 47).

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações (fls. 55 a 57) e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, a recorrente veio dizer, em síntese, seguinte:

- O recorrido foi despedido por ter cometido repetidas vezes infracções disciplinares;
- Nos autos existem documentos comprovativos da prática das infracções disciplinares de que o recorrido foi acusado em processo disciplinar;
- O tribunal *a quo* ignorou a informação prestada pela Polícia da República de Moçambique, segundo a qual aquela corporação deixou de confiar armas ao A., porque o mesmo aparecia no local de trabalho em estado de embriaguês, perigando as populações vizinhas do seu local de trabalho;
- As formalidades legais para a instauração do processo disciplinar contra o A. foram rigorosamente cumpridas.

Termina requerendo a revogação da sentença recorrida.

Juntou documentos de fls. 50 a 52.

O recorrido não apresentou contra-alegações, apesar de ter sido notificado para o efeito a fls 85 vº.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Nas suas alegações de recurso, a recorrente impugna a sentença proferida pela primeira instância, mas sem apresentar fundamento de facto e de direito por que pretende ver alterada a decisão, como lhe competia (cfr. artigo 690, n.º 1 do Código do Processo Civil), limitando-se a indicar as infracções disciplinares que foram imputadas ao recorrido em processo disciplinar e os respectivos meios de prova que juntou aos autos, a censurar a sentença por alegadas “*incorrecções imperdoáveis*” que não especifica, afirmando em conclusão que a mesma está “*desprovida de fundamentos legais*”, argumentos estes que não permitem a esta instância proceder à sua reapreciação.

Sucedo, por outro lado, que, contrariamente ao entendimento da recorrente, da sentença (fls 43 a 47) resulta evidente que o meretíssimo juiz da causa, não só descreveu devidamente os factos dados como provados, como procedeu à necessária análise dos mesmos, concluiu pela improcedência dos fundamentos invocados para a rescisão do contrato de trabalho, por infracção disciplinar, e acabou condenando a ré, por considerar procedente o pedido formulado pelo autor, interpretando e aplicando a lei aos factos trazidos pelas partes a julgamento (cfr. Artigo 659 do Código do Processo Civil).

A este propósito, anote-se que a afirmação da recorrente, segundo a qual o tribunal da causa ignorou a informação prestada pela Polícia da República de Moçambique, fls. 56, não encontra correspondência com a alegada infracção disciplinar, na medida em que o documento de fls. 58 diz respeito aos guardas colocados ao serviço da empresa TDM, não especificando, concretamente, se se tratava do ora recorrido ou de outra pessoa.

Por todo o exposto, não se vê que tenha havido incorrecta aplicação da lei aos factos trazidos a julgamento, por parte do magistrado julgador.

Daí que não possam proceder os argumentos da recorrente e, consequentemente, que não mereça reparo a sentença impugnada.

Nestes termos, decidem negar provimento ao recurso interposto e confirmar, para todos os efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, fixando-se em 6% o imposto devido.

Maputo, 10 de Março de 2009.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

A Secretária Judicial

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 172/04-L

Exposição

Nos presentes autos com o número 172/04-L em que são recorrente e recorridos, respectivamente, **Ronco Consulting Corporation e Jorge Molosse e outros**, após ter sido notificada do Acórdão proferido por esta instância, fls. 113 a 116, vem a recorrente solicitar, através do requerimento de fls. 120, a correcção de erros materiais, invocando, para tanto, o disposto pelo artigo 669 do Código do Processo Civil.

Do exame feito ao conteúdo do aludido requerimento, constata-se que a recorrente põe em causa o referido Acórdão, utilizando para o efeito, o mecanismo da reclamação, para, ao mesmo tempo, obter a alteração dos fundamentos da decisão condenatória, o que não é admissível pelas seguintes razões:

1. Constata-se a fls. 115 que, efectivamente, esta instância examinou o documento de fls. 28, cujo conteúdo é idêntico ao de fls. 121, tendo concluído que o mesmo não ilustra a crise económica que determinou a redução da mão de obra ao seu serviço.

2. A lei processual só admite o uso do mecanismo da reclamação quando se pretenda ver esclarecidas obscuridades ou ambiguidades que a sentença contenha, ou se entenda haver erros ou imprecisões das custas, e ainda quando tenha havido retenção ou indeferimento do recurso (cfr. artigos 667, 669 e 668 do Código do Processo Civil), o que não se verifica no caso em apreciação.

3. Constituí jurisprudência assente neste Tribunal a de que não há recurso das decisões proferidas pelas respectivas secções, salvo quando se esteja perante decisões contraditórias sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação – cfr. artigo 33, alínea a) da Lei n.º 10/92, o que não é o caso.

Pelas razões acima expostas, que seja de desatender a pretensão da recorrente.

Colham-se os vistos legais e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 4 de Dezembro de 2008.

Apelação n.º 172/04-L.

Relator: Dra. Noémia.

Recorrente: Ronco Consulting Corporation.

Recorrido: Jorge Molosse e Outros.

Proc n.º 151/04-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Alberto Cipare Cuxaxa, maior, residente no 15.º Bairro, Quarteirão 5, casa n.º 177 da Cidade da Beira, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de justa causa de

despedimento contra a sua entidade empregadora, **Tecnel, SARL** com sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, n.º 154 da cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls 2 e 3.

Juntou os documentos de fls 5 a 8.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls 11), a ré apresentou a sua contestação de fls 12 a 14, à qual juntou os documentos de fls 16 e 17.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento (fls 35 e 36), na qual foram ouvidas as partes em litígio.

Posteriormente foi proferida sentença, fls 38 a 40, na qual o tribunal *a quo* julgou improcedente a acção de impugnação da rescisão do contrato de trabalho, porque considerou provados os fundamentos para a rescisão e absolveu a ré.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida o autor interpôs recurso, logo juntando as respectivas alegações (fls 45 a 47) e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

A ré não contra-alegou, apesar de ter sido notificada da interposição do recurso, a fls 51.

Colhidos os vistos legais, impõe-se apreciar e decidir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante impugna a sentença proferida pelo tribunal *a quo*, por considerar que, diversamente ao que ali ficou decidido, assiste-lhe o direito à indemnização correspondente ao tempo em que esteve efectivo ao serviço da apelada, ou o direito à pensão de reforma nos termos da lei.

Do exame feito aos autos, prova-se, por acordo – artigo 1 da contestação a fls 12 – que o apelante esteve ao serviço da apelada desde o dia 18 de Novembro de 1961 até à sua desvinculação no dia 29 de Abril de 1997.

Está igualmente provado que o apelante padece de hipertensão arterial e que, por esse facto, foi recomendada a sua reforma por doença (fls 5).

Prova-se, também, que ao apelante não foi atribuída a pensão de reforma por velhice a ser paga pelo Instituto Nacional de Segurança Social (fls 8), por não preencher os requisitos legais para o efeito, nem a pensão por doença profissional a ser paga pela Empresa Moçambicana de Seguros (fls 16).

Entretanto, o apelante confirmou em audiência de julgamento que recebeu do Instituto Nacional de Segurança Social o valor correspondente ao abono de velhice (fls 35).

De acordo com o preceituado na alínea c) do artigo 32 da Lei do Trabalho n.º 8/85, de 14 de Dezembro, o contrato de trabalho extingue-se por caducidade, nos casos de incapacidade para o trabalho total e permanente ou, sendo apenas parcial, quando não existe na mesma entidade empregadora outro posto adequado à capacidade residual do trabalhador e a sua incapacidade não seja imputável à entidade empregadora.

Nesta base, tendo em conta que o apelante foi dado como incapaz para o trabalho, como acima ficou demonstrado, e, não se provando nos autos que a sua enfermidade se enquadra na definição do artigo 143, n.º 1 daquele diploma legal, evidente se mostra que, no caso, se está perante situação de doença de origem comum e não profissional.

Daí que não possam proceder os argumentos invocados pelo apelante, de ter sido despedido sem justa causa, para obter a correspondente indemnização que reclama nos autos.

O apelante pede nas suas alegações, fls 47, que o caso em reapreciação seja decidido de acordo com a legislação anterior à entrada em funcionamento do Instituto Nacional de Segurança Social, mas não indica

os diplomas legais pertinentes, nem os eventuais esquemas particulares vigentes para a apelada, ao abrigo dos quais terá adquirido o direito que reclama, ficando, assim, esta instância na posição de não poder pronunciar-se sobre esta matéria.

Nestes termos e pelo exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, e confirmam, para todos os efeitos legais, a sentença proferida pela primeira instância.

Custas pelo apelante, com o mínimo de imposto devido.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos com o número 172/04-L, em que é recorrente **Ronco Consulting Corporation** e recorridos **Jorge Molosse e outros**, subscrevendo a exposição que antecede, em desatender a pretensão da recorrente.

Custas pela recorrente, com o mínimo do imposto devido pelo incidente.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, aos 23 de Abril de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Carlos Silva Siteo, Artur Constantino, Fernando João Siteo, Pascoal Samuel e Ezequizane Sebastião, maiores, com os demais sinais de identificação nos autos, intentaram, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **BLITZ, Lda**, com sede em Boane, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 5, à qual juntaram os documentos de fls. 6 a 18.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, fls. 25, veio a ré apresentar contestação, fls. 26 a 29, e juntou os documentos de fls. 31 a 55.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, fls. 65 e 66, da qual foi proferida a sentença de fls. 71 a 78, em que se condenou a ré a indemnizar cada um dos autores nos montantes nela fixados, exceptuando os co-autores Fernando João Siteo e Pascoal Samuel, por ausência não justificada na audiência de julgamento.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações, fls. 82 e 83 e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações do recurso, a apelante, veio dizer o seguinte:

- “(...) da matéria dada como provada nunca se inferiria tal sentença”.
- “No caso em apreço o meritíssimo Doutor juiz a quo condenou a recorrente alegando que o processo disciplinar... não chegou a findar na medida em que faltou o relatório e a comunicação da decisão final...”.
- “(...) os recorridos foram notificados das notas de culpa e não se dignaram a responder, ficando desse modo confessados os factos contidos nas referidas notas”.
- “O relatório final foi elaborado pela ré e os recorridos tomaram conhecimento...”.

Termina requerendo a revogação da sentença.

Juntou os documentos de fls. 84 a 104.

Os apelados, por sua vez, apresentaram contra-alegações, fls 113 a 115, dizendo o seguinte:

- “O presente recurso não indica nenhum facto ou norma que fundamente o seu pedido, o que demonstra claramente que a apelante usou do seu direito apenas por que a lei lhe concede essa faculdade”.
- “(...) a Lei do Trabalho comina com clareza e sem excepção a violação das formalidades para aplicação da medida disciplinar de despedimento com a invalidade da mesma”.
- “No relatório é proposta uma decisão e o facto de os Apelados dela terem tomado conhecimento não significa que lhes tenha sido comunicada qualquer decisão”.

Terminam por considerar que a sentença deve ser mantida nos seus precisos termos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A apelante veio impugnar a sentença, por considerar que a mesma é inconsistente com a matéria dada como provada nos autos, mas não apresenta, nas suas alegações do recurso, nenhuma norma jurídica que tenha sido violada na decisão proferida pelo tribunal da causa, como se lhe impunha nos termos do disposto pelos artigos 684 n.º 3 e 690 n.º 1 do Código do Processo Civil, aplicável por força do artigo 31 n.º 2 da Lei 18/92, de 14 de Outubro.

Contudo, importa apreciar a questão suscitada pela apelante, nos termos que se seguem.

Através dos documentos de fls 47, 84, 91 e 98, verifica-se que os apelados foram acusados, no dia 18 de Outubro de 2002 da prática das infracções disciplinares previstas nas alíneas a), d), e) e g), n.º 1 do artigo 21 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, e na sequência foram suspensos pela apelante das respectivas actividades laborais (fls 87, 94, 101).

Afirma a apelante nos seus articulados que os apelados tomaram conhecimento do conteúdo das notas de culpa, mas não apresentaram, no prazo legal, as suas defesas, tendo por isso, concluído que os mesmos são culpados das infracções disciplinares, acabando por despedi-los no dia 1 de Novembro de 2002, conforme se lê a fls 89, 96, 103.

Da decisão do despedimento mostram os autos que apenas Carlos Silva Siteo foi notificado, tendo assinado o respectivo documento, o mesmo não sucedendo com os demais apelados.

Verifica-se também que qualquer uma das comunicações do despedimento não apresenta o relato das diligências de prova produzida nem os factos contidos nas notas de culpa que foram dados como provados, conforme prescreve a alínea c), n.º 2 do artigo 70 da Lei do Trabalho, já citada.

Anote-se, a este propósito, que o facto de os apelados não terem apresentado as suas defesas, embora aproveite à apelante, não constitui aquele facto motivo justificativo para a apelante pretender a validade do processo disciplinar, tanto mais que os autos não demonstram que a apelante tenha trazido, junto aos seus articulados ou na audiência de julgamento, elemento de prova bastante de que os apelados faltaram ao

posto de trabalho sem justificação válida ou sem a devida autorização, que tenha desobedecido a ordens legais ou instruções decorrentes do contrato de trabalho, que faltaram ao respeito aos superiores hierárquicos, ou que de alguma forma tenham faltado ao dever de colaboração com a entidade empregadora para a obtenção dos níveis de produtividade na empresa, não se evidenciando assim a existência de justa causa do despedimento.

A sentença ora impugnada evidencia que a mesma se baseou no facto de a primeira instância ter dado como provada a violação de formalidades imperativas da lei para o despedimento dos apelados.

E, no caso particular do apelado Carlos Silva Sitóe que recebeu a nota de culpa, mas não apresentou a sua defesa, o mesmo deve ser indemnizado por não se mostrar provada a justa causa do despedimento.

É verdade que dos autos não consta que a apelante tenha elaborado o relatório final, documento este que não é legalmente exigível, nem põe em causa a decisão tomada no processo disciplinar, ao contrário da falta de culpa recebida pelo trabalhador infractor, da oportunidade de defesa e da comunicação escrita da decisão final (cfr artigo 70, n.º 2 da Lei n.º 8/98). Faltando qualquer um destes documentos, a entidade empregadora incorre na obrigação de indemnizar o trabalhador, ao abrigo do disposto pelo n.º 4 do artigo 71 daquele mesmo diploma legal, salvo quando o trabalhador opte pela reintegração no seu posto de trabalho.

Assim sendo e porque os apelados vieram pedir ao tribunal que a apelante seja condenada a indemnizá-los por despedimento ilícito e sem justa causa (v.d. artigos 9 e 10 da petição inicial) a que se verifica a improcedência dos fundamentos invocados pela apelante, com vista a revogação da decisão da primeira instância.

Nestes termos e pelo exposto, declaram a improcedência dos fundamentos do presente recurso e, em consequência, decidem:

- manter para todos os efeitos legais, a decisão proferida na primeira instância, relativamente aos apelados Artur Constantino Tembe e Ezequias Sebastião, por violação de formalidades legais dos processos disciplinares, e ao apelado Carlos Silva Sito, por despedimento sem justa causa;
- em alterar a sentença recorrida quanto aos valores indemnizatórios, por não serem legalmente derivadas às compensações do aviso prévio ali fixados.

Custas pela apelante, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass) Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 01/05-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Adriano Armino Chicamisse, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a **Companhia Nacional Algodoeira, SARL**, com sede na cidade da Beira, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de 2 e 3, à qual juntou os documentos de fls 4 a 7.

Citada, na forma regular na pessoa do seu representante legal (fls 11), a ré contestou a acção nos moldes constantes de fls 12 e 13 e juntou os documentos de fls 16 a 26.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls 37, na qual foram ouvidas as partes em litígio.

Foi posteriormente proferida sentença, fls 39 a 41, na qual se condenou a ré a indemnizar o autor no valor de 89.586.000,00Mt da antiga família, por despedimento ilícito.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações e cumprindo o demais de lei para o prosseguimento do mesmo.

Nas suas alegações do recurso, fls 47 e 48, a recorrente sustenta, em conclusão, o seguinte:

- “*Reputo como primordial que a não observância do preceituado no artº 70, nº 2, alínea a) da Lei do Trabalho, nem sempre constitui uma irregularidade em processo disciplinar, e nem é uma nulidade insuprível, muito menos anula no seu todo o processo disciplinar, tanto mais que a Lei 8/98, de 20 de Julho é omissa nesse aspecto*”.
 - “*O furto doméstico de que o A. foi acusado pela ré foi dado como provado no processo disciplinar, e por consequência, o A. foi despedido, por ter causado graves prejuízos à ré, quebrando assim a relação de confiança entre ambos e impossibilitando a subsistência duma relação de trabalho saudável*”.
- Termina requerendo a anulação da sentença impugnada.
- Notificado do recurso interposto, o recorrido apresentou as suas contra-alegações, concluindo como segue:
- “*A falta de observância do preceituado na alínea a) do nº 2 do artigo 70 da Lei do Trabalho é uma irregularidade insuprível em processo disciplinar e anula tudo o que nele se contém*”;
 - “*A forma lacónica do processo instaurado pela recorrente contra o autor foi tal que impediu este de fazer uma boa defesa, para além de não ter sido provado esse desvio de que foi acusado*;
 - “*No caso sub judice não houve furto doméstico nem outro de outra espécie, tanto mais que não se identifica no processo disciplinar os bens de trabalho supostamente desviados pelo autor*.”

Termina por considerar que não merece provimento o recurso interposto.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O autor, ora recorrido, veio pedir ao tribunal que a ré, ora recorrente, fosse condenada a indemnizá-lo, por esta ter rescindido unilateralmente e sem aviso prévio o contrato de trabalho celebrado entre ambos ou, em alternativa, a reintegrá-lo no seu posto de trabalho (fls 3).

Na mesma petição inicial o recorrido afirma que foi desvinculado em conexão com a acusação de roubo de sacos e, porque a Polícia de Investigação Criminal concluiu que não havia provas do crime de que fora acusado, foi mandado em liberdade, por ordem do juiz de Instrução Criminal, factos estes documentados a fls 6 e 7.

Comprova-se a fls 19 que, entretanto, o recorrido foi acusado da prática da infracção prevista na alínea j), nº 1 do artigo 21 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, tendo sido ouvido em declarações pela instrutora do processo disciplinar, fls 23, e apresentou a sua defesa, conforme se constata do documento de fls 24.

Tanto no relatório de encerramento, fls 26, assim como na comunicação da decisão final, verifica-se não ter a recorrente indicado os factos que no processo disciplinar tenham sido dados como provados, nem as diligências de prova realizadas com vista a fundamentar o despedimento, violando a recorrida, deste modo, o preceituado pelo artigo 70, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 8/98.

Assim, e porque também a nota de culpa, fls 4, não se mostra elaborada conforme dispõe a alínea a) n.º 2 do artigo 70 da mesma Lei 8/98, resulta para a recorrente a obrigação de indemnizar o recorrido, por força do disposto pelo artigo 71, n.ºs 2 e 4 do citado diploma legal.

Diversamente do que a recorrente alega nas suas conclusões, as disposições legais relativas a instauração, instrução e conclusão do processo disciplinar são de cumprimento obrigatório e quando não observadas implicam a invalidade do próprio processo disciplinar e consequente ilicitude do despedimento verificado.

Nesta conformidade, concluiu e decidiu correctamente o tribunal da causa.

Termos em que, por todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, e confirmam a sentença proferida na primeira instância, alterando-a, contudo, quanto ao valor da compensação do aviso prévio, por não ser legalmente devido.

Custas pela recorrente, fixando-se em 6% o imposto devido.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 3 de Setembro de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 7/05-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Josina Emilia Assane Taipo, maior e residente na cidade de Nampula intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de despedimento sem justa causa contra a sua entidade empregadora, a **Rádio Encontro** com sede na Avenida Francisco Manyanga na cidade de Nampula, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls 2 a 5.

Juntou os documentos de fls 7 a 17.

Citada, na forma regular, fls 21, a ré deduziu contestação de fls 23 a 28 e juntou documentos de fls 29 a 131.

Findos os articulados, foi realizada audiência de discussão e julgamento (fls 148), na qual foram ouvidas as partes em litígio.

Foi posteriormente proferida sentença, na qual se condenou a ré no pagamento à autora do valor global de 26.982.184,00 Mts da antiga família, correspondentes a indemnização por despedimento ilícito, a diferenças salariais e férias vencidas que não gozou (fls 148 a 152).

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida pelo tribunal da causa, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, fls 159, logo apresentando as respectivas alegações, fls 160 a 162 e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse ter prosseguimento.

Nas suas alegações do recurso, a apelante sustenta que:

- “A Rádio Encontro conforme o seu Estatuto e Política Editorial é uma Rádio Comunitária sem fins lucrativos, pertencente a Arquidiocese de Nampula e virada à evangelização, formação e informação e está longe do objectivo de acumulação de capital...”;
- “É verdade que A foi recebida pela apelante como colaboradora e as cartas anexas a contestação provam isso...”
- “Ora, na douda sentença de que se apela não se faz o devido enquadramento desta situação nos termos da lei 18/91, de 10 de Agosto...;
- “No que tange ao pleito... se gera a figura do enriquecimento sem causa e da incompetência do próprio tribunal, por dirimir questões emergentes de um contrato de prestação de serviços...”;
- Não constitui verdade que A auferia apenas 240.000Mt mensais, pois recebia mais pela produção de programas;
- Os descontos eram efectuados com base no valor global da sua remuneração e a subordinação e dependência é em relação a grelha de programação;

- Na contestação ficou claro que A tinha um contrato de trabalho com R e que por mútuo acordo cessou, daí que celebrou-se um contrato de prestação de serviços, pelo facto de A ter somente dois dias de animação radiofónica, que perfaziam 6 horas semanais, e foi o tal contrato que A nunca quis entregar a pedido da R que esteve na origem dos problemas;
- Porque não se sabia que tipo de contrato a A havia celebrado com a R instaurou-se um processo disciplinar que esteve sob efeito suspensivo e terminou no dia 18 de Janeiro de 2003;
- Quem determinou a instauração do processo disciplinar foi Director da Rádio e a decisão final coube Conselho Directivo;
- Todo o processo disciplinar foi justamente instaurado e por isso a Rádio não concorda que se afirme, como na sentença, que o mesmo é nulo.

Conclui por considerar que o tribunal *a quo* decidiu à margem da lei e pede provimento ao recurso.

A apelada, por sua vez, apresentou contra-alegações, sustentando que:

- O facto da apelante possuir um estatuto e política de uma Rádio Comunitária não deve prejudicar direitos de seus trabalhadores;
- Na nota de culpa consta que a apelada é trabalhadora desta estação emissora e que às infracções disciplinares subsumem-se no artigo 21, alínea b) da Lei nº 8/98, de 20 de Julho e o prazo de 10 dias para a apelada apresentar a sua defesa;
- Na comunicação do despedimento a apelante remete para a alínea c), nº 2 do artigo 70 da Lei nº 8/98 os termos em que decidiu e não para o Código Civil;
- “Apelada foi injustamente despedida;
- “Apelada recebia um salário abaixo do mínimo estabelecido pelo Estado moçambicano”;
- “Apelada recorreu por meio de impugnação ao Tribunal Judicial Provincial de Nampula – Secção Laboral – para clamar justiça e efectivamente a justiça está patente da douda sentença do Tribunal a quo”.

Termina por considerar que o recurso não merece provimento e pede que a sentença seja confirmada por ser justa e legal.

No seu visto, fls 201 vº, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público nesta instância, não emitiu parecer digno de realce para a apreciação do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do alegado pelas partes no processo, resulta que a questão essencial a apreciar no presente recurso diz respeito à indagação sobre a natureza jurídica do contrato celebrado entre ambas, ou seja, se se trata, no caso, de um contrato de prestação de serviços, como sustenta a apelante, ou de um contrato de trabalho, como pretende a apelada, por um lado, e, por outro, se da rescisão unilateral do mesmo contrato decorre o direito à indemnização nos termos reclamados por esta.

Torna-se, pois, necessário qualificar o referido contrato, a partir dos factos trazidos pelas partes e dos elementos da prova produzida nos autos, e proceder à sua integração na lei.

Prova-se, por acordo (artigos 11 e 111 da contestação de fls 23), que a apelada esteve vinculada a apelante desde 1996 até à data do seu despedimento a 14 de Fevereiro de 2003.

Está provado, através do documento de fls 7, que a apelada celebrou com apelante, no dia 1 de Abril de 2000, um contrato com a duração de um ano renovável por igual período, para exercer as funções de animadora radiofónica, produtora, realizadora e apresentadora de programas mediante remuneração no valor de 240.000Mt da antiga família, valor este inferior ao do salário mínimo em vigor à data dos factos.

No âmbito do mesmo contrato, a apelada tinha os direitos e estava obrigada aos deveres estipulados na Lei do Trabalho, n.º 8/98, de 20 de Julho, e as partes deveriam observar os prazos de aviso prévio estabelecidos por aquela lei para a rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Provam igualmente os autos, fls 11, 12 e 15 que a apelada foi acusada em processo disciplinar de ter cometido as infracções disciplinares previstas nas alíneas b) e o), n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 8/98, já citada e, na sequência, foi despedida a 14 de Fevereiro de 2003.

Nesta base, e diversamente do que sucede no contrato de trabalho, cujo objecto é a prestação da actividade em si mesma, mediante remuneração, e implicando uma situação de subordinação jurídica do trabalhador em relação a entidade empregadora, como pressuposto essência de um vínculo laboral (artigo 5 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho), no contrato de prestação de serviços, o fundamental não é o trabalho em si mesmo ou o modo como ele é prestado, mas tão somente o resultado (cfr artigo 1154 do Código Civil), não estando um dos contraentes sujeito à autoridade e direcção do outro.

Assim, tendo presente o quadro factual trazido ao processo, mostra-se evidente que a relação jurídica estabelecida entre a apelante e apelada enquadra-se no conceito de contrato de trabalho e não no do contrato de prestação de serviços.

Por outro lado, atente-se na diferença do regime que regula a possibilidade do contrato de prestação de serviço ser livremente revogável – artigo 1156 e 1170 do Código Civil – enquanto que a cessação do contrato de trabalho, por parte da entidade empregadora, está sujeito às limitações impostas pelo artigo 66, n.ºs 2, 4 e 6 e pelos artigos 68 e 70, todos da Lei do Trabalho já citada.

E, dos termos e condições prescritos no contrato celebrado entre a apelante e a apelada, o qual assume entre as partes a dignidade de lei, infere-se que esta estava obrigada a cumprir as ordens, instruções e horários da apelante, o que consubstancia a subordinação jurídica da apelada em relação à apelante, como elemento determinante da definição de uma relação jurídica de trabalho subordinado; além do que o facto de apelante auferir salário mensal, como contrapartida da prestação da sua actividade, constitui pressuposto essencial da existência de um contrato de trabalho.

Assim sendo, conclui-se que o vínculo estabelecido entre a apelante (entidade empregadora) e a apelada (trabalhadora) reveste, sem margem para dúvidas, a natureza de um contrato de trabalho, regulado pela Lei 8/98 (v.d. artigo 2 desta lei).

Daí que não possam proceder os argumentos invocados pela apelante de que na relação jurídica estabelecida com a apelada se esteja perante contrato de prestação de serviço e, como tal, não procede a alegada incompetência do tribunal *a quo*, pois, como se viu pelo acima exposto, trata-se, no caso de um contrato de trabalho, tal como definido no artigo 5 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Quanto a saber se da rescisão unilateral do contrato, resulta o direito à indemnização reclamada pela apelada.

Constata-se, fls 13 a 17, que a apelada foi notificada da acusação em processo disciplinar iniciado a 21 de Dezembro de 2002 e tomou conhecimento da decisão do seu despedimento quando passavam quarenta e três dias após a recepção da nota de culpa, o que constitui violação do prazo legal indicado na alínea c), n.º 2 do artigo 70 da Lei n.º 8/98, e é sancionada nos termos do preceituado pelo artigo 71, n.ºs 2 e 4 deste mesmo diploma legal.

Nesta conformidade, que não procedem os fundamentos aduzidos pela apelante, com vista à alteração da sentença recorrida, na medida em que não se verifica, em nenhum momento dos autos, que o Meretíssimo Juiz *a quo* tenha decidido à margem da lei.

Pelo contrário, da sentença resulta evidente que aquele magistrado julgador, não só descreveu devidamente os factos dados como provados,

procedeu à necessária análise dos mesmos e, consequentemente, concluiu ter a apelante desrespeitado os prazos prescritos na lei para o despedimento da apelada e, porque considerou que o pedido é procedente, acabou condenando-a, interpretando e aplicando a lei aos factos.

Daí que nenhum reparo mereça a decisão proferida pela primeira instância.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantém, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Custas pelas apelantes, com o imposto de justiça fixado em 6% do valor da acção.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 3 de Setembro de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 11/05-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Cabrito Sairosse, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **TELEVISA – Sociedade Técnica de Obras e Projectos Lda**, tendo por base os fundamentos constantes da sua petição inicial de fls 2 a 4, à qual juntou os documentos de fls 5 a 11 e apresentou uma testemunha (fls 15).

Citada de forma regular e na pessoa do seu representante legal, fls 17, a ré deduziu oposição nos moldes descritos a fls 18 a 20 e juntou os documentos de fls 21 a 39.

A fls 56 a 70 o autor juntou documentos referentes a folha de ponto semanal.

A fls 82 a 84, a ré juntou cópias do contrato de trabalho e do atestado médico.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, com intervenção das partes em litígio e inquirição de testemunhas apresentadas (fls 73 a 75 e 85).

Através do requerimento de fls 86 e 87 o autor deduziu incidente de falsidade dos documentos de fls 82 e 83 juntos aos autos pela ré e anexou os documentos de fls 88 a 95.

Notificada do incidente suscitado e para juntar aos autos documento original do contrato de trabalho celebrado com o autor, fls 96, a ré apenas juntou o contrato, mas não contestou.

No seguimento dos autos, foi proferida sentença, fls 134 a 136, na qual se condenou a ré a indemnizar o autor em 151.200.000,00 Mt da antiga família, por se ter julgado procedente e provada a acção.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando alegações, fls 153 a 156 e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações, a recorrente sustenta, em conclusão, o seguinte:

- “A Recorrente foi condenada com base no fundamento de que o Recorrido não praticou as infracções disciplinares previstas no artigo 22, alíneas d), e f).
- “Compulsados os autos, resulta provado que há uma manifesta má interpretação dos factos”.
- “Ao longo do processo disciplinar ficou provado que o Recorrido havia recebido instruções do seu Superior Hierárquico para sair com a viatura no dia 26 de Outubro de 2001 para utilização do fiscal das TDM”.

- “Porque a dita viagem não se tinha realizado, na semana seguinte, na ausência do Delegado da Televisa, o fiscal das TDM convenceu o Recorrido de que tinha autorização para usar a viatura”.
- “Embora o Recorrido não devesse obediência ao fiscal das TDM aceitou fazer o trabalho sem se ter certificado da veracidade de tal autorização”.
- Na audiência de discussão e julgamento, todos se preocuparam em provar que efectivamente o Delegado da Empresa tinha dado instruções para a saída da viatura, apesar do mesmo estar ausente do País”.
- Resultou claro, pela própria acção interposta pelo recorrido e pelas suas declarações no processo disciplinar, que tal autorização tinha sido dada na semana anterior, para uma viagem que não se chegou a realizar”.
- “Não pode, consequentemente, o tribunal dar como provado que afinal o Recorrido tinha obedecido a ordens do seu Superior Hierárquico, quando é manifesto que tal autorização havia sido dada para uma outra viagem uma outra data”.
- “O que constitui causa de nulidade da sentença nos termos do disposto no artigo 668º, in fine, do CPC”.
- “Pelo que a sentença, por um lado, assenta em fundamentos que não deveria conhecer, por não constituir causa de pedir, e por outro lado, não fundamenta a decisão tomada na interpretação errónea dos factos.
- “Assim sendo, a sentença proferida é nula nos termos do disposto no artigo 668º, nº 1 d) do CPC.”

Termina requerendo a revogação da sentença impugnada.

Notificado da interposição do recurso, fls 171, o recorrido não deduziu contra-alegações.

No seu visto a fls 190, o Exmo Representante do Ministério Público nesta instância considera que não há má fé para os efeitos do artigo 456 do C.P.Civil e que “os fundamentos alegados pela recorrente não sustentam as motivações para o despedimento do autor com justa causa. Improcedem por tal motivo”.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

No presente recurso, a recorrente ataca a sentença da primeira instância relativamente aos pressupostos e à base legal da sua condenação no pagamento de indemnização ao recorrido, por despedimento sem justa causa, o que importa analisar.

Sustenta a recorrente que o recorrido não tinha autorização nem recebeu ordens do seu superior hierárquico para utilizar a viatura da empresa na viagem que efectuou no dia 3 de Novembro de 2001 ao serviço do fiscal das TDM, o Engenheiro Augusto Pedro.

Alega ainda a recorrente que o tribunal da causa não tomou em consideração as contradições entre os depoimentos prestados no processo disciplinar e na audiência de julgamento, nem o valor dos danos provocados pelo acidente motivado pelo uso imprudente da viatura.

Da análise que se faz ao processo, verifica-se que o recorrido foi acusado, entre outras infracções, de ter usado, se, a competente autorização do sr. Engenheiro Faruzine Sulemane Omar, uma viatura pertencente à empresa para uma viagem que efectuou a 3 de Novembro de 2001, na companhia do senhor Augusto Pedro, fiscal das TDM e de, na sequência, ter causado avultados danos materiais (fls 21 a 23).

O recorrido veio a defender-se, negando a prática de tais infracções disciplinares, conforme se lê no documento de fls 27 a 30.

Do documento de fls 34 e 35, da autoria da recorrente, consta que o senhor Augusto Pedro assumiu toda a responsabilidade pela reparação da viatura e ainda que “Solicitei a viatura para fazer os meus serviços... a 80 km de Tete, falei com o Eng. Faruzine... ele aceitou o meu pedido... contactei o sr. António Cabrito, como tivesse conhecimento na semana anterior aceitou viajar...”.

No mesmo documento da recorrente lê-se também que:

“Do que acima ficou exposto depreende-se o seguinte:

1. Que o fiscal das TDM solicitou a viatura ao Eng. Faruque que a cedeu.

2. Que o Eng. Faruzine sabia que o fiscal das TDM ia tratar de assuntos pessoais e não de serviço.

3. Que por reconhecer que o sr. Cabrito aceitou viajar pensando tratar-se de uma missão de serviço o fiscal das TDM pede ao Eng. Faruzine que o proteja.

4. Que o fiscal das TDM assume os custos da reparação da viatura sinistrada”.

Durante a audiência de discussão e julgamento (fls 131 vº e 132), a testemunha da recorrente, sr. Faruzine Sulemane Omar, afirmou que as autorizações para a saída das viaturas do parque eram por si dadas, umas vezes por escrito e outras oralmente.

Outra testemunha da recorrente, o senhor Lindo Pedro Rio, que exercia as funções de guarda do parque automóvel, afirmou naquele acto que nunca antes havia recebido autorização escrita para deixar sair viaturas do parque.

Assim, perante o quadro circunstancial atrás descrito, resultam demonstrados os fundamentos de facto e de direito em que assenta a decisão tomada na primeira instância, onde se concluiu que:

— “Habitualmente o Delegado da Ré em Tete, Senhor Faruzine Sulemane Omar, autorizava o uso de transporte da Ré nos fins de semana em resposta aos pedidos antecipados nesse sentido dirigidos a ele”.

— “Antes do acidente o funcionário Augusto da TDM, já havia sido autorizado a usar a viatura da Ré nos fins de semana, conduzida pelo autor, por mais de uma vez”.

— “Habitualmente as autorizações de uso das viaturas nos fins de semana eram feitas pelo Delegado da Ré Feruzine oralmente, ou seja não o eram por escrito”.

— “Autor recebeu ordens de seu superior hierárquico, Feruzine Sulemane Omar, Delegado da Ré em Tete, para sair com a viatura da Ré no fim de semana em serviço acompanhar o senhor Augusto das TDM. Para facilitar deu instruções nesse sentido ao guarda para deixar sair a viatura”.

— “Autor estava em serviço e não foi o acidente causado por culpa do autor”.

Não procedem, por isso, os argumentos da recorrente quanto à alegada “má interpretação dos factos”, nem para a requerida declaração de nulidade da sentença, prevista na alínea d), n.º 1 do artigo 668 do Código do Processo Civil.

Nesta conformidade e por todo o exposto, negando provimento ao recurso, mantém, para todos os efeitos legais, a decisão proferida na primeira instância.

Custas pela recorrente, fixando-se em 6% o imposto devido.

Ass) Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, 17 de Novembro de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 144/05-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Buraimo Rachide, maior, canalizador de profissão e residente no Bairro Ingonane da cidade de Pemba, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, VIP HOTEL PEMBA

situado na Rua do Palácio na Cidade de Pemba, tendo por base os fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 e 3, à qual juntou os documentos de fls. 4 a 6.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal (fls. 10), a ré deduziu oposição nos moldes descritos a fls 11 e 12, e juntou os documentos de fls. 13 a 22.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento (fls. 34 e 34 vº) da qual foi posteriormente proferida a sentença de fls. 35 vº a 39, em que se condenou a ré no pagamento da quantia de 35.460.000,00 Mt, da antiga família, por despedimento ilícito.

Inconformada com a decisão assim proferida pela primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls. 48 a 53, e cumprindo o demais de lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso, a recorrente veio dizer o seguinte:

- O Tribunal *a quo* distanciou-se da verdade lógica material dos factos, ao condenar a apelante, baseando-se apenas no incumprimento do prazo de dez dias para a defesa do arguido em processo disciplinar;
- A nota de culpa é datada de 26 de Fevereiro de 2004 e a decisão foi comunicada ao apelado no dia 4 de Março de 2004;
- O apelado não se dignou a apresentar a sua defesa no prazo que lhe foi indicado;
- Não pode o tribunal basear-se no simples facto da contrariedade de termos jurídicos para condenar a apelante, mesmo havendo evidências da justa causa do despedimento.

Conclui por considerar que a sentença deve ser anulada por se mostrar desajustada da verdade material.

Juntou os documentos de fls. 54 a 60.

Notificado da interposição do recurso, fls. 70, o autor não apresentou contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Está provado, por acordo (artigo 1 das alegações do recurso a fls. 49), que o recorrido foi admitido ao serviço da recorrente no dia 24 de Fevereiro de 1994, para exercer as funções de canalizador, por tempo indeterminado, mediante a remuneração mensal de 985.000,00Mt.

Está igualmente provado que, por alegada prática das infracções previstas nas alíneas *a)*, *c)* e *k)*, n.º 1 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, a recorrente instaurou processo disciplinar, no dia 26 de Fevereiro de 2004, através da nota de culpa constante de fls. 4.

Comprova-se ainda que no dia 4 de Março de 2004, antes que terminasse o prazo legal de 10 dias para o recorrido apresentar a sua defesa, a recorrente comunicou àquele a sua decisão de despedi-lo (fls. 5).

Alega a recorrente que o recorrido prescindiu do seu direito de defesa perante uma nota de acusação que descreve, de forma circunstanciada, as infracções a si atribuídas e que, por isso, a decisão contraditória não tem sustentabilidade, solicitando, em conclusão, que a sentença impugnada seja anulada, por ser desajustada da verdade material.

Sucedo que, por um lado, e contrariando o disposto pelo artigo 690 do C.P. Civil, a recorrente não apresenta com o recurso os fundamentos de facto e de direito por que pretende a anulação daquela decisão, nem especifica a norma jurídica que nela tenha sido violada.

Por outro lado, resulta evidente da mesma sentença que a motivação da decisão condenatória reside no facto de a recorrente não ter respeitado o prazo de 10 dias para o recorrido, então arguido no processo disciplinar, apresentar a sua defesa, tendo decidido pelo despedimento antes do decurso daquele prazo legal.

É que, de acordo com o disposto no artigo 70, n.º 2, alínea *b)* da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, o processo disciplinar está sujeito aos princípios da defesa e do contraditório, o que não sendo estritamente

observado, resulta na obrigação de a entidade empregadora indemnizar o trabalhador. (cfr. artigo 71, n.ºs 2 e 4 da Lei 8/98, já citada).

Assim sendo, conclui-se, como na primeira instância, que o recorrido tem direito à indemnização por violação de formalidades legais exigidas para a cessação do contrato de trabalho, por infracção disciplinar.

Nestes termos e pelo exposto, declaram a impro-cedência dos fundamentos do presente recurso e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida na primeira instância.

Custas pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Agosto de 2009

A Secretária Judicial

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Acórdão

Proc n.º 155/05-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

José Lopes Macaele, maior, residente na cidade de Maputo, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a **AUTOVISA, SARL**, com sede na cidade de Maputo, fazendo-o com base nos fundamentos que se alcançam da sua petição inicial, fls 2 e 3, à qual juntou os documentos de fls 4 a 6 e 10 a 12.

Citada, na forma regular (fls 18), a ré deduziu oposição nos moldes descritos a fls 19 a 22 e juntou os documentos de fls 23 a 32.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls 42, 52 a 54, 55 e 56, na qual foram recolhidos os depoimentos das partes em litígio e de testemunhas apresentadas pela ré.

Posteriormente foi proferida sentença, fls 58 a 70, na qual se condenou a ré a indemnizar o autor no valor de 40.512.000,00 Mt da antiga família, por se considerar que o seu despedimento foi ilegal e sem justa causa.

Inconformada com a sentença assim proferida, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as devidas alegações e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, fls 79 a 82, a apelante sustenta, em conclusão, o seguinte:

- “O Recorrido trabalhava na Recorrente desde 1999.
- O Recorrido sabia que a norma na empresa, ainda que não escrita, era a devolução ao armazém de todo o material retirado das viaturas.
- Para manter na sua posse qualquer material que não fosse as ferramentas teria necessariamente de haver autorização do superior hierárquico.”
- “O Recorrido não fez prova da existência de tal autorização.”
- “O Tribunal deu como provado que o Recorrido efectivamente tinha na sua posse o material descrito na nota de culpa.”
- As explicações apresentadas pelo Recorrido não foram aceites pela entidade patronal, pois não é verdade que tais objectos possam ser considerados ferramentas de trabalho.”
- “O facto do trabalhador ter escondido na sua mala de ferramentas, materiais que tem de ser devolvidos para o armazém logo que são rejeitados pelo cliente, justifica o justo receio da Recorrente em acreditar que os mesmos se destinavam a ser retirados da empresa.”

- “*O Meretíssimo juiz a quo não deu qualquer relevância ao facto das testemunhas ouvidas na audiência de julgamento terem desmentido as afirmações do Recorrido.*”
- “*Nos casos de furto ou tentativa de furto, não importa o facto de ser a primeira vez ou o valor do prejuízo, na medida em que se quebra o elo de confiança subjacente a uma relação laboral.*”
- “*Os fundamentos estão em oposição com a decisão proferida pelo Tribunal a quo.*”
- “*...a sentença proferida é nula nos termos do disposto no artigo 668, n.º 1 c) do CPC.*”

Termina pedindo a revogação da sentença recorrida.

Notificado da interposição do recurso, fls 85, o apelado não deduziu contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do exame que se faz ao alegado pela apelante, emerge a questão relacionada com a proporcionalidade da medida disciplinar aplicada.

A apelante entende que o despedimento foi justo, ponderado e bem enquadrado no espírito e letra da lei, tendo em consideração que, por um lado, “*Nos casos de furto ou tentativa de furto... se quebra o elo de confiança subjacente a uma relação laboral*” e por outro lado que na Lei Laboral seria suficiente para sanar a crise aberta na relação laboral existente entre Recorrido e Recorrente.”

Ora, sabido que, de acordo com o disposto nos artigos 23, n.º 1 e 70 n.º 1 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, para a determinação da medida disciplinar a aplicar, não importa apenas a verificação factual de comportamento ilícito do trabalhador, como também de todas as circunstâncias relevantes que precedem, acompanham ou se seguem à infracção disciplinar, impõe-se que nos debruçemos sobre a fundamentação em que repousa a decisão ora impugnada e considerada nula pela apelante.

Na nota de culpa constante de fls 29, o apelado foi acusado de desobediência a ordens e instruções decorrentes do contrato de trabalho e de desvio para fins alheios ao serviço de bens pertencentes a sua entidade empregadora, pelo facto de ter sido encontrado na mala de ferramentas que usava diverso material usado e que aquele deveria ter devolvido ao armazém ou comunicado à direcção da oficina de que estava na sua posse. Tais factos enquadram a apelante nas alíneas d) e j), n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 8/98.

N a sua resposta à nota de culpa (fls 32), assim como na audiência de julgamento (fls 52 e 53), o apelado não negou o facto de ter sido encontrado na sua posse o referido material na mala de ferramentas que pertenciam à empresa e que pretendia usá-los para ensaios ou experiências de aplicação nas viaturas em reparação no sector, como era habitual.

Ainda durante a audiência de julgamento, tanto o representante da apelante, quanto as testemunhas inquiridas confirmaram o despedimento do apelado em relação à pertença da mala de ferramentas e do material obsoleto nela encontrado e nada disseram de substancia para contrariar a posição que vinha sendo defendida pelo apelado.

Quanto ao valor do alegado prejuízo causado à empresa e avaliado pelas testemunhas entre 4.000 Mt e 4.500 Mt, o representante da apelante disse não ter sido apurado.

Nesta base, constata-se que, na sentença, o Magistrado julgador, usando os seus poderes de averiguação sobre a verdade material em todos os aspectos relevantes e à luz das regras do inquisitório que norteiam especialmente os processos de impugnação de despedimento sem justa causa, conclui que os factos dados como provados não eram susceptíveis com base em critérios de razoabilidade, implicarem a impossibilidade prática de subsistência da relação contratual de trabalho.

E, tanto é assim que, tendo em consideração o tempo de serviço prestado pelo apelado à apelante, sem registo de antecedentes disciplinares

relevantes para a decisão da causa e o valor atribuído ao material obsoleto que é comportável em função do salário que o apelado auferia, não se vê que tenha havido incorrecta apreciação e ponderação dos factos, nem interpretação e aplicação erradas da lei, por parte do Tribunal a quo.

Consequentemente e tendo presente todo o anteriormente exposto, que não procedem os fundamentos aduzidos para o recurso interposto.

Termos em que, negam provimento ao recurso, por improcedência dos seus fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais, a sentença recorrida.

Custas pela recorrente, com o imposto devido fixado em 6%.

Ass) Dra. Maria Noémia Luís Francisco, *Dr. Joaquim Luís Madeira* e *Dr. Leonardo André Simbine*.

Está conforme.

Maputo, 1 de Outubro de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 163/05-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Celestino Iussufo, maior, com os demais elementos de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de indemnização contra a sua entidade empregadora, **Telecomunicações de Moçambique, E.P.** tendo por base os fundamentos constantes da sua petição inicial de fls 2 a 4, à qual juntou os documentos de fls 5 a 19.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal, fls 25 a 29 a ré deduziu contestação, fazendo-o por excepção e impugnação, conforme se alcança a fls 25 a 29 e juntou os documentos de fls 30 a 46.

A fls 51 a 53, o autor respondeu à matéria excepcionada pela ré.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio, fls 65.

A fls 70 e 70 vº o tribunal da causa decidiu absolver totalmente a ré do pedido, por considerar que nos autos se verifica a prescrição do direito de acção do autor, nos termos do disposto pelo artigo 13 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, conjugado com o artigo 493, n.º 3 do Código do Processo Civil.

Não se tendo conformado com a decisão assim proferida pelo tribunal da primeira instância, o autor interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 76 e 76 vº, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Sustentando o recurso interposto, o apelante vem dizer o seguinte:

- O apelante veio ao tribunal reclamar a violação dos seus direitos resultantes do contrato de trabalho;
- O tribunal recorrido ao considerar prescrito o direito do apelante, interpretou indevidamente o artigo 16, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, o qual não está em contradição com o artigo 13, n.º 1 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, não se aplicando ao caso o disposto pelo artigo 493, n.º 3 do C.P.Civil.

Termina requerendo a procedência do recurso.

A apelante, por sua vez, deduziu contra-alegações, fls 80 e 81, sustentando o seguinte:

- Nas suas alegações o apelante faz uma interpretação distorcida da Lei do Trabalho no que concerne aos prazos fixados para a propositura de uma acção, e não apresenta nenhum fundamento plausível, limitando-se a dizer que o tribunal a quo interpretou erradamente o previsto no artigo 16, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro;

- Da petição inicial resulta claro que o apelante não observou o preceituado no n.º 1 do artigo 13 da Lei 8/98, de 20 de Julho, daí que o juiz da causa tenha considerado a extemporaneidade da acção.

Conclui por considerar que deve ser confirmada a decisão do tribunal *a quo*.

No seu visto, fls 96 vº, o Exmº Representante do Ministério Público nesta instância considera que:

“Nos termos do artº 13, n.º 1 da Lei 8/98, de 20 de Julho, os direitos resultantes do contrato de trabalho prescrevem no prazo de um ano, não procedendo, deste modo, o pedido do recorrente Celestino Iussufo”.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Começando por apreciar a questão da prescrição do direito à acção do apelante suscitada pela apelada nos seus articulados e que foi dada como procedente pelo tribunal da causa.

O autor, ora apelante veio, a 6 de Setembro de 2001, pedir ao tribunal que a apelada fosse condenada a indemnizá-lo pela rescisão unilateral do contrato de trabalho com aviso prévio e ainda no pagamento dos salários e prestações adicionais devidos pelo período em que esteve provisoriamente privado de liberdade, sendo posteriormente absolvido e reintegrado ao serviço da empresa.

Da prova produzida nos autos, constata-se que o contrato de trabalho celebrado entre as partes no ano de 1972 cessou por iniciativa da apelada, através da comunicação datada de 18 de Agosto de 2000 e recebida pelo apelante no dia 8 de Setembro de 2000 (fls 17).

Assim, confirma-se a verificação da alegada caducidade do direito à acção de impugnação da justa causa de rescisão do contrato de trabalho, pois que à data da apresentação da petição inicial em juízo (fls 2), o prazo legalmente estabelecido para o efeito mostrava-se largamente ultrapassado (cfr artigo 71, n.º 5 da Lei n.º 8/98), do que resulta a prescrição prevista pela alínea b) do artigo 496 que conduz a absolvição da apelada ao abrigo do artigo 493, n.º 3, ambos do C.P.Civil.

Por outro lado, naquela mesma comunicação a apelada afirma que ao apelante seriam pagas as compensações do aviso prévio e as devidas nos termos do artigo 68, n.º 6, alínea c) da Lei 8/98, de 20 de Julho.

Está provado, através dos documentos de fls 19, 45 e 46, que a apelada pagou e o apelante recebeu as compensações atrás referenciadas no valor global de 177378792,00 meticais da antiga família.

Deste modo fica demonstrado que a apelada procedeu em conformidade com a lei e que, por isso, não está obrigada a indemnizar o apelante pela rescisão unilateral do seu contrato de trabalho, tanto mais porque, tendo recebido as remunerações devidas pelo período de aviso prévio e as compensações correspondentes à rescisão do contrato, o apelante aceita a justa causa da rescisão e não pode vir a juízo reclamar indemnizações com base naquele fundamento (cfr artigo 68, n.º 8 da Lei 8/98, de 20 de Julho).

Apreciando de seguida a mesma questão relativamente aos créditos salariais que o apelante considera serem devidos pelo tempo em que esteve detido, como resultado de uma denúncia da apelada.

Como acima ficou escrito, o apelante tomou conhecimento da rescisão do seu contrato de trabalho no dia 8 de Setembro de 2000 e a 6 de Setembro de 2001 intentou a presente acção, com a qual pretende que a apelada seja condenada a pagar-lhe os salários e as prestações adicionais que não recebeu durante os meses em que esteve privado de Liberdade.

Nesta base, não se verifica a alegada prescrição do direito à acção destinada ao pagamento dos referidos créditos salariais, porquanto, na data da apresentação em juízo do seu requerimento inicial, faltavam ainda dois dias para se esgotar o prazo de doze meses estabelecido pelos artigos 13, n.º 1 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, e 16 n.º 2 da Lei n.º 18/92 de 14 de Outubro.

Nesta circunstância, importa verificar se procedem ou não os fundamentos invocados pelo apelante para justificar o pedido de pagamento dos créditos salariais reclamados.

Está provado, a fls 5 a 14, que a prisão preventiva do apelante por mas de 30 dias ficou a dever-se a uma denúncia feita pela apelada, tendo sido absolvido das acusações que lhe eram imputadas e posteriormente reintegrado no seu posto de trabalho.

Assim sendo, de acordo com o preceituado pelo artigo 60 n.º 1, alínea b) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, procedem os fundamentos do apelante quanto a esta questão, devendo, em consequência, a apelada pagar-lhe os créditos salariais correspondentes ao período em que esteve provisoriamente privado de liberdade.

Nestes termos e por todo o exposto, dando parcial procedência ao recurso interposto, condenam a apelada a pagar ao apelante a quantia correspondente as remunerações devidas pelo tempo em que esteve provisoriamente privado de liberdade.

Custas repartidas pelo apelante e pela apelada, na proporção do vencido.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 1 de Outubro de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 176/05-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Abílio João Gune e outros vieram intentar, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a **TDM – Telecomunicações de Moçambique, E.P.**, com sede na cidade de Maputo, fazendo-o com base nos fundamentos constantes da respectiva petição inicial de fls 3 a 45.

Juntaram os documentos de fls 58 a 297 (I volume).

Citada na forma legal (fls 301), a ré veio contestar, por excepção e impugnação, nos termos descritos a fls 302 a 307.

Juntou os documentos de fls 309 a 672 (II volume).

Em resposta à contestação e nos moldes constantes de fls 676 a 683, os autores vieram negar a existência da excepção invocada pela ré.

Juntaram os documentos de fls 685 a 708 (II volume).

No prosseguimento da lide, realizou-se a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu a audição das partes (fls 743 a 748).

Posteriormente foi proferida a sentença de fls 746 vº a 749 e 749 vº na qual, depois de se dar por parcialmente provada a acção e improcedente o pedido dos autores, se condenou a ré no pagamento a cada um daqueles das diferenças relativas às indemnizações recebidas na sequência da cessação dos respectivos contratos de trabalho por mútuo acordo das partes.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida pela primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls 801 a 804, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso interposto, a apelante veio dizer o seguinte:

- *“(…) com a transferência dos serviços da Rede Exterior para a empresa Televisa, também do grupo TDM, os autores... afectos naquele sector recusaram-se a passar para a Televisa exigindo da Ré a rescisão dos seus contratos por mútuo acordo e que a Ré apesar disso deveria indemnizá-los”.*

- “A Ré, conforme a douda sentença faz referência, satisfaz as exigências dos autores”.
- “(...) para se efectivar as exigências dos AA, foi assinado um termo entre estes e a R., no qual ambos concordaram com as modalidades da rescisão dos contratos”.
- “Não entende a R. com que base a Meritíssima Juíza da 9ª Secção afirma na douda sentença que os AA têm ainda um remanescente a receber”.
- “(...) a R fez os cálculos obedecendo o preceituado na Lei do Trabalho... em vigor”.
- A douda sentença apresenta apenas os valores ditos em falta que os AA tem a receber, contudo não apresenta os cálculos que demonstram a origem de tais valores, o que leva a R a pensar que a juíza procurou formas de prejudicar a R”.

Conclui por considerar que a sentença recorrida deve ser anulada.

Juntou os documentos de fls 831 a 919.

Regularmente notificados da interposição do recurso (fls 809), os apelados não deduziram contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Na presente acção verifica-se a existência de várias irregularidades.

Uma primeira tem a ver com as alterações ocorridas durante a lide em relação aos autores.

Com efeito, verifica-se que, para além das sessenta e seis pessoas constantes da petição inicial (fls 8 e seguintes), umas foram posteriormente admitidas a intervir na audiência de discussão e julgamento (fls 743 a 748) e outras constam da sentença proferida (fls 746 vº a 749 vº), sem que tenham demandado no processo.

Uma segunda irregularidade ocorre em relação à própria sentença e aos despachos de fls 925 a 927 e 1005 a 1025.

Na sentença ora impugnada a Meritíssima Juíza da causa afirma o seguinte:

“Tendo havido necessidade de transferir alguns trabalhadores para a Empresa Televisa do grupo das empresas TDM, a ré realizou uma reunião na qual informou os seus trabalhadores da sua pretensão.

Estes, não concordando com a proposta da Ré, endereçam uma carta onde manifestavam a vontade de rescindirem os seus contratos de trabalho, nos termos da Lei 8/85 de 14 de Dezembro. Esta manifestação de vontade enquadra-se no artº 24 da já citada Lei Laboral.

A ré cumpriu com a exigência dos AA, pagando-lhes a indemnização devida.

Assim sendo, não procede a pretensão dos AA quanto ao aviso prévio, pois tratando-se de mútuo acordo, não há lugar ao aviso prévio”.

Não obstante tais afirmações quanto à observância da lei pela ré, ora apelante, no relativo à forma de cessação por mútuo acordo dos contratos de trabalho que vinculavam as partes e sem apresentar as razões de direito que pudessem fundamentar a posição tomada, aquela magistrada decidiu, a final condenar a apelante a pagar aos apelados determinados valores que considerou como remanescentes das quantias por estes recebidas a título de compensações.

Ao deixar de discriminar os devidos fundamentos para a condenação da apelante, quando, na verdade, os contratos de trabalho cessaram por mútuo acordo das partes, está-se em presença de irregularidades que determinam nulidade da respectiva sentença, nos termos do disposto pelo artigo 668, nº 1, alíneas b) e c) do Código do Processo Civil.

Por outro lado, sobre o requerimento dos apelados em que pediam o esclarecimento de dúvidas e a rectificação de erros materiais contidos na sentença (fls 761 a 798), os despachos proferidos a fls 925 a 927

e 1005 a 1025 depois da proferição da sentença, contém alterações respeitantes a questões relevantes do mérito da causa, o que consubstancia uma reformulação profunda da sentença proferida, violando, desse modo, o disposto pelo artigo 666, nº 3 do citado Código do Processo Civil.

Uma terceira irregularidade diz respeito ao objecto fundamental da impugnação da decisão da primeira instância, a qual assenta no facto de os apelados terem recebido compensações pecuniárias acordadas com a apelante.

Para análise desta questão, importa examinar a prova que se mostra junta no processo.

Comprova-se, por acordo, e os autos demonstram que os apelados estiveram ao serviço da apelante, exerciam as suas actividades no Sector de Operação e Manutenção da Rede Exterior e que, na sequência da adjudicação daquele sector para a Televisa, aqueles foram previamente informados e esclarecidos das condições da sua transferência para esta empresa do grupo das TDM (fls 58 a 60, 309, 684 a 708, 755 e 756).

Através dos documentos de fls 310 a 594, devidamente assinados pelos apelados, comprova-se que cada um deles declarou ter recebido da apelante, a título das compensações mutuamente acordadas pela cessação dos contratos que os vinculavam, os valores ali descritos, e em conformidade com os acordos também devidamente assinados pelas partes (fls 68 a 297).

Na petição inicial, fls 5, e nos seus depoimentos na audiência de discussão e julgamento (fls 747 e 748), os apelados vieram dizer, respectivamente, que foram coagidos a assinar os documentos acima referenciados e que a apelante fez circular pelas empresas do grupo TDM documentos visando impedi-las de os contratar para o seu serviço. Contudo, em nenhum momento dos autos os apelados fizeram prova da referida coacção, nem do impedimento de contratação, pelo que nenhuma relevância jurídica pode ser atribuída a esses factos.

Assim sendo, a decisão tomada pelo tribunal da causa, na qual se condenou a apelante a indemnizar os apelados, revela uma errada apreciação da prova dos factos trazidos a julgamento.

Conclui-se, deste modo e de acordo com o disposto no artigo 24 nº 1, alínea a) da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, aplicável à presente relação controvertida, que, tal como celebraram livremente os contratos de trabalho, do mesmo modo, tendo havido acordo, no qual as partes incluíram compensações pecuniárias, apelante e apelados fizeram cessar os contratos que os vinculavam, por vontade validamente expressa.

Consequentemente, que procedam os fundamentos do presente recurso e seja de censurar a primeira instância por ter condenado indevidamente a apelante.

Quanto ao recurso de agravo interposto pelo mandatário dos apelados, não está esta instância em posição para se pronunciar sobre o seu objecto. (cfr artigo 76 do C. P. Civil)

Nestes termos e por todo o exposto, revogam a sentença impugnada e absolvem a apelante do pedido.

Sem Custas.

Ass) Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, 25 de Agosto de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Acórdão

Processo nº 226/05-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

SANTOS NHACUANA TEMBO MABULEZA, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção destinada a obter da sua entidade empregadora, a **HCB- Hidroeléctrica de Cahora Bassa, Sarl**, situada em Songo, o pagamento de quantia certa, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 e 3.

Não juntou documentos.

Regularmente citada, a ré deduziu oposição, impugnando os factos descritos na petição inicial, conforme se alcança a fls. 6 e 7.

Não juntou documentos.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes em litígio, fls. 16.

As partes vieram juntar aos autos os documentos de fls. 20 a 34 relacionados com a matéria dos autos.

Foi posteriormente proferida a sentença de fls. 35Vº a 39, na qual, depois de se julgar procedente e provada a acção, se condenou a ré a compensar o autor em valores correspondentes às despesas que efectuou na sequência da transferência do seu local de trabalho por vinte e sete dias.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida na primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações, fls 44 a 49, e cumprindo o demais de lei para o seguimento da lide.

A recorrente concluiu as suas alegações sustentando o seguinte:

- “Ao perflhar a tese sustentada pelo A, ora recorrido, de que o caso dos autos configurava uma situação de mera deslocação do local de trabalho sem contudo se deter na análise da tese sustentada pela ré, ora recorrente de que tal situação integrava, adversamente, uma situação de transferência de local de trabalho, o Tribunal “a quo” omitiu o dever de pronunciar sobre a verdadeira questão controvertida na acção recorrida”.
- “Por outro lado, ao acolher a tese do A. ora recorrido... ao considerar essa deslocação como sujeita ao regime de ajudas de custo estabelecido no regulamento interno da ré (ANEXO VI ao RGE), o Tribunal “a quo” fez errada interpretação e aplicação deste instrumento normativo que... só contempla as situações de deslocações em serviço com retorno ao local de trabalho e não aquelas em que o trabalhador deslocado tenha sido desafectado do primitivo e afectado a outro local de trabalho, como foi o caso dos autos recorridos”.
- Carece igualmente de fundamento jurídico bastante que a suporte a asserção constante da douta sentença recorrida de que a figura de transferência temporária não encontra acolhimento na lei laboral aplicável...”;
- Mesmo a admitir-se que da deslocação referida nos autos pudesse ter resultado um prejuízo sério para o A, ora recorrido, era a este que cumpria alegar e comprovar a existência desse prejuízo podendo nesse caso recusar a deslocação ordenada e pedir a rescisão do contrato com justa causa, o que o mesmo não fez...”;

Termina requerendo a declaração de nulidade da decisão recorrida e consequente absolvição da recorrente.

Notificado a fls. 59, da interposição e admissão do recurso, o recorrido deduziu contra-alegações, fls. 60 a 62, questionando os fundamentos do

recurso interposto que considera inconsistentes com o Regulamento Geral da Empresa e o procedimento adoptado no seu caso que foi o único prejudicado relativamente a outros seus colegas em idêntica situação.

Conclui requerendo a confirmação da sentença recorrida porque, no seu entender, não merece reparo.

No seu visto, fls. 109 Vº e 110, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público nesta instância, entende que:

“ (...) A ré pagou ao autor um montante fixo estabelecido para casos semelhantes na Empresa, como prestações adicionais ao salário como determina o artigo 49, nº 2 alínea a). Com base nestes fundamentos não deve proceder a pretensão do autor; ao contrário do decidido pelo Tribunal recorrido.

Se se tratou efectivamente de transferência ou não, atenda-se à tarefa específica, se temporária ou duradoura, para se aferir do que efectivamente ditou a transferência do local de trabalho do recorrido e não apenas a declaração de fls. 27, tida como prova bastante.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Como fundamento para atacar a decisão proferida na primeira instância, a recorrente insiste na distinção entre deslocações em serviço, transferência temporária e transferência definitiva para afastar o recorrido da aplicação do regime de ajudas de custo por si instituído através do regulamento interno da Empresa que juntou à sua contestação a fls. 20 e seguintes.

Para tanto, e referindo-se ao aludido regulamento a recorrente entende que “(...) a aplicação deste instrumento normativo ... só contempla as situações de deslocações em serviço com retorno ao local de trabalho e não aquelas em que o trabalhador deslocado tenha sido desafectado do primitivo e afectado a outro local de trabalho, como foi o caso dos autos recorridos”.

A este propósito e para os fins visados pelo disposto no artigo 25 da lei n.º 8/98, de 20 de Julho, é irrelevante a terminologia que se utilize, porquanto, em qualquer caso e em face do condicionalismo envolvente em concreto, a mudança temporária ou definitiva de um local de trabalho para outro pertencente à mesma entidade empregadora, por necessidade de serviço, está-se perante uma verdadeira transferência do trabalhador para outro local de trabalho. E, nestas circunstâncias a entidade empregadora custeará as despesas que se mostrem inevitáveis, desde que as mesmas resultem e sejam impostas directamente pela transferência.

Alega ainda a recorrente que “Mesmo a admitir-se que da deslocação referida nos autos pudesse ter resultado um prejuízo sério para o A, ora recorrido, era a este que cumpria alegar e comprovar a existência desse prejuízo ...”, esquecendo-se do facto de que nos seus articulados afirma ter pago ao recorrido, além do salário, um subsídio mensal de apoio social (artigo 5 da contestação e 10 das alegações do recurso).

Por outro lado, estabelecem os artigos 1º, alínea b), 3.º e 6.º do Regulamento Interno da HCB e seu anexo (fls. 22 a 24) que o recorrido tem direito a ser embolsado dos valores correspondentes às despesas decorrentes da mudança de seu local de trabalho habitual para outro situado no território nacional, nas condições e modalidades ali estipuladas.

Embora tenha afirmado nos seus articulados que procedeu, no caso, em conformidade com as normas acima referenciadas, juntando para efeito o documento de fls. 27, a recorrente não apresentou nos autos prova bastante que sustenta esta sua afirmação, uma vez que em tal documento consta apenas que o recorrido “viaja por conta da HCB” em missão de serviço.

Para contrariar a pretensão do recorrido, impunha-se que a recorrente tivesse oportunamente juntado ao processo, documentos demonstrativos de que pagou e o recorrido recebeu as prestações adicionais ao seu salário mensal, conforme lhe eram devidas, o que não se mostra feito.

Não o tendo feito, à tal alegação da recorrente não pode ser atribuída qualquer relevância jurídica (cfr. artigo 342.º do Código Civil); tanto mais porque as referidas compensações constam, de forma expressa e em valores fixos, do Regulamento Interno da Empresa, que se comprometeu a pagar pela deslocação dos seus trabalhadores ao seu serviço para local de trabalho diverso do habitual.

Nestes termos, e por todo exposto, julgam improcedente o recurso interposto e confirmam para todos efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela recorrente, com o imposto devido em 10%.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 8 de Outubro de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 286/05-L

Acórdão

Acórdão, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos com o número 286/05-L, em que é recorrente **LINO GABRIEL MUSSA** e recorrida **TEXMOQUE**, subscrevendo a exposição que antecede, determinam a baixa do processo ao tribunal da primeira instância para que ali seja dado cumprimento ao preceituado pelo artigo 78, n.º 1 do C. P. do Trabalho, conjugado com o artigo 687, n.ºs 3 e 4 do C. P. Civil.

Sem Custas.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está Conforme.

Maputo, 25 de Agosto de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe..

Proc n.º 286/05-L

Exposição

Nos presentes autos, com o número 286/05-L, em que são recorrente e recorrido, respectivamente, **LINO GABRIEL MUSSA E TEXMOQUE**, suscita-se uma questão de natureza processual que obsta ao conhecimento imediato do fundo da causa.

Com efeito, verifica-se que o Meritíssimo juiz da causa foi omissivo quanto à proferição do despacho de admissão ou não do recurso interposto, conforme lhe competia nos termos da lei.

Assim, e porque a decisão sobre a admissibilidade ou não do aludido recurso constitui acto insuprível nesta instância, há que determinar a baixa do processo ao tribunal *a quo*, a fim de que ali se dê cumprimento ao preceituado pelo artigo 78, n.º 1 do C.P. do Trabalho, conjugado com o artigo 687, n.ºs 3 e 4 do C. P. Civil.

Colham-se os vistos legais e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 15 de Julho de 2009.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco.*

Proc n.º 322/05-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Sábado Soares Cardoso, maior, residente na cidade de Nampula, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **Alfa Segurança de Pessoas e Instalações, SARL, Delegação de Nampula**, com sede na Avenida do Trabalho, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5.

Juntou os documentos de fls. 7 a 13.

Citada, na forma regular, fls 17, a ré apresentou contestação de fls. 19 e 20 e juntou os documentos de fls. 22 a 24.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls. 34, na qual foram ouvidas as partes em litígio.

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 35 a 38, em que se condenou a ré no pagamento de 71.991.500 Mts da antiga família, por se considerar que o despedimento foi injusto e ilegal.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso logo juntando as respectivas alegações e cumprindo o demais de lei para o prosseguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso, fls. 44, a apelante veio dizer o seguinte:

- Que é injusta a sentença e sem qualquer enquadramento legal a decisão nela tomada pelo tribunal recorrido;
- Que o tribunal condenou em quantia superior à pedida pelo autor;
- Que não existe qualquer ilícito quando a suspensão e a entrega da nota de culpa do trabalhador ocorram em menos de vinte e quatro horas.

Termina requerendo a revogação da sentença recorrida.

O apelado, por sua vez, veio dizer, em contra-alegações (fls. 54) o seguinte:

- Ao apresentar as suas alegações do recurso, a apelante violou o disposto pelo artigo 77, n.º 1 do C. P do Trabalho, limitando-se a dizer que a sentença é injusta, ilegal e desprovida de substância e objectividade;
- Ao impugnar a sentença proferida, a apelante ignorou o disposto pelo artigo 69 do Código do Processo do Trabalho, tendo em vista obstar ao cumprimento do julgado.

Termina por considerar que não procedem os fundamentos do recurso e que a apelante seja condenada por litigância de má fé.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A apelante veio impugnar a sentença, por considerar que a mesma é injusta, ilegal e que a decisão nela proferida não tem fundamento legal, mas não apresenta nas suas alegações os fundamentos de facto e de direito por que pretende vê-la alterada, nem a norma jurídica que tenha sido violada pelo tribunal da causa, como se lhe impunha nos termos do disposto pelos artigos 684, n.º 3 e 690, n.º 1 do Código do Processo Civil.

Quanto a considerar que não existe ilícito processual relativamente ao facto de a ordem de suspensão do apelado ser anterior à entrega da nota de culpa, não procede esta alegação da apelante, porquanto dispõe o artigo 70, n.º 3 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, que a eventual ordem de suspensão sem perca de remuneração do trabalhador arguido em processo disciplinar deve ser simultânea ou posterior à entrega da nota de culpa.

E quanto ao montante da condenação procedeu correctamente o tribunal da causa, visto que, nos casos de comprovada ilicitude da rescisão do contrato de trabalho, por violação de formalidades imperativas da lei, eleva-se para o dobro o valor da indemnização devida (cfr. artigo 71, n.º 4 da Lei 8/98, de 20 de Julho).

Nesta conformidade e pelo exposto, declaram a improcedência do recurso interposto e mentem, para todos os efeitos legais, a decisão proferida na primeira instância.

Custas pela apelante, com o imposto devido fixado em 6% do valor da acção.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Agosto de 2009

A Secretária Judicial

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 96/07-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Domingos Chale João, maior, residente na cidade da Beira intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção contra a sua entidade empregadora, a **BEIRANAVE – Estaleiros Navais da Beira** – com sede na cidade da Beira, para desta haver a quantia de 87.987.478 Mt da antiga família, correspondente a descontos alegadamente ilícitos, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls 2 a 5.

Juntou os documentos de fls 6 a 65.

Regularmente citada, fls 72, a ré deduziu oposição, fazendo-o por excepção e impugnação, conforme consta de fls 73 a 75, e juntou os documentos de fls 76 e 77.

A fls 84 e 85, o autor respondeu à excepção de prescrição invocada pela ré.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, precedida de tentativa de conciliação das partes, sem sucesso e com audição das partes em litígio.

Naquele mesmo acto foi apreciada a matéria excepcionada pela ré, tendo o tribunal da causa decidido pela procedência da excepção de prescrição do direito de acção e absolvido a ré do pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, o autor, ora recorrente, interpôs tempestivamente recurso, fls 116 a 120, logo apresentando as devidas alegações e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, o recorrente vem dizer em conclusão o seguinte:

— “É verdade que o n.º 2 do artigo 16 da Lei n.º 18/92 de 14 de Outubro estabelece que fora dos casos previstos na lei, o direito de recorrer aos tribunais extingue-se decorrido 12 meses sobre a data em que qualquer das partes tomou conhecimento dos factos que fundamentam a sua pretensão”, entretanto,

— “É entendimento do recorrente que para que o direito de recorrer se extinga é preciso que decorram 12 ou mais meses sobre a data em que o ora recorrente tomou conhecimento dos factos que fundamentam a sua petição, factos esses que, no caso em apreço não foram comunicados ao recorrente”.

— “Como referiu, essa disposição não deve ser aplicada no caso sub júdice porque o A em nenhum momento tomou conhecimento, formal ou informal, durante a administração do Sr. Ferreira Mendes...”

— “No dia 14.12.2004, tomou conhecimento apenas dos factos constantes na sua petição no processo n.º 179/05, somente relacionado com a suspensão dos seus salários”.

Termina por considerar que a decisão tomada pelo tribunal da causa deve ser revogada.

Juntou documentos de fls 121 a 131.

A recorrida, por sua vez, contra minutou, alegando o seguinte (fls 145 e 146):

- O recorrente reclama para si o pagamento de 87.987.478,00 Mt da antiga família, resultantes do somatório de descontos ilicitamente efectuados das suas remunerações desde um período indefinido até Novembro de 2004, fazendo-o em 16 de Fevereiro de 2006, quando passavam 16 meses após a data em que tomou conhecimento da recusa pela recorrida de proceder ao respectivo pagamento.
- De acordo com o disposto pelo artigo 13, n.º 1 da Lei do Trabalho, do artigo 16, n.º 2 da Lei n.º 18/92 e do artigo 496 do Código do Processo Civil, verifica-se nos autos a prescrição do direito do autor reclamar o pagamento de tais valores.

Conclui pedindo a confirmação da decisão proferida pela primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Constata-se, no presente recurso, que a questão essencial a ser dirimida nesta instância prende-se com a tempestividade ou não da acção proposta pelo recorrente que afirma nas suas alegações não lhe ter sido comunicada pela recorrida a sua recusa de pagamento dos valores que reclama e que, por tal motivo, não se aplicam, ao caso, as disposições invocadas pela recorrida.

Alega ainda o recorrente que “um outro processo corre seus termos no mesmo Tribunal, sob o n.º 179/2005, relacionado com a suspensão dos salários do ora recorrente pela recorrida, através de uma carta dirigida ao recorrente, datada de 24.11.2004, da qual tomou conhecimento no dia 14.12.2004, de que junta fotocópia para todos os efeitos legais (artigo 2, fls 117 vº).

Verifica-se a fls 42 dos autos que a 10 de Fevereiro de 2004, o recorrente tomou conhecimento de que a partir de 28 daquele mês e ano, cessava o seu vínculo laboral, passando à situação de reforma por limite de idade, facto este que é confirmado pelo próprio na sua petição inicial apresentada no Tribunal Judicial da Província de Sofala a 10 de Fevereiro de 2006 (fls 2).

Ora, tendo sido interposta a presente acção naquela data, ou seja quando passavam mais de quinze meses após o decurso do prazo de doze meses fixado no n.º 2 do artigo 16 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, sobre a data em que a parte tomou conhecimento dos factos com que fundamenta a sua pretensão, é evidente que se está perante uma situação de prescrição do direito e constitui a excepção peremptória prevista na alínea b) do artigo 496 do Código do Processo Civil.

Nestes termos, decidem negar provimento ao recurso interposto e manter a decisão proferida pela primeira instância, absolvendo a recorrida do pedido, nos termos do disposto pelo artigo 493, n.º 3 do Código do Processo Civil.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa em 4% o imposto devido.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Agosto de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 110/07-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Domingos Chale João, maior, residente na Cidade da Beira intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção destinada a obter o pagamento de salários devidos pela **Beira Nave**, sua entidade empregadora, sediada na cidade da Beira, fazendo-o com base nos fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 4.

Juntou documentos de fls 5 a 22.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls 28), a ré deduziu oposição, fazendo-o por excepção e impugnação, conforme consta de fls 30 a 33, e juntou os documentos de fls 34 a 48.

A fls 54 e 55, o autor respondeu à matéria exceptada pela ré e juntou os documentos de fls 56 a 72 e 82 a 99.

Findos os articulados teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio.

No mesmo acto a instância pronunciou-se sobre a excepção da incompetência do tribunal arguida pela ré, tendo decidido pela improcedência da mesma, nos termos e com os fundamentos constantes de fls 104 a 106.

Foi posteriormente proferida sentença, fls 111 a 113, na qual foi a ré condenada a pagar ao autor os salários devidos correspondentes ao período compreendido entre Novembro de 2004 até à data da fixação da pensão de reforma, bem como a proceder à entrega imediata e incondicional das guias de M/B à entidade competente.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 118 a 120, e cumprindo o mais de lei para o prosseguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso a apelante veio dizer o seguinte:

- O apelado foi funcionário do aparelho do Estado até 1979;
- O apelado esteve ao serviço da apelante até 30 de Dezembro de 1998, data em que foi reintegrado no aparelho do Estado com todos os seus direitos e obrigações inerentes à reintegração;
- Entretanto, o apelado continuou ao serviço da apelante sem que esta tivesse tido conhecimento da sua reintegração no aparelho do Estado até Outubro de 2003, quando a Direcção Provincial de Apoio e Controlo de Sofala lhe comunicou o facto;
- Em Outubro de 2003 o apelado foi nomeado Director-Geral Adjunto do STAE, tendo informado a apelante que se encontrava em Maputo em tratamentos médicos, para o que beneficiou da assistência prestada simultaneamente pelo Estado e pela apelante;
- Quando o apelado completou 65 anos de idade, tanto a apelante como a Direcção Provincial de Apoio e Controlo de Sofala, deram início ao processo da sua aposentação e comunicaram-lhe o facto;
- A apelante pagou todos os salários a que o apelado tinha direito até Outubro de 2004, quando deveria ter deixado de o fazer em 30 de Dezembro de 1998, razão pela qual é junto do Estado que o apelado deve reclamá-los;
- Os descontos efectuados nos salários do apelado foram canalizados para o Estado.

Termina requerendo a anulação da sentença proferida na primeira instância, por considerá-la injusta, infundada e ilegal.

Notificado da admissão do recurso interposto, fls 123, o apelado não deduziu contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Na presente acção o autor, ora apelado, veio pedir ao tribunal que a ré, ora apelante, fosse condenada a pagar-lhe salários que considera serem-lhe devidos a partir de Novembro de 2004 até à data da fixação da pensão da reforma por limite de idade, depois de ter estado ao serviço da apelante deste 1 de Abril de 1982.

Contudo, em nenhum momento dos autos o apelado demonstra, por qualquer meio de prova, como lhe competia, o direito que reclama (cfr artigo 342, n.º 1 do C.Civil).

Entretanto, comprova-se, através dos documentos de fls 9, 12, 43, 46 a 48, 92 e 94, que o apelado descontou dos seus salários valores que foram canalizados pela apelante para a Direcção Provincial de Finanças de Sofala, para efeitos de aposentação e que, quando atingiu a idade de 65 anos, requereu a 24 de Outubro de 2003, junto da entidade competente a sua aposentação, o que lhe foi deferido.

Por outro lado, e de acordo com o disposto pelo artigo 63, alínea d), conjugado com o artigo 185, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, diploma aplicável à presente relação controvertida, o contrato de trabalho caduca com a passagem do trabalhador à situação de reforma, facto este que foi oportunamente comunicado ao apelado pela apelante (fls 5 a 7) no dia 10 de Fevereiro de 2004.

Ora, nos termos das disposições legais acima referenciadas, a passagem do apelado à situação de reforma faz cessar os direitos, deveres e garantias das partes inerentes à efectiva prestação de trabalho, designadamente o direito à remuneração que, à luz do preceituado pelo artigo 47 e 49 da lei atrás citada, constitui a contrapartida do trabalho prestado.

Consequentemente, que procedam os fundamentos do recurso interposto e seja de censurar o tribunal da primeira instância por ter condenado indevidamente a apelante.

Nestes termos e por todo o exposto, revogam a sentença recorrida e absolvem a apelante do pedido.

Custas pelo apelado, fixando o imposto devido em 4%.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Agosto de 2009

A Secretária Judicial

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 117/06-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Marta Tomaz Lucas Manuel, maior, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, n.º 833, 3º andar, flat 3 na cidade de Maputo, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção declarativa de condenação contra o **Banco Austral, SARL**, com sede na Avenida 25 de Setembro n.º 1184, para dele haver o pagamento das importâncias que a seguir se indicam:

— a diferença de 700 dólares americanos convertidos ao câmbio do dia, desde Agosto de 1998 a 31 de Outubro de 2002, o que corresponde a 254.893.796,00 Mts (da antiga família), referentes à compensação por interdição do exercício de advocacia fora do Banco;

— 14.435.440,00 Mts (da antiga família) referentes a dois meses de prémio de antiguidade;

— 66.382.128,00 Mts (da antiga família) correspondentes ao tempo do pré-aviso de rescisão do contrato de trabalho em que A. se manteve ao serviço efectivo do R.;

— 281.491.080,00 Mts (da antiga família) relativos a 39 meses de indemnização.

Juntou os documentos de fls. 8 a 32.

Regularmente citado na pessoa do seu representante legal, fls. 36, o R. veio deduzir a sua contestação nos moldes constantes a fls. 37 a 45 e juntou os documentos de fls. 47 a 49.

Tendo sido ouvido o Ministério Público, fls. 61, relativamente a intervenção do Estado requerida pelo R (fls. 37 a 44), a Meritíssima Juíza da causa desatendeu tal pretensão, nos termos e pelos fundamentos descritos a fls. 64 e 65.

Findos os articulados, realizou-se a audiência de discussão e julgamento (fls. 87 e 88), da qual veio a ser proferida a sentença de fls. 90 a 92 que condenou o Réu no pagamento de 44.728.968,00 Mts (da antiga família), correspondentes a 60 dias do período de aviso prévio e se absolveu aquele dos restantes pedidos formulados pela Autora, por esta não ter apresentado a respectiva prova nos autos.

Inconformados com a decisão assim tomada pela primeira instância, tanto o réu, como a autora interpuseram tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações e cumprindo o demais de lei para que os mesmos pudessem prosseguir.

Nas suas alegações do recurso o apelante Banco Austral, SARL veio dizer, em conclusão, o seguinte:

- “A decisão do douto Tribunal é injusta e ilegal, porque condenou o Apelante no pagamento de 60 dias de pré-aviso com fundamento da Autora ter trabalhado durante o pré-aviso, estando dispensada da prestação”.
- “No entanto, resulta do acordo mútuo de cessação do contrato de trabalho que a dispensa referia-se apenas aos últimos 30 dias do pré-aviso”.
- “O douto Tribunal não analisou com o rigor que se lhe exigia o acordo mútuo de cessação do contrato de trabalho existente entre Autora e o Réu, tendo incorrido em erro que foi determinante para a condenação”.

Termina por considerar que a sentença deve ser revogada na parte recorrida.

A apelada não contra-alegou, embora tenha sido notificada para o efeito a fls. 105.

A apelada por sua vez, sustenta nas suas alegações do recurso, fls. 107 a 111, o seguinte:

- Por despacho de 28 de Novembro de 1998 do Director Executivo do Banco Austral foi atribuído à apelante subsídio de exclusividade fixado em 700 dólares americanos, cujo câmbio correspondia àquela data a 11.572 Mts;
- Numa clara violação daquele despacho a Direcção dos Recursos Humanos comunicou a apelante que o referido subsídio era de 8.332.100,00Mts;
- Estranhamente o Tribunal *a quo* preferiu aderir à alegação não provada de que o despacho do Director Executivo referia-se a atribuição de 8.332.100 Mts;
- O acordo de cessação do contrato de trabalho, contém cláusulas nulas e ilegais, como aquela que impede a apelante de recorrer ao tribunal para resolver questões emergentes;
- A apelante nunca pôs em causa a rescisão do contrato de trabalho, por isso recebeu o valor da indemnização estabelecido pelo Banco;
- A apelante não concordava com as cláusulas previstas no acordo, visto ter seguido a forma de rescisão unilateral de contrato de trabalho pela entidade empregadora com aviso prévio;
- Não se deve confundir reclamação de direitos violados com a impugnação de rescisão de contrato de trabalho.

— De acordo com o artigo 59 da Lei do Trabalho, conjugado com o artigo 809 do C.Civil, é nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados, o que significa que apesar de apelante ter assinado o acordo, o direito de receber a sua remuneração completa não deve ser posto em causa;

— O tribunal *a quo*, numa clara contradição, condenou a apelante no pagamento de Custas na parte que decaiu;

— Em matéria laboral é inaplicável o princípio de que a parte vencida dá causa as custas do processo.

— Em parte alguma do CPT e das respectivas custas judiciais se colhe que o trabalhador pagará custas por matéria articulada e não provada, como resulta da sentença ora recorrida.

— Seria absurdo e inaceitável condenar a apelante em 6% de custas.

Termina por considerar que o recurso merece provimento e que a sentença impugnada deve ser revogada.

Notificado do recurso interposto, o apelado apresentou contra-alegações, fls. 116 a 121, sustentando o seguinte:

- “Ao contrário do que pretende a A. não foi produzida prova da fixação do subsídio em dólares americanos, tendo pelo contrário, resultado como provada em audiência de discussão e julgamento a fixação em meticais”.
- “Que a actualização do subsídio para 9.365.280,00 Mts não foi feita com qualquer intenção de equivalência aos referidos USD 700,00”.
- “A relação laboral de onde emergiu o litígio, cessou por comum acordo, tendo-se provado... que em nenhum momento a A afirmou que foi obrigada a assinar o acordo mútuo de cessação e
- “Que terá afirmado que embora não concordasse com algumas cláusulas do acordo, o terá assinado porque estava interessada em sair do Banco”.
- “(...) a liberdade de celebração e estipulação que usava na cessação do contrato de trabalho não tem menos dignidade que qualquer outro princípio consagrado legalmente...”
- “Se se tratasse de direitos irrenunciáveis, o legislador não teria previsto o mútuo acordo como forma de cessação do contrato de trabalho.
- A apelante não cita o fundamento legal para afastar a regra de que “quem perde paga”.

Conclui por considerar que a sentença deve ser mantida na parte recorrida pela apelante.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Começando pela questão relativa à vontade das partes de extinguir a relação jurídico-laboral que as vinculava, para o que se impõe examinar a prova que se mostra junta aos autos.

Prova-se, através do documento de fls. 26 a 28, que apelante e apelada, celebraram a 18 de Setembro de 2002 um acordo mútuo de cessação do contrato de trabalho, no âmbito de um processo de racionalização da força de trabalho ao serviço do Banco.

Constam do referido acordo, entre outras:

— a cláusula primeira em que se estabelece um período de aviso prévio fixado em 90 dias remunerados, contados a partir do dia 30 de Julho de 2002, durante os quais a apelante ficaria dispensada de se apresentar ao serviço a partir do dia 30 de Setembro de 2002.

— as cláusulas segunda e terceira relativas às compensações, indemnização e subsídios devidos à apelante, sendo que o detalhe dos respectivos cálculos consta do anexo ao acordo a fls. 29.

Nas suas alegações do recurso a apelante afirma que, por decisão do Director Executivo do Banco Austral, ora apelado, foi-lhe atribuído um subsídio de exclusividade fixado em Setecentos dólares americanos

mensais que, no entanto, foi pago no valor de 8.332.100,00 Mts e alterado para 9.365.280 Mts, da antiga família, sem que tais valores tenham sido actualizados, o que, no seu entender resultou em diferenças cambiais no montante de 254.893.796 Mts da antiga família.

Comprova-se mediante os documentos de fls. 11 a 14, que contém o despacho assinado pelo Director Executivo do Banco Austral que, efectivamente, e ao contrário do que afirma o apelado em 3 e 4 das suas contra-alegações de fls. 116 a 122, o aludido subsídio de exclusividade foi fixado em setecentos dólares americanos, valor este que, de acordo com as partes, foi sendo pago em meticais.

No seu depoimento de parte, fls. 88 e 88vº, o representante do Banco Austral afirmou na audiência de discussão e julgamento que “(...) o subsídio de exclusividade convertido ao equivalente em dólares”, que na escala hierárquica do Banco é ao director executivo que compete a emissão das Ordens de Serviço e que “(...) não era possível o Director dos Recursos Humanos contrariar uma decisão do Director Executivo”.

Ao apreciar esta questão, na sentença ora em recurso, fls. 90 a 92, a primeira instância conclui pela improcedência do pedido formulado pela autora, ora apelante, com fundamento de que não foi provada a fixação do subsídio de exclusividade em dólares americanos e que “(...) quando a R alterou o mesmo subsídio... não disse que era para poder equivaler aos 700 USD.

De acordo com o estipulado pelo artigo 558 do Código Civil, tendo sido fixada aquela prestação em dólares americanos, tem o devedor, ora apelado, a faculdade de pagar à apelante/credora na moeda estrangeira ou na moeda nacional, segundo o câmbio do dia de pagamento, faculdade esta que não se mostra afastada pelas partes nos autos.

Portanto, no estrito cumprimento da lei e da vontade das partes, não devia a Meritíssima juíza da causa ter ignorado o documento junto a fls. 11 para fundamentar a sua decisão com base no que o apelado não disse.

Ainda a propósito da questão do acordo de cessação do contrato de trabalho e do pagamento do subsídio de exclusividade reclamado pela apelante.

De acordo com o preceituado pelo artigo 64 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, o acordo revogatório do contrato de trabalho, além da vontade inequívoca das partes para a cessação do vínculo contratual, deve mencionar expressamente, como elementos essenciais, a data da sua celebração e a do início da produção dos respectivos efeitos.

Contudo, nada na lei obsta a que as partes acordem na produção de outros efeitos e no estabelecimento de compensações pecuniárias relacionadas com a extinção do contrato de trabalho, fazendo-os constar do documento que contenha o acordo ou em documento autónomo, desde que não contrariem disposições imperativas legais.

No caso ora em apreciação, não se verifica, por qualquer forma, abuso do direito por parte da apelante que, tendo aceite o que lhe foi pago pelo apelado, após a cessação do contrato de trabalho, veio reclamar pagamento da importância a que se julga com direito.

Quanto a compensação devida pelo período do aviso prévio, a apelante invoca o facto de não ter sido dispensada imediatamente do serviço efectivo durante os primeiros 60 dias dos 90 acordados, facto que, no seu entender, justificaria o pagamento da respectiva compensação, o que o apelado contesta nas suas alegações do recurso por si interposto.

Sobre esta pretensão da apelante importa reter que nos termos da lei – artigo 68 da Lei n.º 8/98 – a entidade empregadora não é obrigada a dispensar o trabalhador de se apresentar ao serviço enquanto decorre o período de aviso prévio.

E, tendo havido acordo entre a apelante e o apelado, impõe-se o estrito cumprimento da lei e da vontade das partes expresso no referido acordo, segundo o qual a apelante seria dispensada de prestar trabalho apenas durante os últimos 30 dias dos 90 correspondentes ao aviso prévio.

Por tal motivo, dá-se como improcedente o pedido de pagamento da compensação do aviso prévio pela cessação do contrato de trabalho.

Relativamente as outras prestações reclamadas pela apelante, mantém-se o decidido na sentença proferida pela primeira instância, com os fundamentos ali descritos.

Termos em que, por todo o exposto, julgando procedente o recurso interposto pela apelante Marta Tomás Lucas Manuel e procedente o recurso interposto pelo Banco Austral, SARL, revogam a sentença recorrida, confirmando-a apenas na parte relativa aos pedidos correspondentes ao prémio de antiguidade e à indemnização correspondente a 39 meses.

Custas repartidas pelas partes, na proporção do vencido.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 119/07-L

Acórdão

Acórdão, em Conferencia, na Secção Cível do tribunal Supremo, nos autos com o número 119/07 em que é Correios de Moçambique e recorrida Celestina Moniz, subscrevendo a exposição que antecede, em indeferir a pretensão da recorrida, por não reunir os requisitos legais que a sustentem.

Sem custas.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 23 de Agosto de 2009.

A Secretária Judicial

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 119/07-L

Exposição

Nos presentes autos, vem a recorrida **Celestina Moniz**, através do documento de fls. 99 e 100, interpor recurso para o Plenário deste Tribunal, para o que alega, no essencial, o seguinte:

- “A excepção de caducidade que absolve a aqui recorrida no duto acórdão não pode proceder, visto que, foi a aqui recorrente, então recorrida que invocou justa causa na rescisão do contrato e não poderia ser a mesma a vir a juízo impugnar a justa causa da sua própria rescisão no prazo de trinta dias, como bem indica o n.º 5 do artigo 71.”
- “Tendo a recorrente aceite a rescisão do contrato mas não tendo impugnado deve pagar a indemnização devida à recorrida ora aqui recorrente.”
- “Pois, o direito a pedir tal indemnização prescreve no prazo de um ano, conforme dispõe o artigo 13 da lei que temos vindo a citar e, pelos documentos juntos aos autos o pedido foi feito apenas 7 meses da rescisão ou seja ainda dentro daquele prazo fixado na lei.”

Termina requerendo a revogação do referido acórdão e sua substituição por outro que confirme a sentença proferida pela primeira instância.

Perante estas alegações e, procedendo de imediato ao seu exame, importa verificar se, com tais fundamentos, é admissível ou não interpor-se o pretendido recurso.

Quanto a considerar que a recorrente Correios de Moçambique estava obrigada a indemnizar a recorrida Celestina Moniz, a prova documental

junta aos autos pelas partes evidencia que o contrato de trabalho que as vinculava cessou a 19 de Janeiro de 2006 por iniciativa da recorrida invocando justa causa, o que foi aceite pela recorrente, na sequência do que veio a mesma recorrida intentar, a 31 de Agosto de 2006, a presente acção com vista ao pagamento de indemnização por rescisão daquele contrato com justa causa.

Ora, a acção destinada a obter a declaração judicial de justa causa para legitimar o pedido de indemnização formulado pela recorrida tinha de ser intentada dentro do prazo de 30 dias contados da data em que ela tomou conhecimento da efectiva cessação do vínculo contratual (artigo 71, n.º 5 da Lei n.º 8/98), o que, como já foi decidido, não se verificou no caso em reapreciação.

Relativamente ao pedido de recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, importa assinalar que, em conformidade com o disposto no artigo 763, n.ºs 1, 2 e 3 do Código do Processo Civil, o requerimento para a interposição do recurso deve conter as alegações da recorrente e o acórdão anterior que esteja em oposição com o acórdão recorrido, o que a recorrente não demonstra que tenha existido, por forma a que se possa legitimar o recurso cuja admissão pretende.

E, de acordo com o preceituado no artigo 45, alínea a) da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, o recurso para o Plenário só pode ter lugar quando, sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, forem proferidos dois acórdãos contraditórios nas várias instâncias do Tribunal Supremo.

Assim sendo, que não se possa considerar como verificados os requisitos legais que permitam sustentar o pedido formulado pela recorrente, razão pela qual se deve indeferir o pretendido recurso.

Colham-se os vistos legais, e, de seguida inscreva-se em tabela.

Maputo, 16 de Fevereiro de 2009

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco.*

Proc n.º 138/07-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos com o número 138/07-L, em que é recorrente **BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A.** e recorrido **Jonas António Massingue**, subscrevendo a exposição que antecede e, consequentemente, em desatender a pretensão do recorrente.

Custas pelo recorrente com o mínimo do imposto devido pelo incidente.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está Conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 138/07-L

Exposição

Nos presentes autos, com o número 138/07-L, em que é recorrente BIM – Banco Internacional de Moçambique, SA e recorrido Jonas António Massingue, veio a recorrente, invocando o disposto no artigo 686 do Código do Processo Civil, requerer, a fls. 150 a 152, aclaração do Acórdão desta instância, para o que alega, no essencial, o seguinte:

— “(...) o Apelante foi notificado do acórdão que manteve a decisão da primeira instância... uma vez que a mesma não está tipificada nas alíneas do artº 21 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho”.

— “(...) A enumeração indicada no artigo 21 da citada lei é meramente exemplificativa, não se vislumbrando, pois, que a conduta do Apelado não revista natureza de infracção disciplinar”.

“(…) revestindo a matéria em questão uma matéria de Direito, o Venerando Tribunal Supremo deveria ter conhecido e valorado a infracção disciplinar cometida pelo arguido, o que, desde já, mui respeitosamente se requer”.

— “O tribunal a quo considerou prescrito o processo disciplinar... posição com a qual o Apelante... não concordou, tendo assim sido o objecto central do recurso interposto”.

— “(...) da leitura ao acórdão proferido vislumbra-se... que o Venerando Tribunal Supremo coibiu-se de conhecer dessa matéria, o que se acha justificável que haja posição clara do Tribunal Supremo sobre o cumprimento das formalidades e prazos do procedimento disciplinar do apelante, uma vez ter sido esses os alicerces da sentença do tribunal a quo”.

De acordo com o preceituado na lei processual, o mecanismo utilizado pelo apelante só é admitido quando se pretende ver corrigidos erros materiais da sentença ou esclarecidas obscuridades ou ambiguidades que ela contenha, ou quando se entenda haver erros ou imprecisão das custas, e ainda quando tenha havido retenção ou indeferimento do recurso – cfr artigos 667, 669 e 688 do C. P. Civil.

Conforme se constata do seu requerimento, o apelante pretende pôr em causa o aludido acórdão constante de fls. 138 a 143, o que não pode ser admitido, tanto mais porque, conforme já é jurisprudência assente, não há recursos das decisões proferidas pelas secções do Tribunal Supremo, funcionando em segunda instância, excepto quando se esteja perante as situações previstas nos termos do artigo 33, alínea a) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, o que não é o caso.

Assim, que seja de desatender a pretensão do recorrente.

Colham-se os vistos legais e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 8 de Dezembro de 2008.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco.*

Proc n.º 159/07-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Armando Lewane Alfaced, Mussa Converso Moebeda, Pedro Wachela Huo e outros, todos devidamente representados por mandatários judiciais nos autos, intentaram, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento e reconhecimento de direitos emergentes dos respectivos contratos de trabalho contra a sua entidade empregadora, a **Delta Força de Segurança, SARL**, com sede na Rua do Alba, n.º 13 da cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos que se alcançam da petição inicial de fls. 2 a 8.

Regularmente citada a fls. 25, a ré deduziu oposição nos moldes constantes de fls. 26 a 36.

Juntou documentos de fls. 38 a 166 e 170 a 191.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio (fls. 205 a 207).

A fls. 209, a ré juntou documentos relacionados com a matéria do processo.

No seguimento dos autos, foi posteriormente proferida sentença na qual se condenou a ré no pedido formulado pelos autores, por não se mostrar provada justa causa do despedimento e se absolveu aquela

do pedido de pagamento pela prestação de trabalho extraordinário por não ter sido contratualmente ajustado e não provada a respectiva prestação pelos autores (fls. 214 a 229).

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida pela primeira instância, a ré, ora apelante interpôs tempestivamente recurso, apresentando as respectivas alegações, fls. 238 a 253, e cumpriu o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante veio dizer, a concluir, o seguinte:

- “A Recorrente não adoptou nenhum comportamento discriminatório ao não reconhecer os elementos que pretendiam implantar um comité sindical ligado ao sindicato Sintra vesp”.
- “A Recorrente exigiu que tais elementos fizessem prova da existência legal do tal sindicato...”.
- “Não o tendo feito, para todos os efeitos legais, a Recorrente continuava a reconhecer apenas o comité sindical da Sintra vesp, legalmente constituído e em exercício de funções a vários anos”.
- “A convocação da greve não respeitou todos os procedimentos previstos na lei”.
- “A greve foi convocada por uma comissão ad hoc e não pelo competente organismo sindical... violando o previsto no artigo 133º da Lei do Trabalho”.
- “(...) o artigo 135 estabelece que os trabalhadores em greve são para todos os efeitos representados pelo respectivo organismo sindical. No caso em apreço não foi o organismo sindical a representar os trabalhadores...”.
- “O pré-aviso não seguiu os pressupostos definidos no artigo 136º da Lei do Trabalho...”
- “O facto de a Recorrente ter reunido com a comissão ad hoc para a auscultação das questões que eram levantadas, não conferiu qualquer legitimidade como organismo sindical e consequentemente a sua competência para convocar uma greve...”.
- “O Ministério do Trabalho desenvolveu acções conciliatórias, ao abrigo do artigo 137 da Lei do Trabalho tendo sugerido que a Sintravesp... devia após a sua legalização, incidir suas actividades nas empresas onde ainda havia comité sindical, colocando desde logo de fora a Recorrente, na medida em que nela já existia o comité sindical de Sintraspgm”.
- “Todas as formalidades para aplicação da medida disciplinar do despedimento se encontravam reunidos, porquanto a greve foi intencionalmente convocada mesmo tendo em atenção que era ilegal,..., a greve causou grave prejuízo à Recorrente, não só pela falta de pagamento de prestação por parte de clientes como também a perda de confiança por parte destes; todos os trabalhadores envolvidos tinham sido objecto de procedimento disciplinar anterior; os trabalhadores envolveram-se em duas greves: uma em Janeiro e outra em Fevereiro”.
- “Não pode colher o fundamento de que a infracção disciplinar só teria sentido se a greve tivesse sido realizada sem o conhecimento da Recorrente...”

Termina requerendo a anulação da sentença que impugna por considerá-la injusta e ilegal.

Os autores foram notificados para, querendo, apresentarem contra-alegações, fls. 258, e não o fizeram.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Do alegado pela apelante no presente recurso e atento o disposto no artigo 684, n.º 3 do Código do Processo Civil, as questões relevantes a apreciar e decidir nesta instância consistem em determinar se os apelados foram ou não licitamente despedidos, na sequência da greve verificada na empresa ora apelante.

Examinando os autos, constata-se que os apelados foram acusados de incumprimento do horário de trabalho e das tarefas a que estavam obrigados; de desobediência a ordens legais e instruções decorrentes dos contratos de trabalho; de desvio de equipamentos, bens meios de trabalho de trabalho pertencentes à empresa para fins pessoais; de utilização indevida do local de trabalho; de propagação de intrigas e boatos tendentes a perturbar a tranquilidade e ordem públicas (fls. 48, 57, 78, 90, 102, 127, 138 do processo principal; 39 e 49 do apenso).

Todos os apelados tiveram oportunidade de se defender no processo disciplinar (fls. 41, 49, 58, 80, 91, 103, 113, 128, 139 do processo principal, 40, 49 e 71 do apenso).

No relatório final, o instrutor dos processos disciplinares apresentou, como proposta, a aplicação da sanção de despromoção para uns e de despedimento para outros (fls. 44, 53, 62, 74, 93, 105, 115, 130 e 141), tendo sido todos os arguidos, ora apelados, despedidos, conforme comunicações que oportunamente lhes foram feitas pela apelante (fls. 11 a 20 do processo principal, 8 e 12 do apenso).

Conclui-se, deste modo, que nos processos disciplinares instaurados contra os apelados foram observadas as formalidades legais do artigo 70 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Alega a apelante que os apelados eram reincidentes, pois já antes haviam aderido a duas greves ilegais, com o que causaram prejuízos à empresa, decorrentes da falta de confiança e de pagamento de prestações que lhe eram devidas por instituições por si servidas (fls. 250 a 253).

Entende a apelante que, por tal ordem de razões, a sanção do despedimento aplicada aos apelados foi adequada às infracções disciplinares que cometeram.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 215 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, são sancionadas com uma das medidas disciplinares previstas no artigo 22 daquele diploma legal, as infracções cometidas pelos trabalhadores no contexto de uma greve.

Tais infracções, e não outras, consistem na violação dos deveres de os trabalhadores assegurarem os serviços mínimos indispensáveis à segurança do património da empresa, de se absterem de recorrer à greve durante o processo negocial com a entidade empregadora sem que antes estejam esgotados todos os meios de solução de conflitos, designadamente a mediação e a arbitragem, e do dever de, através o organismo sindical competente, procederem ao pré-aviso (cfr. artigos 130, 133, 134 a 139 da Lei n.º 8/98).

A este propósito, anote-se que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 145 da Lei 8/98, já citada, os efeitos directos da greve incidem sobre os direitos e deveres principais emergentes do contrato de trabalho, suspendendo-se, nomeadamente, os deveres da prestação do trabalho e da subordinação, em relação aos trabalhadores envolvidos e enquanto durar a greve.

Ora, os factos descritos nas notas de culpa, como sendo infracções disciplinares praticadas pelos apelados no contexto da greve, não têm enquadramento nos artigos 130 n.º 1 e 139 da Lei 8/98 e, por outro lado, a apelante não juntou qualquer meio de prova das referidas infracções.

Quanto a alegada ilegalidade da greve verificada na empresa, conclui a apelante nas suas alegações do recurso que a mesma foi convocada por uma comissão ad hoc e não por um organismo sindical competente, a qual, no seu entender, infringiu as formalidades da consulta prévia e da representatividade dos trabalhadores, do aviso prévio, das acções conciliatórias e da efectivação da greve, e ainda que com a greve, os apelados terão causado prejuízos graves, mas não especificados, decorrentes da falta de pagamento de prestações devidas por empresas por si servidas.

De acordo com os autos, alguns dos apelados estavam filiados no Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Segurança Privada e Guardas de Moçambique – SINTIESPGM, e outros no Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Vigilantes das Empresas de Segurança Privada.

Consta ainda dos autos que representantes de ambos os sindicatos integraram uma Comissão *Ad Hoc* criada a 24 de Janeiro de 2006, com o conhecimento e apoio material da apelante, com a finalidade de promoverem a criação de um Comité Sindical da empresa e negociar as vias de solução de todas as reivindicações apresentadas pelos trabalhadores à apelante (fls. 154, 159 e 163), facto que foi confirmado pelo representante desta na audiência de julgamento, fls. 206.

Consta também de fls. 156 a 162 que os apelados procederam ao aviso prévio de greve, datado de 30 de Janeiro de 2006, ao qual a apelante respondeu nos termos do documento de fls. 150 a 152.

Desta sequência dos factos acima descritos não se configura nos autos a alegada ilegitimidade da Comissão *Ad Hoc*, nem a ilegalidade da respectiva actuação com vista a defesa e promoção dos interesses sócio-laborais dos trabalhadores ao seu serviço.

E, não se mostrando devidamente comprovados os alegados prejuízos causados com a paralisação de actividade laboral pelos apelados, não procedem os fundamentos da apelante quanto à esta questão (cfr. artigo 342 do Código Civil).

Nestes termos e por todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida na primeira instância.

Custas pela apelante, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2009.

Processo n.º 1/08- L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Amélia Luísa Macassa, Gina António Mapsanganhe e Laurentina Manuel Moiane, todas devidamente identificadas na p.i. de fls 2 e ss, moveram junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra sua entidade empregadora **Flor Real**, também identificada nos autos, pedindo, a final, as indemnizações que reclamam na parte final do seu articulado.

Juntaram os documentos de fls 4 a 22.

Citada regularmente, a Ré contestou, e juntou os documentos de fls. 30 a 49.

Prosseguindo os autos, foi designado dia para julgamento ao qual se procedeu, conforme dá conta a respectiva acta de fls 62 e ss.

Dele resultou a sentença de fls. 66 que condenou a Ré a indemnizar as co-autoras, por considerar nulo o seu despedimento devido à preterição de formalidades.

Não se conformando com a sentença assim proferida, dela a Ré interpôs recurso, oferecendo logo as respectivas alegações e cumprindo o mais da lei para que o recurso prosseguisse normalmente.

Nas suas alegações de recurso disse, em suma, a recorrente:

- Os fundamentos invocados pelo tribunal “*a quo*” para declarar nulo o processo disciplinar e julgar procedente a impugnação de despedimento foram que:
- As notas de culpa juntas ao processo, bem como as

comunicações de despedimento não contêm qualquer assinatura, quer das partes, ou das visadas, quer do instrutor do processo. Porém, as co-autoras receberam aquelas notas e as responderam em conformidade, mas recusaram-se a receber as comunicações de despedimento, o que foi atestado por testemunhas oculares;

- O processo disciplinar não obedeceu a lei, quer quanto à notificação da nota de culpa, quer quanto à comunicação de despedimento;
 - Para o tribunal “*a quo*” o instrutor do processo devia “fazer” uma informação assinada por duas testemunhas; porém, no caso em apreço, o instrutor limitou-se a receber uma “declaração” elaborada por **Arlindo António, Jorge A. Ossumane** e um tal **Tcheco**;
 - Com base nisso, a sentença recorrida julgou serem de nenhum valor as declarações juntas aos autos, por violação do artigo 242, nº 2, CPC;
 - Em sua opinião, os artigos 242º e 256º do C.P.C. aplicáveis por força do artigo 1, nº 3 do CPT, são do Direito adjectivo “... não são taxativamente aplicáveis (...) ao Direito substantivo Laboral do artigo 70 da L T”, mas com as devidas adaptações ao processo disciplinar;
 - No seu entender o processo Disciplinar é regulado no Direito substantivo da Lei do Trabalho, sendo o Direito adjectivo dos artigos 242 e 256 do CPC, aplicável ao processo do Trabalho por força do nº 3, do art. 1 do CPT, objecto orientador do Trabalho dos Tribunais, podendo-se aplicar com as suas adaptações ao processo disciplinar “(SIC)”;
 - Foi com base nesse raciocínio que os Senhores **Arlindo António, Jorge A. Ossumane e Tcheco**, face à recusa das recorridas em assinar as cópias das notas de culpa e de despedimento, emitiram e assinaram uma declaração, para provar que as recorridas receberam efectivamente aquelas notas para exercerem os seus direitos de defesa, só que não quiseram assinar as cópias;
 - Em sua opinião, tanto a declaração, como a informação são documentos de prova da notificação das recorridas;
 - Ao contrário do que se diz, as testemunhas são trabalhadoras da empresa, embora isso não seja relevante para a autenticidade do que elas atestam;
 - Não colhe invalidar as notas de culpa sob alegação de que não foram assinadas pelo instrutor, tanto mais que as Recorridas aceitaram esses documentos e, com base deles responderam, exercendo o seu direito de defesa, mesmo recusando-se a assinar as respectivas cópias;
 - Em sua opinião e em conclusão, não vale o fundamento da invalidação das notas de culpa e de despedimento por falta de assinatura, alegando-se a inobservância dos artigos 242, nº 2 e 256, do CPC, fundamento em que assenta a decisão recorrida, tanto mais que as recorridas em nada foram prejudicadas quanto ao seu direito da defesa;
 - O tribunal “*aquo*” não põe em causa a veracidade da matéria de facto carreada no processo disciplinar que esteve na origem do despedimento das Recorridas.
- Pede que se revogue a sentença recorrida e seja ela, recorrente, absolvida do pedido.
- Nas suas contra-alegações as recorridas expenderam, em substância, que:
- Encontrando-se elas ao serviço da recorrente junto da Mozal, auferindo cada uma o salário de 1.200,00Mt e com direito a transporte, no dia 30 de Setembro de 2005, foram chamadas pela recorrente para lhes dizer que já não havia trabalho para elas;
 - Em reacção recorreram ao Ministério de Trabalho, o que levou a recorrente a chamá-las de novo para trabalharem, desta feita

na cidade de Maputo, mas sem direito a transporte, condição com a qual não concordaram pois moram em Boane;

- Foi-lhes instaurado um processo disciplinar que nunca lhes foi comunicado e que não seguiu as formalidades que constam da lei, nomeadamente o artigo 70 e 71 da Lei do Trabalho;
- O processo inicia com a recepção da nota de culpa pelo trabalhador que a assina, dando-se-lhe o prazo de 10 dias para responder, tendo como ponto de referência a data da recepção;
- A decisão final deve ser comunicada por escrito devendo o trabalhador assinar, a notificação;
- Caso o trabalhador não queira receber, diligencia-se nos termos dos artigos 242, n.º 2 256, ambos do CPC;
- Não tendo a Empresa seguido aquelas formalidades, julgam-se improcedentes os fundamentos invocados para rescisão do contrato, nos termos do art. 71, n.º 2 da Lei do Trabalho, porque não existe prova da recepção dos documentos.

Pedem que se julgue improcedente a pretensão da recorrente.

Nesta instância, corridos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A questão central que se suscita no presente recurso gravita à volta dos efeitos jurídicos da falta de assinatura, pelas recorridas, tanto das notas de culpa, como da informação da decisão em sede do processo disciplinar, que culminou com o seu despedimento.

Com efeito, a sentença recorrida considerou nulo o despedimento das recorridas, pelo facto de elas não terem assinado a nota de culpa, nem a informação da medida disciplinar contra elas tomada em sede de processo disciplinar.

Mais considerou que, a ser verdade que as recorridas se recusaram a assinar as cópias dos dois documentos (nota de culpa e a informação da medida disciplinar tomada no processo), devia o instrutor do processo disciplinar proceder nos termos do disposto nos artigos 256 e 242, n.º 2, ambos de CPC, aplicáveis por força do n.º 3 de artigo 1 do CPT. Porém, ao invés disso "... limitou-se a receber um documento denominado declaração elaborada por cidadãos de nomes Arlindo António, Jorge A. Ossumane e (...) Tcheco (...) para provar que procurou notificar das decisões tomadas (...) não tendo as autoras assinado os respectivo documentos " (SIC)".

Por isso a sentença considerou "... de nenhum valor as declarações juntas aos autos ..." por preterição das formalidades do n.º 2 do art. 242º do CPC.

Em consequência, julgou nulo o despedimento e condenou a recorrente a indemnizar às A A, ora recorridas, nos montantes discriminados na parte final da decisão, julgando, assim, procedente, a acção por elas intentada.

É contra esta posição que se insurge a recorrente, para quem o processo disciplinar que culminou com o despedimento das A A decorreu com observância dos princípios essenciais, que orientam processos dessa natureza, ou seja:

Nota de culpa que foi entregue às arguidas para se defenderem e a comunicação feita a elas da decisão final para conhecimento e possível impugnação, querendo.

Cumpridas estas formalidades, nada mais se pode exigir para a validade do processo disciplinar e das decisões nela tomadas.

Que dizer?

Em primeiro lugar e de acordo com uma interpretação teleológica das normas aplicáveis, aos arguidos em processo disciplinar devem dar-se acesso à nota de culpa para se defenderem das acusações nela contidas, dando-se-lhe o prazo legal para esse efeito.

Nessa óptica, mais do que as formalidades, importa a entrega efectiva da nota de culpa e consenso do prazo legal para efectivamente os arguidos se defenderem, sob pena de nulidade do processo, em especial da decisão que nela se tome, quando condenatória. Porque de outra maneira estar-se-ia a cercear o direito da defesa que é fundamental.

O mesmo se diga quanto à informação da decisão tomada no processo; é absolutamente necessário que o arguido conheça o despacho final do processo para, em caso de condenação, poder impugnar a decisão, se assim o quiser.

De outro modo a decisão nem chegaria a transitar em julgado, a menos que o arguido tenha sido revel.

Portanto, tanto as formalidades de notificação da nota de culpa ao arguido, como as de comunicação da decisão tomada no processo são formalidades "ad probationem" que não "ad substantiam"

Assim, provado que ao arguido foi efectivamente entregue a nota de culpa, concedendo-se-lhe o prazo legal para se defender não se pode exigir mais nada para a validade desse acto.

O mesmo se diga, "*mutatis mutandi*", quanto à notificação ou comunicação da decisão final ao arguido.

O que se pretende é que ao arguido em processo disciplinar, como aliás pode noutras jurisdições, não se coarctar o direito de defesa furtando-se-lhe as oportunidades de se defender.

Ora, no caso em apreço verifica-se que:

A Ré comunicou, às recorridas, da conversão automática dos seus contratos de trabalho por tempo determinado em contratos por tempos indeterminado, dando-lhes, em simultâneo, um pré-aviso de rescisão do contrato de trabalho "por motivos conjunturais", fls 31, 34 e 37;

- Por motivos lá invocados foram lavradas notas de culpa contra elas (fls. 6,7 e 8) que lhes foram remetidas segundo os ofícios de fls. 9, 10,11;
- Em reacção elas responderam àquelas notas de culpa como consta de fls. 12, 14 e 16;
- A final, cada uma delas foi oficiada, informando-se-lhe do despacho de despedimento que constituiu a decisão final proferida no processo disciplinar (fls. 33, 36 e 39).

Está, pois, visto que, efectivamente, às recorridas não foi coarctado o direito de defesa, antes o exerceram plenamente, embora recusando-se a assinar os comprovativos da recepção, por elas, dos documentos pertinentes. Isso foi atestado pelas declarações assinadas pelas testemunhas constituídas por trabalhadores que presenciaram a recusa.

Vai daí que, não sendo formalidade "ad substantiam" mas "ad probationem", os rituais dos artºs 242º e 256º do CPC que se diz terem sido preteridos, não há como considerar inválidas tanto a nota de culpa, como o despacho de despedimento exarados no processo disciplinar instaurado contra as recorridas.

Tendo sido contrária o entendimento que ditou a sentença recorrida há que revogá-la.

Termos em que, dando provimento ao recurso interposto, por procedente, revogam a sentença recorrida.

Em consequência absolvem a Ré do pedido.

Sem Custas

Ass) Dr. Joaquim Luís Madeira, Dra. Maria Noémia Luís Francisco e Dr. Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, 17 de Novembro de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 18/08-L

Acórdão

Acórdão, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos com o número 18/08-L em que é recorrente **CATARINA LAURINDA MOISSANE** e recorrida **MÉDICOS SEM FRONTEIRAS – SUIÇA**, subscrevendo a exposição que antecede, em declarar a verificação das excepções previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 496 do Código do Processo Civil e, em consequência absolvem a recorrida do pedido, por força do disposto 493 deste mesmo Código.

Sem custas.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira* e Dr. Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, 25 de Agosto de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 18/08-L

Exposição

Nos presentes autos com o número 18/08-L em que é recorrente **CATARINA LAURINDA MOISSANE** e recorrida a organização **MÉDICOS SEM FRONTEIRAS – SUIÇA**, verifica-se a existência de questões prévias, de natureza processual que, por obstem ao conhecimento do mérito da causa, importa analisar de imediato.

Uma primeira questão resulta do facto de que, não obstante a autora ora recorrente, ter designado a acção como sendo “*emergente de relação jurídico-laboral*”, designação esta que não vincula o tribunal, e como tal pretender que à mesma se aplica o disposto no artigo 13 da lei nº 8/98, de 20 de Julho, o articulado na sua petição inicial denuncia tratar-se de uma acção de impugnação de justa causa de rescisão do contrato de trabalho (v.d. artigos 2, 8, 9).

Por outro lado, no artigo 1 daquela mesma petição inicial, a autora afirma ter sido despedida em 2003 e veio intentar a presente acção em 2 de Março de 2007, conforme se pode verificar pelo carimbo de entrada apostado a fls... dos autos, ou seja, quando passavam mais do que os trinta dias do prazo legalmente fixado para a impugnação de justa causa de rescisão do contrato de trabalho, previsto pelo artigo 71, n.º 5 da Lei n.º 8/98.

Assim sendo, está-se perante uma situação de caducidade do direito de acção da ora recorrente, a qual se inscreve no âmbito geral da prescrição prevista pela alínea *b*) do artigo 496 do C.P.Civil e que determina a absolvição total da ora recorrida do pedido nos termos do disposto pelo artigo 493 daquela lei processual civil.

Uma segunda questão tem a ver com o facto de se verificar que a pretensão da recorrente – indemnização pelo mesmo fundamento, a rescisão do contrato de trabalho – e em relação à mesma entidade empregadora, a ora recorrida, havia sido objecto de anterior decisão judicial transitada em julgado proferida no processo n.º 8/04/B, que correu termos no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (fls. 14), o que constitui a excepção de caso julgado e determina a absolvição total do pedido da recorrida (cfr artigos 493, n.º 3 e 496, alínea *a*) do C. P. Civil, já citado.

Colham-se os vistos legais e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 29 de Junho de 2009.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Veneranda Jufza* Conselheira.

Processo n.º 39/08-L

Acórdão

Acordam em Conferência na Secção Cível do Tribunal Supremo:

ANGÉLICA ALBERTO ALBINO ZAVALA CANDULA, identificada na p. i. de fls. 2 e ss, moveu uma Acção de “... Impugnação de Despedimento Com Justa Causa contra **J.H.C, Lda (Xigolo)**, sua entidade empregadora, com localização também identificada no mesmo requerimento, pedindo, a final, a condenação da Ré no pagamento, a seu favor, do valor de **32.400,00 MT** (trinta e dois mil e quatrocentos meticais).

Juntou os documentos de fls. 4 a 14.

Citada regularmente, a Ré contestou nos termos do respectivo articulado de fls 22 a 24, tendo requerido a junção dos documentos de fls. 29 a 31.

No prosseguimento do processo, teve lugar a audiência de discussão e julgamento com a presença das partes e seus patronos.

Iniciou com uma tentativa de conciliação, mas não possível um acordo extra-judicial pelo que prosseguiram os autos com a audição das partes, como consta da respectiva acta de fls. 42 a 43Vº.

Na sequência, foi proferida a sentença de fls. 45 a 51, que julgou a acção “parcialmente provada” condenou a Ré J.H.C (Xigolo) a pagar à autora o valor de **16.200,00Mt** (dezassex mil e duzentos meticais) a título de indemnização, com custas para as duas partes, na proporção de 12% (para a Ré) e 6% (para a autora).

Por motivos diferentes, ambas as partes não se conformaram com a sentença e cada uma interpôs o seu recurso, juntando as respectivas alegações e cumprindo o mais da lei, de forma a permitir a sua tramitação normal.

Nas suas alegações, a recorrente JHC, Lda veio dizer, em resumo que:

- A recorrente suscita uma questão prévia que o Tribunal “a quo” ignorou, em que alertava que no **18 de Dezembro de 2006**, nos termos consentidos pela alínea *b*) do artigo 62 e ainda pelo artigo 64, ambos da Lei do Trabalho, as partes assinaram rescisão de contrato por mútuo acordo;
- Nos termos desse acordo, a contratada receberia uma compensação correspondente a três meses de salário, um total de **8.100,00MT** (oito mil e cem meticais) e um subsídio no valor de **650 USD** (seiscentos e cinquenta dólares americanos);
- “Com a assinatura do acordo, as partes convencionaram e renunciaram ao direito de reclamar direitos junto ao foro judicial, considerando o acordo instrumento suficiente para total exoneração de obrigações mútuas”;
- Admira, por isso, que o tribunal “a quo” tivesse expendido na sentença recorrida que o acordo assim assinado não parece reflectir a vontade da Autora, porque se assim fosse ela não teria recorrida ao tribunal para impugnar o seu despedimento;
- Esses argumentos do tribunal “a quo” não são convincentes e muito menos podem ser usados para fundamentar uma sentença condenatória contra a recorrente, pois não se une prova que a recorrida tivesse assinado o acordo por qualquer coacção, moral ou física.
- Se a recorrida de má fé recorreu ao tribunal apesar de ter assinado o acordo, não foi porque assinara coagida, mas porque pretendeu tirar vantagem da situação, alterando conscientemente a verdade dos factos, deduzindo assim uma pretensão que sabia falsa de fundamento, o que é penalizado pelo n.º 2 do artigo 456º do C.P. Civil;
- Ao decidir como o fez, o tribunal “a quo” estaria a apoiar a ilegalidade da conduta da recorrida, no uso a normal do processo;

- Não houve violação do nº 2 do artigo 70, da Lei do Trabalho, porque o processo disciplinar que corria contra a recorrida terminou com a assinatura da rescisão do contrato por mútuo acordo nos termos do artigo 64 da Lei do Trabalho, no que se extinguiu o vínculo laboral.

Com estes fundamentos pede:

- Que se anule a sentença recorrida porque é ilegal e infundada;
- Que se considere improcedente a acção de impugnação de despedimento intentada contra a recorrente, porque sem fundamento legal;
- Que se condene a recorrida em multa por litigância de má fé (n.º 1, do artigo 456º do C.P.C.).

Por seu turno, alegando também no seu recurso disse, em resumo a autora que:

- No dia **17 de Janeiro de 2007**, intentou uma acção de impugnação de despedimento contra a JHC, Lda (Xigolo), sua entidade empregadora, por considerar infundados os motivos que ditaram o seu despedimento;
- Auferia então por mês o salário de **2.700,00MT** (dois mil e setecentos meticais) mais um subsídio de **250,00USD** (duzentos e cinquenta dólares americanos), valor este que a entidade empregadora não fazia constar da folha do salário para se furtar das suas obrigações fiscais;
- Esse valor em dólares era parte da sua retribuição, porque era pago regularmente aos trabalhadores da empresa, mas o tribunal “*a quo*” ignorou-o na fixação da sua indemnização, por aceitar a versão da Ré, segundo a qual o valor em dólares constituía um incentivo pago apenas aos trabalhadores com bom desempenho e ainda não por não constar da folha do salário e, em consequência, não sofrer desconto para a segurança social;
- Porém a não incluir daquele valor na folha de salário e a falta do seu desconto para a segurança social são imputáveis a entidade empregadora, que não a ela, empregada que, por isso, não pode ser penalizado;
- A recorrida paga mensalmente ao seus trabalhadores em meticais e em dólares americanos e ninguém jamais faltou desconto algum “... em função do tal desempenho...”, o que dá a entender que aquele valor integra o salário dos trabalhadores;
- A recorrida tinha reduzido para **100 USD** o seu salário naquela moeda, como represália no diferendo entre a recorrente e o director financeiro.
- Porém, no acto do despedimento foi reposto o valor que fora descontado, o que prova que o valor que recebia em dólares fazia parte remuneração que auferia, pois de outra maneira não teria pago a diferença.

Pede se dê provimento ao recurso e, por via disso, se inclua, na indemnização, a parte dos dólares no valor de 1.500,00 USD.

Contra-alegando no recurso da Autora, disse, em resumo, a apelante (aqui apelado) JHC, Lda:

- A **17 Janeiro de 2007** a Autora (aqui apelante), de má fé, moveu-lhe uma acção com o propósito de tirar vantagem da situação em detrimento da recorrida, violando o artigo 64 da Lei do Trabalho;
- É que, a 18 de Dezembro de 2006, á luz do disposto na alínea b) do artigo 62 e 64, ambos da Lei do Trabalho, as partes assinaram a rescisão do contrato por mútuo acordo, em que se acordou que a contratada, receberia uma compensação de três meses de salário, totalizando a quantia de 8.100,00Mt (incluindo o mês de Dezembro) e um subsídio no valor de USD 650.00;

- Com assinatura desse acordo, as partes convencionaram e renunciaram ao direito de reclamar direitos junto ao foro judicial, considerando o acordo como instrumento suficiente para total exoneração de obrigações mútuas;
- A recorrente não entende o porque da referencia que a recorrida faz do nº 2, do artigo 20 da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, porque pagou pontualmente as contribuições devidas ao Instituto de Segurança Social, incluído a parte descontada;
- Assim, em sua opinião, a recorrente mente porque é com base na classificação que é pago ou negado o pagamento do bónus em dólares Americanos;
- Como a recorrente não concordou com a sua classificação negativa que esteve na origem da retirada do subsídio em dólares, foi intentar a acção destes autos;
- Não houve reposição alguma de bónus em dólares na altura do despedimento, mas um entendimento entre as partes, no âmbito do qual foi concedido à recorrente o pagamento dos valores que reclamou, e isso porque a recorrida não queria prolongar a situação de mau estar na empresa, mas pôr-lhe cobro com o acordo de rescisão;
- No seu entender, a sentença recorrida está fora de fundamento, na medida em que, sem qualquer fundamento acha que o acordo “... não (...) parece que reflectiu a vontade da Autora, pois se assim fosse, julgamos esta não teria recorrido ao tribunal para impugnar o seu despedimento”;
- Porém, a recorrida assinou o acordo de livre e espontânea vontade, sem qualquer tipo de coação, a mostrando-se igualmente interessada na rescisão do contrato mediante uma indemnização, por considerar que já não existia bom ambiente de trabalho, à luz do que dispõe a alínea b) do artigo 62º e ainda o artigo 64º, ambos da Lei do Trabalho;
- Em sua opinião a recorrida, consciente e dolosamente, deduziu pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, o que a incorre na litigância de má fé (n.º 2, artigo 456º CPC), pelo que deve ser sancionada;

Pede que

- (1) Se anule a sentença recorrida, porque é ilegal e infundada;
- (2) Se julgue improcedente a acção de impugnação de despedimento intentada contra a ora recorrida;
- (3) Seja condenada a recorrente por litigância de má fé.

Por seu turno, nas suas contra-alegações ao recurso interposto pela J.H.C, Lda, disse, em suma a recorrida Angélica Alberto Albino Zavala Condula:

- Em nenhum momento convencionou com a sua entidade patronal a rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo;
- O que se passou foi que o Director Geral daquela, na sequência de um processo disciplinar que mandara instaurar contra a recorrida, cujo desfecho nunca lhe foi comunicado por escrito, decidiu para e simplesmente despedi-la, violando, em sua opinião, o que dispõe o artigo 70 da Lei de Trabalho;
- Em data que não se recorda, o mesmo Director Geral tê-la-ia mandado chamar ao seu gabinete para lhe informar que a partir daquele momento estava expulsa do serviço por causa do mau ambiente que se criou na empresa e, perante a insistência recorrida sobre o pagamento dos 3(três) meses de salário em dólares em dívida e outros direitos, aceitou pagar apenas **650USD**, dizendo que não tinha mais nada a pagar;
- Foi nesse momento de discussão que aquele Director tirou um documento que havia preparado previamente e entregou-o à recorrida para o assinar, dizendo que a partir daquele momento não havia mais nada a tratar com a empresa sem ter dado oportunidade à recorrida para lê-lo, pelo que só se apercebeu depois de consultar a seu advogado;

- A rescisão do contrato por mútuo acordo pressupõe vontade das partes o que, em sua opinião, não aconteceu neste caso, pois a recorrente não deixou a recorrida ler o documento e asseverou-a para não pôr mais os pés nas instalações da empresa, o que contraria o disposto no artigo 246º Código Civil;
- Não é verdade que a recorrente lhe pagou uma compensação de 8.100.00Mt e 650USD, correspondente a três meses de salário, mas apenas os 650USD, não existindo nos autos documento algum que ateste os 8.100,00Mt, o que prova a má fé da recorrente;
- A recorrente diz que não violou o disposto no nº 2, do artigo 70 da Lei do Trabalho porque o processo disciplinar instaurado à recorrida findou com a rescisão do contrato por mútuo acordo. Porém, na sua opinião, a alínea c) do mesmo número e artigo obriga a entidade empregadora a comunicar por escrito ao trabalhador e ao comité sindical, no prazo de trinta dias após o início do processo disciplinar, a decisão proferida, relatando as diligências de prova produzida e indicando fundamentalmente os factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados;
- Ao não proceder assim, em sua opinião, a recorrente violou deliberada e consciente-mente aquela disposição legal, o que o incorre nas sanções do nº do artigo 71 da já citada Lei do Trabalho.
- Desse modo, a decisão de rescindir o contrato de trabalho “por comum acordo” não tem cobertura porque não está prevista no rol das acusações por infracção disciplinar;
- O recurso a essa medida prova, no seu ponto de vista, que a recorrente não teve prova contra a recorrida no processo disciplinar por isso, “...numa atitude maquiavélica, segundo a qual todos os meios justificam os fins, refugiou-se num dispositivo legal que nada tem a ver com infracções disciplinares e respectivas penas para consumar a sua vontade de pôr a recorrida no olho da rua “SIC”.

Pede que se julgue improcedente o recurso, por manifesta ilegalidade e, se mantenha a decisão recorrida, e que se condene a recorrente a pagar-lhe uma indemnização em dólares por ser parte integrante do salário da recorrida.

Nesta instância colheram os vistos legais pelo que, cumpre agora apreciar e decidir.

As questões fundamentais suscitadas nos dois recursos tem a ver com:

1 – Validade, ou não, da rescisão do contrato de trabalho entre as partes;

2 – Direitos da trabalhadora ao subsídio em dólares americanos como parte do seu salário, para efeitos de indemnização.

Especializando:

Da validade do mútuo acordo;

Na óptica da entidade empregadora, aquela rescisão é válida, de tal sorte que, cumpridas as cláusulas do acordado da rescisão, nada há mais a exigir.

Porém, para a recorrida, Angélica Candula não houve qualquer rescisão válida uma vez que em nenhum momento acordou com a recorrente a rescisão do seu contrato de trabalho.

De mais a mais, no seu entender, a rescisão de contrato de trabalho por comum acordo não tem qualquer cobertura legal por não estar prevista no rol das sanções disciplinares, já que corria contra ela, um processo disciplinar;

Na sua opinião, isso dá a entender que, por falta de provas em sede do processo disciplinar, a recorrente refugiou-se num dispositivo que nada tem a ver com penas disciplinares, para consumar a sua vontade de “...pôr a recorrida no olho das rua...”;

Ora, em face destas desinteligências, que dizer?

Em primeiro lugar, há que aclarar que a pendência de um processo disciplinar contra um trabalhador não impede, só por si, a cessação do seu contrato de trabalho por mútuo acordo, desde que observados os requisitos do artigo 64 da Lei do Trabalho (Lei n.º 8/98, de 20 de Julho).

Com efeito, a entidade empregadora não é obrigada a exercer o poder disciplinar contra o empregado; aquilo a que é obrigada é a instauração de um processo disciplinar sempre que, justificando-se, se decida pelo uso daquele poder para punir o seu trabalhador, ou, como neste caso, para pôr termo à relação laboral com o empregado.

O poder disciplinar da entidade empregadora funciona, de certa maneira, como um direito potestativo, a cujo exercício o titular lança mão quando achar conveniente e pertinente. Só que, neste caso, é preciso que se verifiquem os pressupostos, ou seja, o comportamento culposos e grave do trabalhador conforme dispõe o artigo 70, da Lei do Trabalho.

E mais: depois de instaurado o processo disciplinar contra o trabalhador, e entidade empregadora não está proibida de desistir do processo, ou de optar por outra via, incluindo a do mútuo acordo com o trabalhador, para fazer cessar a relação laboral, desde que se verifiquem os requisitos e se observem as formalidades legais atinentes, compatíveis com cada situação.

Não pode é accionar simultaneamente diferentes formas para fazer cessar o contrato de trabalho que vincula as partes.

Portanto, a pendência de um processo disciplinar não impede, só por si, a opção pela forma de mútuo acordo das partes, desde que seja consentida livremente pelas partes e se observem os requisitos do artigo 64 da Lei n.º 8/98 de 20 de Julho.

Neste caso, nem a entidade empregadora, nem o trabalhador poderá invocar aquele processo para colherem o que quer que seja.

Arrumada esta questão, vamos à questão central.

Houve, ou não um acordo válido de rescisão do contrato firmado entre as partes?

É sabido que, em conformidade com o disposto no artigo 62, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, “o mútuo acordo das partes “ é uma das formas de cessação do contrato de trabalho.

Essa forma de cessação, porém, deve preencher os requisitos do artigo 64 do mesmo diploma, ou seja:

- Deve constar de documento assinado por ambas as partes;
- Desse documento devem constar expressamente (sublinha-se) a data de celebração do acordo e o início de produção dos respectivos efeitos.

Trata-se de requisitos impostos por lei que, por isso, condicionam de uma maneira determinante a validade do negócio.

Sucedendo que, no caso em apreço, o documento junto a fls 8 com o título “rescisão do contrato por mutuo acordo” não preenche alguns daqueles requisitos.

Com efeito, para além da sua apresentação não revestir a forma do contrato, parecendo mais uma memória, ou uma acta de contrato, o seu conteúdo não menciona, nem expressa, nem tacitamente, o início de produção dos efeitos do pretendo acordo.

Porque essa menção constitui um dos requisitos de validade desse negócio, a sua omissão incorre-o em nulidade, por força do disposto no artigo 294º do C. Civil.

Em consequência, não houve rescisão válida de contrato de trabalho por mutuo acordo.

Esse estado de coisas, e posto que a cessação d contrato não foi também por motivos disciplinares, acaba colocando-nos numa situação semelhante à de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora, mas com preterição do aviso prévio, em manifesta violação do disposto no artigo 68, n.ºs 2 a 4, do já citado diploma legal.

Aliás, isso mesmo transparece um pouco, tanto do documento de fls 30, como da acta de julgamento constante de fls 43 a 44.

No primeiro documento (fls 30) há referência a uma “compensação correspondente a três (3) meses de salário...” que é compatível com o disposto na alínea b) do nº 6, do art. 68 da Lei 8/98 de 20 de Julho, portanto, rescisão por iniciativa da entidade empregadora com aviso prévio.

Da acta de audiência de discussão e julgamento (fls 42 a 43V), alcança-se claramente que a cessação do contrato de trabalho teve como origem um pretenso mau desempenho da autora, o que dá lugar à redução do seu bónus em dólares americanos e, mais tarde à instauração de um processo disciplinar contra ela. Este expediente não foi até à decisão final que “sria o despedimento...” (lê-se na última linha de fls 43) porque “... o Director Geral... tinha uma relação com ela (...) com a autora...” e propôs-lhe que o contrato cessasse por mútuo acordo, que acabou sendo consubstanciado no documento de fls 8, que a recorrida diz tê-lo assinado sem que lhe tivessem dado oportunidade de o ler.

Porem, ficou dito que aquele acordo é nulo, por lhe faltar uma formalidade “ad substantiam”.

Do que fica exposto infere-se que não houve, entre as partes, acordo algum válido de cessação de contrato de trabalho, e sim uma rescisão do contrato por iniciativa da entidade empregadora, mas sem os motivos invocáveis à fase da Lei, nem observância das formalidades legais (artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho).

Assim sendo, há que declarar inválida ou nula essa rescisão do contrato, constituindo-se a entidade empregadora na obrigação de reintegrar a trabalhadora no seu posto de trabalho e indemnizá-la nos termos do disposto na parte final do nº 2, do artigo 71, ou pagar-lhe uma indemnização a calcular nos termos do nº 3 conjugado com o nº 4, ambos da mesma disposição, e ainda com os nºs 5 e 6 do artigo 68 do mesmo diploma legal.

Nesse aspecto, andou bem o Tribunal *a quo*, não tanto na fundamentação, mas na decisão final.

Quanto ao subsídio em dólares americanos entendeu o tribunal *a quo* que não deve ser integrado no conceito de remuneração por dois motivos:

- 1) O Valor dos USD 250,00, não constava do recibo de salário e nem sequer era passível de descontos para a segurança social...
- 2) O representante da ré disse que *esse valor era um incentivo que era pago apenas aos trabalhadores com bom desempenho, podendo ser retirado sempre que a ré entendesse que o trabalhador baixou o seu desempenho*.

Não pode ser!

Primeiro, porque a não inclusão no recibo do salário, ou falta de desconto não é da responsabilidade da trabalhadora, mas da entidade empregadora, não pode aquela ser prejudicada por factos a que não deu azo.

Segundo, as declarações da representante da ré proferidas no interesse desta, valem o que valem. Porém, é demasiado aleatório deixar um subsídio como aquele de USD 250,00, ao total arbítrio da entidade empregadora, podendo retirá-lo sempre que entendesse que o trabalhador baixou o seu desempenho.

Que critérios objectivos eram usados para avaliar o nível, ou grau desse desempenho?

Se fosse assim considerado, tratar-se-ia do bónus condicionado a indicadores de eficiência de trabalho, prevista na alínea e) do nº 2, do artigo 49, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Mas nesse caso haveria critérios objectivos de avaliação, o que não é o caso.

Assim sendo, há que considerar que aquele subsídio em dólares faz parte da retribuição salarial da trabalhadora e que o seu não pagamento deve ser devidamente justificado, o que na caso não aconteceu.

Deve, pois, ser considerado esse subsídio em dólares americanos, no cálculo da indemnização no mesmo critério em que foi o cálculo em meticais, deduzindo-se, obviamente, os valores que a trabalhadora recebeu.

Termos em que decidem:

1) Negar provimento ao recurso da ré JHC, Lda Xigalo, mantendo nesse aspecto, a sentença recorrida.

2) Dar provimento ao recurso da autora Angélica Alberto Albino Zavala Condula, revogando, nessa parte, a decisão do tribunal *a quo* e condenar a recorrente a pagar à recorrida também o subsídio em dólares americanos, em quantia a calcular nos mesmos termos em que se fez a indemnização em meticais.

Custas pela recorrente JHC, Lda, com imposto de 12%

Ass), Dr. Joaquim Luís Madeira, Dra. Maria Noémia Luís Francisco e Dr. Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, 17 de Novembro de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 74/08-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Adriano Banze, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra IBIS – Organização Não-Governamental Dinamarquesa, com sede na Rua John Issa, nº 288 na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos a fls. 2 a 4.

Juntou os documentos de fls. 5 a 20.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 25), a ré deduziu oposição nos moldes constantes de fls. 26 a 28 e juntou os documentos de fls. 30 a 55.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio (fls. 75 e 94 a 96).

Posteriormente foi proferida sentença, fls. 98 a 103, na qual, depois de se julgar procedente e provada a acção, se condenou a ré a indemnizar o autor na quantia de 675.246,00 MTs, por despedimento ilícito.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações de fls. 110 a 115, cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em conclusão, o seguinte:

- “Em Moçambique, o sábado é dia útil, não está equiparado ao domingo, como resulta da interpretação do nº 3 do artigo 37 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.
- O tribunal *a quo* aplicou mal o nº 3 do artº 144 do CPC.
- “O despedimento do autor foi com justa causa, devido a procedência dos factos articulados na nota de culpa”.

- “O processo disciplinar não enferma de nenhuma nulidade, pois só se pode dizer com propriedade que há nulidade quando a entidade patronal tivesse deixado de remeter nota de culpa ao autor, o que não foi o caso. O apelado respondeu a nota de culpa fora do prazo”.
- “O tribunal recorrido reapreciou a matéria de facto do processo disciplinar, a qual não cabe nas suas competências, por ser de exclusiva competência da apelante (cfr. artº 22 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho)”.
- “Com o procedimento acima vertido, o Tribunal recorrido passou a conhecer do que não devia, conduzindo a tomada de uma decisão ilegal”.
- “Ao Tribunal a quo cabia só e tão somente verificar e fiscalizar da legalidade da medida disciplinar aplicada ao apelado pela apelante”.
- “Do supra descrito, está pois claro que a sentença está ferida de nulidade”.

Termina requerendo que seja declarada a nulidade da sentença impugnada.

Regularmente notificado (fls. 18), o autor deduziu as contra-alegações de fls. 119 e 120, pondo em causa os fundamentos do recurso interposto e pedindo a confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A questão essencial a apreciar, em sede do presente recurso, resume-se em saber se o despedimento ocorreu com ou sem justa causa e se foram respeitados os direitos e garantias do apelado.

Para análise desta questão importa examinar a prova que se mostra junta aos autos.

Comprova-se, através da nota de culpa entregue a 14 de Fevereiro de 2006, que o apelado foi acusado de ter deixado de promover actividades de assessoria para o desenvolvimento de programas de pequena escala com as organizações parceiras da apelante no período compreendido entre Dezembro de 2005 até 7 de Fevereiro de 2006, revelando desse modo mau desempenho das funções para que fora contratado, com o que, no entender da apelante, terá causado prejuízos de difícil reparação (fls. 33 a 36).

O apelado teve oportunidade de se defender, fls. 37 a 42, pondo em causa a acusação contra si formulada pela apelante e apresentando a sua versão dos factos, tendo sido despedido no dia 10 de Março de 2006.

No relatório de encerramento do processo disciplinar, fls. 42 a 46, foram considerados como provados, por confissão, todos os factos contidos na nota de culpa, por o apelado ter apresentado a sua defesa no dia 28 de Fevereiro de 2006, quando deveria tê-lo feito a 27 do mesmo mês e ano.

Quando a esta questão, anote-se que, no caso dos autos, após a recepção da nota de culpa, o apelado dispunha de dez dias úteis para elaborar e apresentar a respectiva defesa, não se contando, para efeito de contagem do referido prazo, o próprio dia da recepção, nem o sábado e domingo, tendo presente o horário de funcionamento da organização apelante junto a fls. 58.

Portanto, decidiu correctamente o tribunal da causa ao considerar que o apelado apresentou a sua defesa dentro do prazo legal.

No depoimento de parte prestado na audiência de discussão e julgamento, fls. 95 e 95 vº, a representante da apelante veio afirmar o seguinte:

- que o mau desempenho do apelado consistiu na entrega tardia de um relatório ao director o que lhe causou prejuízos, na medida em que do tal relatório dependia o desembolso de fundos pelos doadores;
- que os referidos fundos vieram a ser desembolsados após demoradas negociações com os doadores;
- que “talvez” o apelado não tenha prestado a devida assistência a todas as associações das três províncias sob sua responsabilidade, mas não sabe explicar o que de facto teria acontecido.

Em resultado da prova assim produzida nos autos e ora dada como assente, mas sobretudo pelo depoimento da representante da apelante na audiência de julgamento, não se vislumbra que o apelado tenha tido um comportamento que justifique a medida disciplinar que lhe foi aplicada, tanto mais porque em nenhum momento do processo se fez prova do montante do prejuízo alegadamente causado à organização ora apelante.

Por outro lado, importa reter que a aplicação da sanção do despedimento apenas se justifica quando a infracção disciplinar em concreto se revela especialmente grave, pelas circunstâncias em que ocorra e pelas suas consequências, comprometa o normal funcionamento da organização, pondo assim em risco a subsistência da relação laboral que vinculava as partes (cfr. artigo 70, n.º 1 da Lei do Trabalho), o que, como acima se demonstrou, não se verifica nos presentes autos.

Quanto aos motivos invocados para considerar que o Tribunal *a quo* conheceu de questões que não devia, ao apreciar e decidir sobre a matéria de acusação contida na nota de culpa, não assiste razão à apelante e nem pode proceder tal alegação.

É que, por um lado, o juiz da causa só pode dar o despedimento como válido se considerar provados os factos susceptíveis de implicarem a impossibilidade prática do vínculo jurídico-laboral, usando para tanto o seu poder jurisdicional de averiguação da verdade material em todos os seus aspectos relevantes das regras do inquisitório que norteiam especialmente os processos a.

Por outro lado, atente-se ao facto de que tal exercício de averiguação da verdade material decorre da lei processual, - cfr. artigo 22, n.º 3 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro - competindo ao magistrado julgador apreciar e ponderar, em termos objectivos e concretos, a gravidade da conduta do trabalhador arguido em processo disciplinar em função do grau da lesão dos interesses da entidade empregadora e das demais circunstâncias que, em cada caso+, se mostrem relevantes, pois, nem sempre tal gravidade coincide com o que a entidade empregadora considera como tal.

Nestes termos e por todo o exposto, decidem declarar improcedente o recurso improcedente, por falta de fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, com imposto de justiça fixado em 6% do valor da acção.

Ass) Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2009

A Secretária Judicial

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 219/04-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Castro Mucel Muaria, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a presente acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a **SOGITEL – Sociedade de Gestão Imobiliária, Lda**, com sede na Avenida de Moçambique, n.º 36 em Maputo, nos termos e pelos fundamentos que se alcançam da petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntou o documento de fls. 5.

Citada, na forma regular, na pessoa do seu representante legal, a ré apresentou contestação nos moldes descritos a fls. 12 e 13 e juntou os documentos de fls. 14 a 19.

Findos os articulados e no seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls. 44 e 45, da qual foi proferida sentença em que se condenou a ré a reintegrar o autor no seu posto de trabalho e a indemnizá-lo no valor em dobro das remunerações vencidas entre a data da cessação do contrato de trabalho e a da efectiva reintegração (fls. 49 a 52).

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls. 58 a 60, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante veio dizer o seguinte:

- *“O recorrido tomou conhecimento do despedimento em 9 de Julho de 2002”.*
- *“O recorrido interpôs a competente acção de impugnação de despedimento em 9 de Agosto de 2002”.*
- *“O tribunal não apreciou uma excepção de caducidade, que é de conhecimento officioso”.*
- *“Na sentença em apreço, o Meritíssimo juiz a quo entrou em contradição ao dar como provado o furto da chapa, mas a entender que tal não ocorreu por facto imputável ao A. quer sob a forma de dolo, quer sob a forma de omissão”.*
- *O Meritíssimo juiz a quo não deu qualquer relevância ao facto do Recorrido não ter conseguido provar que tinha advertido a Recorrente de que um guarda era manifestamente insuficiente para fazer a guarda daquela obra”.*
- *“O Meritíssimo juiz a quo não teve em consideração que o Recorrido já tinha antecedentes disciplinares relacionados com a situação idêntica à que determinou o despedimento”.*
- *“O tribunal não tomou em consideração ter havido uma prática repetida e intencional que compromete o plano ou provoque prejuízos à entidade empregadora”.*
- *“Que nos termos do n.º 3 do artigo 23 da Lei do Trabalho estes são pressupostos para se considerar uma infracção particularmente grave sancionável com... despedimento”.*
- *“E que a Recorrente ao determinar o despedimento do Recorrido não pode voltar a readmitir no seu local de trabalho, por estar definitivamente comprometido o elo de confiança essencial para manutenção do vínculo laboral”.*
- *“Os fundamentos estão em oposição com a decisão”.*
- *“O que constitui nulidade da sentença, nos termos do disposto no artigo 668 in fine do CPC”.*

Termina por considerar que a sentença deve ser revogada.

O apelado, por sua vez, contra-alegou nos moldes descritos a fls. 71 a 74, dizendo, no essencial, o seguinte:

- Contrariamente ao alegado pela apelante, a excepção por si suscitada não é do conhecimento officioso, por incidir sobre direitos disponíveis, como resulta a *contrário sensu* da parte final do artigo 333 do C. Civil.
- No caso dos autos o tribunal da causa não poderia conhecer officiosamente a excepção sem arguição da apelante que deveria tê-la invocado até à proferição da sentença ora recorrida.
- O facto de o apelado não ter conseguido provar que tivesse alertado a apelante de que uma pessoa não era suficiente para cobrir toda a extensão da obra que estava sob sua vigia não pode determinar o seu despedimento injusto, visto que a organização do trabalho pertencia à apelante nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.
- O tribunal da causa considerou que a subtracção da chapa não se deveu à acção ou omissão do apelante, mas das circunstâncias do dia, designadamente a extensão do lugar sob vigia do apelado, o mau tempo verificado no dia da ocorrência do facto e a escuridão, visto que ocorreu de noite.
- A apelante admitiu implicitamente que era impossível ao apelado cobrir convenientemente o lugar que estava à sua guarda, na medida em que não impugnou a alegação do apelado na petição inicial e colocou dois guardas no lugar que era guardada pelo apelado.
- A sentença citou os artigos 23, 66 e 70 da Lei 8/98 para fundamentar a decisão, razão porque não se pode admitir a alegação da apelante de que a sentença não apresenta fundamentos legais nem que a mesma esteja em contradição com tais fundamentos.

Conclui requerendo a improcedência do recurso e a confirmação da sentença recorrida.

Entretanto, a fls. 2 a 8 do apenso, veio a apelante apresentar reclamação do despacho de fls. 84 do processo principal, no qual o Meritíssimo juiz da causa negava a subida do recurso interposto, por falta do respectivo requerimento.

A fls. 11 do apenso, aquele magistrado decidiu sobre a reclamação, proferindo o despacho de admissão do recurso, conforme consta de fls. 16.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Começando por apreciar a questão da caducidade do direito de acção do apelado.

O autor, ora apelado, veio, a 9 de Agosto de 2002, pedir ao tribunal a anulação da medida do despedimento, por improcedência dos seus fundamentos, e que a ré fosse condenada a reintegrá-lo no seu posto de trabalho e no pagamento de remunerações vencidas desde a data do despedimento, verificado a 9 de Julho de 2002, até ao dia da sua efectiva reintegração.

Na sua contestação de fls. 12 e 13 a apelante não arguiu, como devia – cfr. artigo 489, n.º 1 do C. P. Civil –, a excepção que agora, em sede de recurso, vem suscitar.

Sendo certo que, de acordo com o disposto no artigo 676 n.º 1 do Código do Processo Civil, os recursos visam modificar decisões e não criar decisões sobre matéria nova, esta instância não poderia conhecer da excepção de caducidade só agora levantada pela apelante.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 489 do Código do Processo Civil, a defesa deve ser deduzida na contestação, nesta se incluindo o facto que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do efeito jurídico dos factos invocados pelo autor, determina a improcedência total ou parcial do pedido.

Por outro lado, a caducidade do direito de propor uma acção é do conhecimento officioso do tribunal e pode ser alegada em qualquer altura

do processo desde que se trate de matéria subtraída da disponibilidade das partes, ou seja, quando o objecto da relação jurídica substancial controvertida faça parte das relações jurídicas indisponíveis. Tratando-se de matéria incluída na disponibilidade das partes, como é o caso dos presentes autos, aplica-se à caducidade a regra da necessidade de invocação existente para a prescrição (cfr artigo 303 do Código Civil).

Daí que se julgue improcedente a excepção deduzida pela ré, ora apelante, por não ter sido invocada em momento oportuno.

Passando, de seguida, a conhecer do objecto da apelação.

Afirma a apelante que o Meritíssimo juiz da causa não apreciou devidamente os factos trazidos a julgamento, nem a prova por si produzida nos autos, e que a decisão tomada pelo tribunal *a quo* está em oposição com os seus fundamentos.

Como se constata do documento de fls. 19, o apelado foi acusado em processo disciplinar de ter permitido o desaparecimento, no dia 30 de Maio de 2002 e na obra da vedação do Aeroporto Internacional de Maputo, de uma chapa de cofragem de dimensões 2,5 x 0,5 metros, revelando assim total desinteresse pelo trabalho, negligência, falta de responsabilidade e de brio profissional.

O apelado teve oportunidade de se defender de tais acusações nos moldes descritos a fls. 16 e 17.

Do relatório final do processo disciplinar, que contém a decisão do despedimento, consta que se consideram provadas todas as infracções imputadas ao apelado, uma vez que este fora contratado para exercer funções de guarda e que como tal, era seu dever velar pelas instalações e bens existentes na empresa ou em obras sob responsabilidade desta, fazendo rondas periódicas com vista a impedir roubos ou outras situações anómalas, independentemente do estado do tempo e de os pedreiros ou outros profissionais terem montado mal ou bem componentes utilizados na jornada laboral diurna (fls. 14 e 15).

A fls. 44 v.º o representante da apelante afirmou na audiência de julgamento que “(...) a referida chapa que desapareceu encontrava-se no muro de vedação e que o mesmo era acessível para qualquer pessoa, o desaparecimento ocorreu à noite, o autor nunca ficava fixo num lugar a guarnecer, fazia rondas numa distância de cerca de 20 metros de e para o local onde ocorreu o desaparecimento e... não sabe o real valor da referida chapa e nem o real prejuízo que causou à ré o desaparecimento da referida chapa”.

Afirmou ainda o representante da ré naquele acto que o apelado tinha sido antes sancionado com a pena de repreensão registada pelo desaparecimento de cabos eléctricos e que não era seu dever informar a ré da necessidade ou não de se admitir mais guardas.

Na sentença ora impugnada foi dado como provado, entre outros factos, o seguinte:

- que o apelado foi despedido na sequência do furto praticado por desconhecidos no dia 30 de Maio de 2005 cerca das 20 horas, quando fazia mau tempo, de uma chapa de cofragem de cerca de 2,5 x 0,5 metros que se encontrava junto ao muro de vedação do Aeroporto Internacional de Maputo;
- que a referida chapa, cujo valor é desconhecido pela ré, encontrava-se no exterior do muro de vedação e numa distância de cerca de 20 metros de e para o local onde ocorreu o desaparecimento da chapa;
- que o Autor era manifestamente incapaz e não tinha condições de, sozinho, zelar e guarnecer simultaneamente as partes interior e exterior do local onde deveria fazer a ronda durante a noite.

Perante a factualidade acima descrita, a matéria dada como provada e com base no depoimento de parte na audiência de discussão e julgamento, não se vê que o magistrado julgador tenha feito uma incorrecta apreciação dos factos submetidos pelas partes a julgamento e sua interpretação e integração na lei aplicável.

No caso dos presentes autos, o apelado exercia funções de guarda ao serviço da apelante, competindo-lhe, é certo, contribuir com zelo e diligência para a segurança das instalações e equipamentos da empresa.

Contudo, não evidenciam os autos a violação culposa e com gravidade dos deveres profissionais do apelado, nem que o mesmo seja efectivamente o responsável pela ocorrência do furto de que foi acusado no âmbito do processo disciplinar que culminou com o seu despedimento.

Por outro lado, anote-se que o comportamento do trabalhador que constitua infracção disciplinar grave só integra justa causa de despedimento quando se mostrar que, pela sua gravidade e consequências, comprometa definitivamente a subsistência da relação contratual de trabalho, devendo a gravidade daquele comportamento ser apreciada em termos concretos e objectivos e aferir-se por um critério de razoabilidade.

A este propósito, atente-se a que, para a determinação das medidas disciplinares, não basta apenas a verificação factual de comportamento ilícito do trabalhador, mas ainda todas as circunstâncias relevantes descritas nos termos do artigo 23 n.º 3 e do n.º 1 do artigo 70 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, diploma aplicável a presente relação jurídica controvertida.

Assim sendo, conclui-se que a desvinculação do apelado ocorreu sem justa causa, o que obriga a apelante a indemnizá-lo nos termos em que foi decidido pelo tribunal da primeira instância, não se justificando a obrigação de o mesmo vir a ser reintegrado no seu posto de trabalho, como ali se determinou.

Nestes termos e por todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto, por falta de fundamentos, e confirmam a sentença recorrida, alterando-a na parte em que condena a apelante a reintegrar o apelado.

Custas pela apelante, fixando-se o imposto devido em 6% do valor da acção.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2009.

A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 283/08-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal supremo, nos autos com o número 283/08-L, em que é recorrente **Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P.** e recorridos **Paulo Boene e Outros**, subscrevendo a exposição que antecede, declaram como nula e de nenhum efeito a parte do acórdão de fls 130 a 135 relativa à admissão dos embargos deduzidos na primeira instância e rejeitam o pedido de desentranhamento de parte do mesmo acórdão, por falta de fundamento legal.

Custas pela recorrente, com o mínimo do imposto devido pelo incidente.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco, Dr. Joaquim Luís Madeira e Dr. Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, 23 de Abril de 2009

A Secretária Judicial

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Proc n.º 283/08-L

Exposição

Nos presentes autos, a recorrente **Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM)** veio, através do documento de fls 142 a 146, arguir nulidade parcial do Acórdão proferido por esta Secção do Tribunal Supremo constante de fls 130 a 135.

No referido documento a recorrente suscita, como prévia, uma questão de natureza processual relativa à competência deste Tribunal Supremo, alegando que esta instância não deveria ter-se pronunciado, no acórdão, sobre o mérito da oposição à execução por si deduzida na primeira instância e que, tendo-o feito, a decisão está ferida da nulidade prevista pela alínea d), n.º 1 do artigo 668 do C.P.Civil, razão pela qual a mesma recorrente entende que deve ser reaberta a instância e recebidos os embargos.

A fls 151, foi ordenado por esta instância que fossem ouvidos os recorridos, quanto ao pedido pela recorrente, os quais se pronunciaram nos termos descritos a fls 157 a 159.

Sobre esta questão, tem razão a recorrente, pois, efectivamente, o âmbito da decisão proferida no aludido acórdão haveria de se circunscrever à matéria relativa à tempestividade ou não do pagamento do preparo e correspondente imposto, o que se mostra feito, tendo esta instância decidido pela tempestividade da realização daquele acto pela recorrente e, por via disso, pela anulação do despacho proferido pelo tribunal da causa a fls 86.

Em consequência disso, há que declarar-se como nula a parte do acórdão de fls 130 a 135, relativa a admissão dos embargos deduzidos na primeira instância.

Entretanto, através do seu requerimento de fls 161 e 162, a recorrente vem solicitar “(...) o *desentranhamento dos autos da parte do acórdão de fls 130 a 135 que foi declarada nula, de forma a garantir-se que o Tribunal de primeira instância possa decidir os embargos livre de qualquer influência que possa resultar da decisão tomada por este Tribunal*”.

Quanto a esta pretensão, anote-se que, de acordo com a própria recorrente, fls 143, o objecto do recurso de agravo interposto do despacho de fls 86 circunscrevia-se à questão da tempestividade ou não do pagamento do preparo inicial por si efectuado na primeira instância para oposição da execução do acórdão de fls 130 a 135, com trânsito em julgado, não sendo, portanto, aquele acórdão susceptível de recurso ordinário.

Nesta circunstância, não faz sentido o requerimento ora apresentado pela recorrente, na medida em que se mostra destituída de base legal tal pretensão.

Por tal razão, não pode esta mesma pretensão da recorrente ser atendida.

Colham-se os vistos legais e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Ass) *Dra. Maria Noémia Luís Francisco.*

Maputo, 13 de Abril de 2009.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Lusomaster Sociedade Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100239930 a uma sociedade denominada Lusomaster Sociedade Construções, Limitada.

Entre:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Carlos Alberto da Cruz Santos, divorciado, natural de Leiria, Portugal, residente no Bairro da Matola A, número dois mil trezentos e setenta e um, Rua da Saraiva, portador do Passaporte n.º L619286, emitido aos vinte e três de Julho de mil novecentos e setenta e três, em Portugal;

Segundo: Nuno Josê da Silva Neto, solteiro, natural de Leiria, Portugal, residente em Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade outogram e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Lusomaster Sociedade Construções Limitada, e tem a sede no Bairro da Matola A, dois mil trezentos e setenta e oito, Rua da Saraiva, da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a empreitada de construção civil, gestão imobiliária.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, dividido pelos sócios Carlos Alberto da Cruz Santos com o valor de vinte mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta

e um do capital e Nuno José da Silva Neto com o valor de dezoito mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Carlos Alberto da Cruz Santos.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade qualquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o desejarem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Orçamed, Limitada- Medidores Orçamentistas & Gestão de Obras

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Osvaldo Ricardo Vilanculos e Helena Nelson Muzima uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Esta Sociedade adopta a denominação de Orçamed, Limitada — Medidores Orçamentistas & Gestão de Obras, é uma sociedade por quota e rege-se pelos estatutos e demais disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número trezentos e noventa e um, podendo ser alterado para outro local por deliberação dos sócios, ou abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritório e estabelecimento onde e quando assim julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá também mediante deliberação da assembleia geral, transferir ou encerrar filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou fora dele, quando assim julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de consultoria em projectos de arquitectura e levantamento obras, elaboração de mapas de quantidades, medições e orçamento;
- b) A prestação de serviços de electrificação, planeamento físico urbano, e Fiscalização de obras;
- c) Compra, venda e gestão de condomínios;
- d) compra e venda de material de construção;
- e) a realização de todas as actividades não mencionadas conexas e complementares ao objecto principal.

Dois) A sociedade para a pressecução dos seus objectivos poderá constituir, participar em outras sociedades de qualquer natureza, quer seja de âmbito nacional ou internacional, em associações de interesse comercial e em outras formas de agrupamentos não societário de empresa.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de quinze mil meticais correspondente a setenta e cinco por cento de capital social pertencente ao sócio Osvaldo Ricardo Vilanculos;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento pertencente a sócia Helena Nelson Muzima.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão das quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito do outro sócio, sendo sempre reservado o direito de preferência na sua aquisição por outro sócio.

Dois) No caso de a sociedade e o sócio não cedente, não se pronunciar no prazo de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fa-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e por sócio não cedente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano a fim de apreciar ou modificar o balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre assuntos previstos na ordem do trabalho e extraordinariamente quando necessário.

Dois) A assembleia geral, será convocada pelo sócio gerente, que é cumulativamente director-geral por meio de carta registada com aviso de recepção, ou fax dirigido a sócia com uma antecedência mínima de quinze dias desde que não haja outro procedimento exigido por lei.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por consenso, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) Administração e gestão da sociedade será representada em juízo e fora dela pelo sócio gerente, exercer os demais poderes, que desde já foi nomeado director-geral, o senhor Osvaldo Ricardo Vilanculos.

Dois) A sociedade fica obrigada pelo carimbo da firma, assinatura do director-geral e cumulativamente director

Três) O director-geral poderá delegar todo ou parte dos poderes a outras pessoas estranhas desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos trabalhadores ligados a firma, desde que estejam indigitados.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Por interdição ou morte de qualquer um dos sócios a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo este nomear um entre si que a todos represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa

ARTIGO DÉCIMO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Do balanço a registar o lucro líquido de todas as despesas e encargos deduzir-se-a, a percentagem legalmente requerida para a constituição das reservas legais.

Três) A parte restante dos Lucros será conforme deliberação social ou repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de devidendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatórios os sócios que votaram a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Cassos omissos

Os casos omissos neste estatuto serão regulada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Movina, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e oito a folhas sessenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezassete traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Rodade Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Ninh Ngoc Hung e Nguyen Duy Huân, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Movina, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número quinhentos e noventa e tres, rés-do-chão, flat sete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Movina, Limitada.

Dois) Constitui-se como sociedade comercial por quotas, tendo a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número quinhentos e noventa e tres, rés-do-chão, flat sete.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a importação e exportação de bens e consumíveis e representação de marcas e produtos.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associações ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei, exercer actividades comerciais ou conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ninh Ngoc Hung;
- Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nguyen Duy Huân.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia-geral, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos à sociedade, nas condições ou juros a estabelecer pela assembleia-geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas ou parte de quotas a terceiros, carece do prévio consentimento dado pela assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo de respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado insolvente;
- c) Quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar no seu ónus ou alienação;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por qualquer motivo, a respectiva quota lhe fique a pertencer por inteiro;
- g) No caso de extinção ou sucessão de um dos sócios e os seus sucessores pretendam alienar a quota a terceiros;
- h) A sociedade só pode amortizar as quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Paragrafo único. O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que se destinem a cobrir prejuízos reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em prazo e condições a ser deliberado em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciar e aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço das contas do exercício findo;
- b) Decidir sobre a remuneração do gerente;
- c) Determinar a remuneração do gerente.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada pelos gerentes, e quando a lei não exija outras formalidades, será por qualquer meio aceitável,

em comunicação dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data de sessão. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daqueles para as quais a lei obrigue maioria qualificada.

Cinco) Para cada quota corresponderá um voto.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias desde que todos estejam presentes e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) Par efeitos do número anterior, a convocatória deverá incluir a agenda de trabalhos, os documentos necessários à tomada de deliberações, data, hora e local da realização, sendo que a assembleia geral se reúne, normalmente, na sede da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

A sociedade é administrada e representada por um gerente, eleito pela assembleia geral, por um período de dois anos, renovável uma vez, por igual período.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações da sociedade

Um) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não servem à assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir mandatários nos termos da lei, para a prática de determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, basta a assinatura ou intervenção do gerente.

Quatro) É vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios, exemplificadamente, emissão de letras de favor, fianças a terceiros, abonações, etc.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro iniciará, excepcionalmente, no momento de início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados encerrarão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários à criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva geral, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrar-los; e
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Cinco) Os lucros distribuídos são pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo dos sócios, será liquidada como os mesmos deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável às sociedades comerciais.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Sva Security Services (Moz), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240009 a uma sociedade denominada Sva Security Services (Moz), Limitada.

Entre:

Primeiro: Anton Barnard, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Bilhete de Identidade n.º 6601155019085, emitido pela Direcção de Identificação Civil da África do Sul, aos quatro de Julho de dois mil e cinco, residente na vinte e três Gentian Street, Weltevredenpark, Roodepoort, Johannesburg, e acidentalmente em Moçambique;

Segundo: Marthinus Johannes Vermaak Jordaan, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Bilhete de Identidade n.º 7406145026086, emitido pela Direcção de Identificação Civil da África do Sul, aos quinze de Julho de dois mil e três, residente na 910 Valley Road, Mnandi, Centurion, Pretória, e acidentalmente em Moçambique;

Terceiro: Shawn Gregory Venter, casado, de nacionalidade sul africana, portador do Bilhete de Identidade n.º 7108305176087, emitido pela Direcção de Identificação Civil da África do Sul, aos nove de Junho de mil novecentos e opitenta e oito, residente na seiscentos e sessenta e nove, Saranton Estate, Cedar Avenue West, Broadacres, Johannesburg, e acidentalmente em Moçambique.

Quarta: Vanessa Venter, casada, de nacionalidade sul-africana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 7201100116083, emitido pela Direcção de Identificação Civil da África do Sul, aos nove de Fevereiro de dois mil e dez, residente na 669 Saranton Estate, Cedar Avenue West, Broadacres, Johannesburg, e acidentalmente em Moçambique.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Sva Security Services (Moz), Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- Serviços de segurança;
- Serviços de verificação detalhada;
- Controlo da saída dos clientes;
- Serviços de controlo de risco;
- Representação de marcas e patentes em território moçambicano e estrangeiro;
- Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais distribuídos em quatro quotas desiguais, da seguinte forma:

- Uma quota de valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a Anton Barnard;
- Uma quota de valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Marthinus Johannes Vermaak Jordaan;
- Uma quota de valor nominal de treze mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Shawn Gregory Venter;
- Uma quota de valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Vanessa Venter;

Dois) Nenhum sócio poderá alienar a sua quota, a terceiros, sem o prévio consentimento dos restantes sócios, de forma a que tais restantes sócios tenham a oportunidade de exercício do seu direito de preferência tal como estabelecido infra.

Três) Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota (cedente) deverá notificar a gerência da sociedade por carta dirigida ao mesmo (anúncio de cessão), contendo todos os detalhes da transacção, incluindo a identificação do potencial cessionário, respectivo preço, e quaisquer termos ou condições da cessão.

Quatro) No prazo de oito dias após a recepção do anúncio de cessão, a gerência da sociedade deverá enviar uma cópia de tal anúncio a todos os outros sócios e, qualquer sócio terá o direito de adquirir a quota nos termos e condições tais como constantes no anúncio de cessão, contando que:

- Caso mais que um sócio manifeste intenção de exercer o seu direito de preferência, a quota será dividida entre os sócios preferentes, na proporção das respectivas quotas;
- O preço correspondente será liquidado em dinheiro.

Cinco) No prazo de quinze dias após a recepção da cópia do anúncio de cessão, os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão notificar a gerência da sociedade da sua intenção.

Seis) Expirado o prazo de quinze dias referido no parágrafo supra, o gerente da sociedade deverá comunicar imediatamente, por escrito, a identidade dos sócios que pretendam exercer o direito de preferência, bem como o calendário para a conclusão da cessão, que não deverá ocorrer em menos de trinta dias e não mais de sessenta dias da data de recepção do anúncio de cessão. Dentro do período estabelecido pela gerência da sociedade, o cedente e o sócio interessado deverão concluir a cessão.

Sete) Se por um acaso nenhum sócio pretender exercer o seu direito de preferência ou não se pronunciar no prazo de quinze dias de calendário a contar da data que tomou conhecimento por meio do anúncio da cessão, o cedente poderá alienar a sua quota a terceiros.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de cinquenta vírgula um por cento do capital social com direito de voto, sob proposta da gerência da sociedade.

Dois) Em cada aumento de capital os sócios terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os sócios que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os sócios em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os sócios deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por, fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por um ou dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral e da seguinte maneira:

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto

se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um Presidente dentre os seus membros, uma vez por ano.

Seis) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Sete) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) O Conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do sócio maioritário para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;

c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou

d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO OITAVO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGO NONO

Contas do exercício

Um) A gerência deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extra-judicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se impossosados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Acordos parassociais

Os sócios poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O Sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com cinco dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

JCS Comércio & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100239965 a uma sociedade denominada JCS Comercio & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Nos termos do artigo noventa Código Comercial:

Félix Filipe António Massingue, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, na Avenida Maria de Lurdes Mutola, Bairro do Malhazine, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101000483091, emitido aos treze de Janeiro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de JCS Comércio & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo na Avenida Ahmed Sekou Touré número dois mil cento e sessenta e nove, rés-do-chão, no Bairro Central

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de acessória, agenciamento e contabilidade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou contituídas, ainda que tenha objectivo diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a perseguição de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e setenta e sete mil setecentos e vinte meticais e sessenta e seis centavos, correspondente a uma quota do único sócio Félix Filipe António Massingue e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Félix Filipe António Massingue.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda pelo procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

O exercício social coincide com o ano civil.

O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referencia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Kiwi Eventos & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100239884 a uma sociedade denominada Kiwi Eventos & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Sandra Carla Matavel Mabote, casada, em regime de comunhão de bens, com Edson Rungo Mabote, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100172090, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e nove de Abril de dois mil e dez.

Segundo: Manuel Edson Rungo Mabote, casado, em regime de comunhão de bens, com Sandra Carla Matavel Mabote, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100070805M, emitido no quatro de Fevereiro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kiwi Eventos & Serviços, Limitada, e terá sua sede na província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços restauração e hotelaria;
- b) Exploração de bares, *snack* bares, gelatarias e pizzarias, *take away*,
- c) Catering;
- d) Serviços de entrega ao domicílio;
- e) Distribuição de equipamento e produtos de restauração;
- f) Organização e decoração de eventos;
- g) Consultoria, assessoria e formação técnica;
- h) Aluguer de equipamento para todo tipo de eventos;
- i) Comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, agenciamento de publicidade e *marketing*;
- j) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais realizado em dinheiro, correspondendo a duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de oitenta por cento do capital social, correspondente ao valor de dezasseis mil meticais,

pertencente a sócia Sandra Carla Matavel Mabote.

- b) Uma quota de vinte por cento do capital social, correspondente ao valor de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Manuel Edson Rungo Mabote.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento das sócias gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem as sócias mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando a nova sócia dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activamente, incumbe a todas as sócias.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um das sócias, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo das sócias quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Lounacirce LN, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240246 a uma sociedade denominada Lounacirce LN, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Loudovino Irocema Manuel Francisco Chipenete, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro 25 de Junho, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500059960B, emitido a um de Fevereiro de dois mil e dez, em Maputo;

e

Segundo: Natividade Abelina Adolfo Comé, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro 25 de Junho, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 082891, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração, e objecto da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Lounacirce LN, Limitada e terá a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início na data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto fornecimento de carne diversa.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão e cessão de quotas e interdição

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente a soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

- a) Loudovino Irocema Manuel Francisco Chipenete, com uma quota de oitenta por cento do capital social correspondente a dezasseis mil metcais;
- b) Natividade Abelina Adolfo Comé, com uma quota de vinte por cento do capital social correspondente a quatro mil metcais.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros depende da autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder toda ou parte de uma quota deverá notificar a sociedade com antecedência de sessenta dias e por carta registada com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, preço e demais condições de cessão.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que, não sendo por ela exercido, pertencerá aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão e alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer dos sócios, a sociedade prosseguirá o seu objecto com os sócios sobreviventes, representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo

estes nomear entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, a fim de apreciar e aprovar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos e, extraordinariamente, quando necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios com funções de gerência por meio de carta registada com aviso de recepção, ou por *e-mail*, ou fax dirigido aos restantes sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) No caso de ser necessária uma assembleia geral extraordinária, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos metcais.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar, nas sessões da assembleia geral, por outros sócios, por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida pelos sócios.

Dois) A gestão diária da Sociedade será confiada ao director administrativo e financeiro.

Três) A assembleia geral nomeará entre os sócios um director executivo.

ARTIGO NONO

Representação

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele pelos dois sócios que desde já ficam assim denominados:

- a) Loudovino Irocema Manuel Francisco Chipenete - director-geral;
- b) Natividade Abelina Adolfo Comé - directora executiva.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois sócios.

Três) Os sócios poderão, de comum acordo, constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do artigo 256º do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, por mandato geral ou especial.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, lucros, perdas, dissolução da sociedade e casos omissos

ARTIGO DÉCIMO

Exercício social

O exercício social corresponderá ao ano civil e o balanço dos resultados será encerrado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo ambos submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dos lucros

Um) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal;

Dois) A parte resultante dos lucros será, conforme deliberação social, repartida a título de dividendos, entre os sócios na proporção das respectivas quotas ou afectada a quaisquer reservas gerais ou especiais, criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo, os sócios nomearão os liquidatários, observando-se os requisitos impostos por lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos neste estatuto serão regulados de acordo com a legislação em vigor.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Beltrão Coelho (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e cinco a folhas cento e vinte e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, à cessão de quotas, admissão de novos sócios, alteração parcial do pacto social, em que a sócia Beltrão Coelho, S.A., cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de trezentos e trinta e quatro milhões seiscentos e vinte mil metcais, a favor da senhora Dalva Maria Braga Estrela Brito, e o sócio Luís Abelard Nunes Ribeiro de Almeida cedeu a totalidade

da sua quota no valor de duzentos e setenta e três milhões setecentos e oitenta mil meticais a favor do senhor André Siopa Ribeiro de Almeida, que entraram para a sociedade como novos sócios.

Que em consequência da cessão de quotas, entrada de novos sócios é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil dólares americanos, equivalente a seiscentos e oito milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e trinta e quatro milhões seiscentos e vinte mil meticais pertencente ao sócio Dalva Maria Braga Estrela Brito;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e setenta e três milhões setecentos e oitenta mil meticais pertencente ao sócio André Siopa Ribeiro de Almeida.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e onze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Oyster Bay Estates Imobiliária e Condomínio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e oito a oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane,

a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, conservador, foi celebrado uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro: Andrew O'flaherty, natural e residente na África do Sul.

Segundo: Garth Vergis, natural e residente na África do Sul.

Terceiro: Richard Harold Van Huyssteen, natural e residente na África do Sul.

Quarto: Michael Anthony O'flaherty, natural e residente na África do Sul.

Verifiquei as identidades dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que o primeiro e o segundo outorgantes são únicos e actuais sócios da sociedade comercial de quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Oyster Bay Estates Imobiliária e Condomínio, Limitada, constituída por escritura de dez de Agosto de dois mil e cinco lavrada a folhas setenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e oito, com o capital social de dez mil meticais, desta conservatória.

E pela presente escritura o sócio Garth Vergis sede a sua quota de quarenta e nove por cento aos novos sócios sendo vinte e cinco por cento para o sócio Richard Harold Van Huyssteen e vinte e quatro por cento para o sócio Michael Anthony O'flaherty, alterando por conseguinte o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

- a) Andrew O'flaherty, com cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Richard Harold Van Huyssteen, com vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Michael Anthony O'flaherty, com vinte e quatro por cento do capital social

E pelos segundos outorgantes foi dito:

Que aceita esta cessão nos termos exarados.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, catorze de Outubro de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Oyster Bay Estates Imobiliária e Condomínio Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e cinco, lavrada a folhas vinte e cinco verso a vinte e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e dois da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, conservador, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

António Jacinto Bambo Cumbane, natural de Inhambane e residente no Maputo, autorgando neste acto em representação dos senhores:

Primeiro: Ralph Anthony Jones e Cindy Jones, naturais e residentes na África, do Sul.

Segundo: Andrew O'flaherty e Garth Vergis, naturais e residentes na África do Sul.

Verifiquei as identidades dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que os primeiros outorgantes são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial de quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Oyster Bay Estates Imobiliária e Condomínio Limitada, constituída por escritura de dez de Agosto de dois mil e cinco, lavrada a folhas setenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e oito, com o capital social de dez mil meticais desta conservatória.

E pela presente escritura os primeiros outorgantes cederam as suas quotas aos segundos outorgantes com todos direitos e obrigações inerentes as quotas cedidas, alterando por conseguinte o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

- a) Andrew O'flaherty, com cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Garth Vergis, com quarenta e nove por cento do capital social.

E pelos segundos outorgantes foi dito:

Que aceitam esta cessão nos termos exarados.

Em tudo o que não foi alterado mantém a versão dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, catorze de Outubro de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

